



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2026, nº 49

Disponibilização: quarta-feira, 11 de março de 2026

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos
Santos
Presidente

Desembargador Erik de Sousa Dantas Simões
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato

(81) 3194-9324

seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Diretoria-Geral	2
Secretaria de Gestão de Pessoas	18
Secretaria de Administração	19
Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação	20
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	21
7ª Zona Eleitoral	92
8ª Zona Eleitoral	94
10ª Zona Eleitoral	97
11ª Zona Eleitoral	98
18ª Zona Eleitoral	99
21ª Zona Eleitoral	112
25ª Zona Eleitoral	114
27ª Zona Eleitoral	117
28ª Zona Eleitoral	120

30ª Zona Eleitoral	122
31ª Zona Eleitoral	127
34ª Zona Eleitoral	128
39ª Zona Eleitoral	130
44ª Zona Eleitoral	131
48ª Zona Eleitoral	133
51ª Zona Eleitoral	134
52ª Zona Eleitoral	136
55ª Zona Eleitoral	140
57ª Zona Eleitoral	141
63ª Zona Eleitoral	142
64ª Zona Eleitoral	143
65ª Zona Eleitoral	145
67ª Zona Eleitoral	147
77ª Zona Eleitoral	148
78ª Zona Eleitoral	150
79ª Zona Eleitoral	151
81ª Zona Eleitoral	153
98ª Zona Eleitoral	158
102ª Zona Eleitoral	162
118ª Zona Eleitoral	168
121ª Zona Eleitoral	169
125ª Zona Eleitoral	171
143ª Zona Eleitoral	172
Índice de Advogados	173
Índice de Partes	177
Índice de Processos	181
Índice de Datas de Publicação	182

ATOS DA DIRETORIA-GERAL

ATOS

ATOS CONCESSIVO DE DIÁRIAS

PUBLICAÇÃO EM : 12/03/2026

Número da Diária: 0059/2026

Função: CJ-2 COORDENADOR

Nome do Servidor: MARCOS JOSÉ CARVALHO DE ANDRADE

Destino(s): BRASÍLIA-DF

Descrição do Serviço ou Evento: O evento consiste na realização do Teste em Campo Extraordinário dos Sistemas de Prestação de Contas

Eleitoral", a ser realizado no TSE, de 2 a 6/03/2026, das 9h às 18h, conforme Ofício GAB-DG-TSE nº 33/2026 (SEI 0002075-80.2026.6.17.8000).

Objetivo da Viagem: Participação do servidor no evento "Teste em Campo Extraordinário dos Sistemas de Prestação de Contas Eleitorais", a ser realizado no TSE, modalidade presencial, no período de 2 a 6 de março de 2026 (SEI 0002075-80.2026.6.17.8000).

Valor Unitário: R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 5.5

Auxílio Deslocamento: R\$ 610,88

Valor Pago: R\$ 4.387,83

Período: 02/03/2026 a 07/03/2026

Autorizado em 25/02/2026

Número da Diária: 0080/2026

Função: CJ-2 COORDENADOR

Nome do Servidor: HELEN SUSY QUEIROZ DE SOUSA FARIA

Destino(s): SÃO LUÍS-MA RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Participação no 58º Encontro do Colégio de Corregedoras e Corregedores Eleitorais do Brasil (CCORELB).

Necessita passagem aérea.

Objetivo da Viagem: Participação no 58º Encontro do Colégio de Corregedoras e Corregedores Eleitorais do Brasil (CCORELB)

Valor Unitário: R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 2.334,32

Período: 10/03/2026 a 13/03/2026

Autorizado em 02/03/2026

Número da Diária: 0081/2026

Função: CJ-1 ASSESSOR

Nome do Servidor: LAIS RAMOS CALADO

Destino(s): SÃO LUÍS-MA RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Participação no 58º Encontro do Colégio de Corregedoras e Corregedores Eleitorais do Brasil (CCORELB).

Necessita passagem aérea.

Objetivo da Viagem: Participação no 58º Encontro do Colégio de Corregedoras e Corregedores Eleitorais do Brasil (CCORELB)

Valor Unitário: R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 4.5

Auxílio Deslocamento: R\$ 610,88

Valor Pago: R\$ 3.708,80

Período: 10/03/2026 a 14/03/2026

Autorizado em 02/03/2026

Número da Diária: 0087/2026

Função: CJ-3 SECRETÁRIO

Nome do Servidor: VERUSKA MÉLO SCHETTINI DE OLIVEIRA

Destino(s): SÃO LUÍS-MA RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Participação no 58º Encontro do Colégio de Corregedoras e Corregedores Eleitorais do Brasil (CCORELB).

Necessita passagem aérea.

Objetivo da Viagem: Participação no 58º Encontro do Colégio de Corregedoras e Corregedores Eleitorais do Brasil (CCORELB).

Valor Unitário: R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 4.5

Valor Pago: R\$ 3.097,92

Período: 10/03/2026 a 14/03/2026

Autorizado em 02/03/2026

Número da Diária: 0090/2026

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: SÉRGIO LUIS DE ANDRADE LIMA

Destino(s): BEZERROS-PE BONITO-PE BEZERROS-PE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX-PE
BEZERROS-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Substituição de Kits Biométricos na 35ª ZE Bezerros ; 39ª ZE Bonito; 132ª ZE Camocim de São Félix

Objetivo da Viagem: Substituição dos equipamentos de TIC na 35ª ZE Bezerros ; 39ª ZE Bonito; 132ª ZE Camocim de São Félix

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 1.799,80

Período: 02/03/2026 a 05/03/2026

Autorizado em 23/02/2026

Número da Diária: 0091/2026

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: ADENIR CAVALCANTI DE OLIVEIRA CONDE RAPOSO

Destino(s): EXU-PE OURICURI-PE BODOCÓ-PE OURICURI-PE SERRA TALHADA-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Inspeção de Ciclo 2026.

Objetivo da Viagem: Inspeção de Ciclo 2026.

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 4.5

Valor Pago: R\$ 2.326,11

Período: 02/03/2026 a 06/03/2026

Autorizado em 23/02/2026

Número da Diária: 0092/2026

Função: FC-6 CHEFE DE SEÇÃO

Nome do Servidor: CYNTHIA ASFORA LOPES PERES

Destino(s): EXU-PE OURICURI-PE BODOCÓ-PE OURICURI-PE SERRA TALHADA-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Inspeção de Ciclo 2026.

Objetivo da Viagem: Inspeção de Ciclo 2026.

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 4.5

Valor Pago: R\$ 2.326,11

Período: 02/03/2026 a 06/03/2026

Autorizado em 23/02/2026

Número da Diária: 0093/2026

Função: FC-6 CHEFE DE SEÇÃO

Nome do Servidor: MÁRCIO MAGALHÃES DE LIMA

Destino(s): EXU-PE OURICURI-PE BODOCÓ-PE OURICURI-PE SERRA TALHADA-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Inspeção de Ciclo 2026.

Objetivo da Viagem: Inspeção de Ciclo 2026.

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 4.5

Valor Pago: R\$ 2.326,11

Período: 02/03/2026 a 06/03/2026

Autorizado em 23/02/2026

Número da Diária: 0094/2026

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: MÁRCIO ALEXANDRE ARAUJO FERREIRA

Destino(s): EXU-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Apoio ao Cartório da 79ª ZE - EXU

Objetivo da Viagem: Apoio ao Cartório da 79ª ZE - EXU

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 4.5

Valor Pago: R\$ 2.495,25

Período: 25/02/2026 a 01/03/2026

Autorizado em 20/02/2026

Número da Diária: 0096/2026

Cargo: DESEMBARGADOR PRESIDENTE

Nome do Servidor: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Destino(s): FLORIANÓPOLIS-SC BRASÍLIA-DF RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Sessão Solene de Posse do Presidente e do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do TRE/SC, no dia

09/03/2026, em Florianópolis/SC, e da Reunião com os Presidentes dos Tribunais Superiores e Tribunais de Segunda Instância, no dia 10/03/2026, em Brasília/DF.

Objetivo da Viagem: Participar da Sessão Solene de Posse do Presidente e do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do TRE/SC, no dia

09/03/2026, em Florianópolis/SC, e da Reunião com os Presidentes dos Tribunais Superiores e Tribunais de Segunda Instância, no dia 10/03/2026, em Brasília/DF.

Valor Unitário: R\$ 1.153,37

Quantidade de Diárias: 2.5

Valor Pago: R\$ 2.883,42

Período: 08/03/2026 a 10/03/2026

Autorizado em 02/03/2026

Número da Diária: 0097/2026

Função: CJ-3 SECRETÁRIO

Nome do Servidor: ROBSON COSTA RODRIGUES

Destino(s): TRIUNFO-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Reunião com Juízes e Chefes de Cartórios Eleitorais visando às Eleições Gerais 2026

Objetivo da Viagem: Participação na Reunião com Juízes e Chefes de Cartório a ser realizado no município de Triunfo

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 1.968,94

Período: 12/03/2026 a 15/03/2026

Autorizado em 04/03/2026

Número da Diária: 0098/2026

Função: CJ-3 SECRETÁRIO

Nome do Servidor: RUY GUSTAVO RATTACASO DE ARAUJO

Destino(s): TRIUNFO-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Reunião com Juízes e Chefes de Cartório - Eleições 2026 a ser realizada no período de 12 a 15/03/2026 no município de Triunfo/PE. (SEi nº 0004468-75.2026.6.17.8000)

Objetivo da Viagem: Participar da reunião com os juízes e chefes de cartórios eleitorais quanto aos procedimentos administrativos relacionados com a preparação e realização das Eleições Gerais 2026.

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 1.968,94

Período: 12/03/2026 a 15/03/2026

Autorizado em 04/03/2026

Número da Diária: 0099/2026

Função: CJ-3 SECRETÁRIO

Nome do Servidor: ROBERTA KARINE DE AZEVEDO

Destino(s): TRIUNFO-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Orientar os juízes e chefes de cartórios eleitorais quanto aos procedimentos administrativos relacionados com a preparação e realização das Eleições Gerais 2026.

Objetivo da Viagem: Reunião com Juízes e Chefes de Cartório - Eleições 2026

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 1.968,94

Período: 12/03/2026 a 15/03/2026

Autorizado em 04/03/2026

Número da Diária: 0100/2026

Função: CJ-2 ASSESSOR CHEFE

Nome do Servidor: MANOEL ACÁCIO LEITE NETO

Destino(s): TRIUNFO-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Repassar instruções para a preparação e realização das Eleições 2026 para juízes e chefes de cartório em Triunfo

Objetivo da Viagem: Reunião com juízes e chefes de cartório

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 1.968,94

Período: 12/03/2026 a 15/03/2026

Autorizado em 04/03/2026

Número da Diária: 0103/2026

Cargo: Desembargador Eleitoral

Nome do Servidor: WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM

Destino(s): TRIUNFO-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Instruir os juízes e chefes de cartórios eleitorais quanto aos procedimentos relacionados com a preparação e realização das Eleições Gerais 2026, no Município de Triunfo, nos dias 13 e 14/03/2026.

Objetivo da Viagem: Reunião com juízes(as) e chefias de cartórios eleitorais para as equipes técnicas deste Tribunal instruí-los quanto aos procedimentos de preparação e realização das Eleições Gerais 2026.

Valor Unitário:R\$ 1.110,68

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 3.887,38

Período: 12/03/2026 a 15/03/2026

Autorizado em 04/03/2026

Número da Diária: 0104/2026

Função: CJ-3 SECRETÁRIO

Nome do Servidor: MARIA TERESA DE LIMA

Destino(s): TRIUNFO-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Apresentação da SA na reunião das eleições 2026 para juízes e chefes em Triunfo/PE

Objetivo da Viagem: Reunião juízes e chefes - eleições 2026 - Triunfo

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 1.968,94

Período: 12/03/2026 a 15/03/2026

Autorizado em 04/03/2026

Número da Diária: 0106/2026

Função: CJ-1 ASSESSOR

Nome do Servidor: BRUNA COELHO BARRETO CAMPELLO DE LIMA

Destino(s): TRIUNFO-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Reunião com Juízes e Chefes de Cartórios - Eleições 2026 a ser realizada no período de 12 a 15/03/2026, no

município de Triunfo/PE (SEI nº 0004468

75.2026.6.17.8000).

Objetivo da Viagem: Participar da reunião com os Juízes e Chefes de Cartórios Eleitorais para instruções quanto aos procedimentos relacionados

com a preparação e

realização das Eleições Gerais 2026.

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 1.968,94

Período: 12/03/2026 a 15/03/2026

Autorizado em 04/03/2026

Número da Diária: 0107/2026

Função: CJ-2 ASSESSOR IV

Nome do Servidor: FLÁVIA CAROLINE CINTRA BARROS CUNHA BEZERRA

Destino(s): TRIUNFO-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Reunião com Juízes e Chefes de Cartórios - Eleições 2026 a ser realizada no período de 12 a 15/03/2026, no

município de Triunfo/PE (SEI nº 0004468

75.2026.6.17.8000).

Objetivo da Viagem: Participar da reunião com os Juízes e Chefes de Cartórios Eleitorais para instruções quanto aos procedimentos relacionados

com a preparação e

realização das Eleições Gerais 2026.

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 1.968,94

Período: 12/03/2026 a 15/03/2026

Autorizado em 04/03/2026

Número da Diária: 0108/2026

Função: CJ-1 ASSESSOR-CHEFE

Nome do Servidor: EDUARDO SÉRGIO JAPIASSÚ CORREIA LIMA

Destino(s): TRIUNFO-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Participar da organização e do cerimonial da reunião com juízes eleitorais

Objetivo da Viagem: Reunião com juízes eleitorais

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 1.968,94

Período: 12/03/2026 a 15/03/2026

Autorizado em 04/03/2026

Número da Diária: 0109/2026

Cargo: Desembargador Presidente

Nome do Servidor: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Destino(s): TRIUNFO-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Reunião com Juízes e Chefes de Cartórios - Eleições 2026 a ser realizada no período de 12 a 15/03/2026, no município de Triunfo/PE (SEI nº 0004468-75.2026.6.17.8000).

Objetivo da Viagem: Participar da reunião com os Juízes e Chefes de Cartórios Eleitorais para instruções quanto aos procedimentos relacionados com a preparação e realização das Eleições Gerais 2026.

Valor Unitário: R\$ 1.110,68

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 3.887,38

Período: 12/03/2026 a 15/03/2026

Autorizado em 04/03/2026

Número da Diária: 0110/2026

Função: FC-6 CHEFE DE SEÇÃO

Nome do Servidor: SÍLVIA VALÉRIA MARIANO DIAS DA SILVA

Destino(s): TRIUNFO-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Participação na Reunião de Juízes e Chefes de cartório, em Triunfo_PE, de 13 a 14/03/2026

Objetivo da Viagem: Participação na Reunião de Juízes e Chefes de cartório, em Triunfo_PE, de 13 a 14/03/2026

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 1.968,94

Período: 12/03/2026 a 15/03/2026

Autorizado em 04/03/2026

Número da Diária: 0111/2026

Função: CJ-1 ASSESSOR

Nome do Servidor: MARIVALDO MENDES DA SILVA FILHO

Destino(s): TRIUNFO-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Participação na Reunião de Juízes e Chefes de cartório, em Triunfo_PE, de 13 a 14/03/2026

Objetivo da Viagem: Participação na Reunião de Juízes e Chefes de cartório, em Triunfo_PE, de 13 a 14/03/2026

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 1.968,94

Período: 12/03/2026 a 15/03/2026

Autorizado em 04/03/2026

Número da Diária: 0112/2026

Função: CJ-3 SECRETÁRIO

Nome do Servidor: CÍCERO DE OLIVEIRA BARRETO

Destino(s): TRIUNFO-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Realizar treinamento/palestra sobre assuntos e procedimentos relativos aos procedimentos das Eleições dos processos sob responsabilidade da Secretaria Judiciária e sobre o processo de Gestão Participativa para Construção das Metas Nacionais do CNJ 2027

Objetivo da Viagem: Realizar reunião com Juízes e Servidores dos Cartórios Eleitorais do Interior do Estado, com a finalidade de instruir e repassar

procedimentos relativos às Eleições 2026 e ao processo de Gestão Participativa para construção das Metas Nacionais do CNJ 2027

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 1.968,94

Período: 12/03/2026 a 15/03/2026

Autorizado em 04/03/2026

Número da Diária: 0113/2026

Função: CJ-2 COORDENADOR

Nome do Servidor: LAURO SYLVIO DOS SANTOS NETO

Destino(s): TAMANDARÉ-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Realizar vistoria em local de Tamandaré onde terá o evento do COPTREL

Objetivo da Viagem: Realizar vistoria em local de Tamandaré onde terá o evento do COPTREL

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 0.5

Valor Pago: R\$ 220,87

Período: 26/02/2026 a 26/02/2026

Autorizado em 03/03/2026

Número da Diária: 0114/2026

Função: CJ-2 COORDENADOR

Nome do Servidor: MARCELO CARLOS MELO ARROYO SIMÕES

Destino(s): TAMANDARÉ-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Realizar vistoria em local de Tamandaré onde terá o evento do COPTREL

Objetivo da Viagem: Realizar vistoria em local de Tamandaré onde terá o evento do COPTREL

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 0.5

Valor Pago: R\$ 220,87

Período: 26/02/2026 a 26/02/2026

Autorizado em 03/03/2026

Número da Diária: 0115/2026

Função: FC-1 ASSISTENTE I

Nome do Servidor: FÁBIA HELENA DE ALBUQUERQUE LIRA

Destino(s): TRIUNFO-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Reunião com juízes e chefes de cartório

Objetivo da Viagem: Reunião com juízes e chefes de cartório

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 1.968,94

Período: 12/03/2026 a 15/03/2026

Autorizado em 04/03/2026

Número da Diária: 0116/2026

Função: CJ-3 SECRETÁRIO

Nome do Servidor: GEORGE CAVALCANTI MACIEL FILHO

Destino(s): TRIUNFO-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Participar das Reuniões Preparatórias para as Eleições 2026 com Juízes e Chefes de Cartório, a serem realizadas

em Triunfo/PE, nos termos do Processo SEI nº 0004468-75.2026.6.17.8000.

Objetivo da Viagem: Representar a STIC nas Reuniões Preparatórias para as Eleições 2026, no período de 13 a 15/03/2026, em Triunfo/PE,

conforme o Processo SEI nº 0004468-75.2026.6.17.8000.

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 1.968,94

Período: 12/03/2026 a 15/03/2026

Autorizado em 04/03/2026

Número da Diária: 0117/2026

Situação Funcional: Requisitado

Nome do Servidor: IVANDETE MARIA DA SILVA

Destino(s): SERRA TALHADA-PE CARNAÍBA-PE SERRA TALHADA-PE FLORES-PE SERRA TALHADA-PE BETÂNIA-PE SERRA TALHADA-PE

CUSTÓDIA-PE ARCOVERDE-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Inventário dos bens permanentes das Unidade do interior do estado: Carnaíba, Flores, Betânia, Custódia.

Objetivo da Viagem: Inventário Físico 2026/ SEI: 0025563-98.2025.6.17.8000

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 5.5

Valor Pago: R\$ 2.936,99

Período: 16/03/2026 a 21/03/2026

Autorizado em 03/03/2026

Número da Diária: 0118/2026

Situação Funcional: Requisitado

Nome do Servidor: FRANCISCO ARISTIDES VASCONCELOS

Destino(s): SERRA TALHADA-PE CARNAÍBA-PE SERRA TALHADA-PE FLORES-PE SERRA TALHADA-PE BETÂNIA-PE SERRA TALHADA-PE

CUSTÓDIA-PE ARCOVERDE-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Inventário dos bens permanentes das Unidade do interior do estado: Carnaíba, Flores, Betânia, Custódia.

Objetivo da Viagem: Inventário Físico 2026/ SEI: 0025563-98.2025.6.17.8000

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 5.5

Valor Pago: R\$ 2.936,99

Período: 16/03/2026 a 21/03/2026

Autorizado em 03/03/2026

Número da Diária: 0119/2026

Situação Funcional: Requisitado

Nome do Servidor: LUCIANO PINTO DE OLIVEIRA FRANÇA

Destino(s): PETROLÂNDIA-PE TACARATU-PE PETROLÂNDIA-PE INAJÁ-PE PETROLÂNDIA-PE MANARI-PE PETROLÂNDIA-PE IBIMIRIM-PE ARCOVERDE-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Inventário dos bens permanentes das Unidade do interior do estado: Tacaratu, Inajá (Cartório e Posto de Manari) e

Ibimirm (Cartório e posto).

Objetivo da Viagem: Inventário Físico 2026/ SEI: 0025563-98.2025.6.17.8000

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 5.5

Valor Pago: R\$ 2.936,99

Período: 16/03/2026 a 21/03/2026

Autorizado em 03/03/2026

Número da Diária: 0120/2026

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: LISLIE MARIA XAVIER BARRETO

Destino(s): PETROLÂNDIA-PE TACARATU-PE PETROLÂNDIA-PE INAJÁ-PE PETROLÂNDIA-PE MANARI-PE PETROLÂNDIA-PE IBIMIRIM-PE ARCOVERDE-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Inventário dos bens permanentes das Unidade do interior do estado: Tacaratu, Inajá (Cartório e Posto de Manari) e

Ibimirm (Cartório e posto).

Objetivo da Viagem: Inventário Físico 2026/ SEI: 0025563-98.2025.6.17.8000

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 5.5

Valor Pago: R\$ 2.936,99

Período: 16/03/2026 a 21/03/2026

Autorizado em 03/03/2026

Número da Diária: 0121/2026

Função: FC-1 ASSISTENTE I

Nome do Servidor: MÁRIO ALVES DA SILVA

Destino(s): PETROLÂNDIA-PE TACARATU-PE PETROLÂNDIA-PE INAJÁ-PE PETROLÂNDIA-PE MANARI-PE PETROLÂNDIA-PE IBIMIRIM-PE ARCOVERDE-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Condução de servidores para inventário dos bens permanentes das Unidade do interior do estado: Tacaratu, Inajá

(cartório e posto de Manari) e Ibimirim (Cartório e posto).

Objetivo da Viagem: Inventário Físico 2026/ SEI: 0025563-98.2025.6.17.8000

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 5.5

Valor Pago: R\$ 2.936,99

Período: 16/03/2026 a 21/03/2026

Autorizado em 03/03/2026

Número da Diária: 0127/2026

Cargo: Desembargadora Eleitoral

Nome do Servidor: ROBERTA VIANA JARDIM

Destino(s): TRIUNFO-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Reunião com Juízes e Chefes de Cartório, que tratará do planejamento das eleições 2026 (SEI nº 000446875.2026.6.17.8000).

Objetivo da Viagem: Participar de reunião com juízes(as) e chefias de cartórios eleitorais (SEI nº 0004468-75.2026.6.17.8000).

Valor Unitário:R\$ 1.110,68

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 3.887,38

Período: 12/03/2026 a 15/03/2026

Autorizado em 04/03/2026

Número da Diária: 0130/2026

Situação Funcional: Requisitado

Nome do Servidor: IVANDETE MARIA DA SILVA

Destino(s): SERRA TALHADA-PE ARCOVERDE-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Inventário dos bens permanentes das Unidade do interior do estado: Serra Talhada (Cartório, Polo e urnas).

Objetivo da Viagem: Inventário Físico 2026/ SEI: 0025563-98.2025.6.17.8000

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 5.5

Valor Pago: R\$ 2.936,99

Período: 09/03/2026 a 14/03/2026

Autorizado em 03/03/2026

Número da Diária: 0131/2026

Situação Funcional: Requisitado

Nome do Servidor: FRANCISCO ARISTIDES VASCONCELOS

Destino(s): SERRA TALHADA-PE ARCOVERDE-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Inventário dos bens permanentes das Unidade do interior do estado: Serra Talhada (Cartório, Polo e urnas).

Objetivo da Viagem: Inventário Físico 2026/ SEI: 0025563-98.2025.6.17.8000

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 5.5

Valor Pago: R\$ 2.936,99

Período: 09/03/2026 a 14/03/2026

Autorizado em 03/03/2026

Número da Diária: 0132/2026

Situação Funcional: Requisitado

Nome do Servidor: LUCIANO PINTO DE OLIVEIRA FRANÇA

Destino(s): PETROLÂNDIA-PE ARCOVERDE-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Inventário dos bens permanentes das Unidade do interior do estado: Petrolândia (Cartório, Polo e urnas).

Objetivo da Viagem: Inventário Físico 2026/ SEI: 0025563-98.2025.6.17.8000

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 5.5

Valor Pago: R\$ 2.936,99

Período: 09/03/2026 a 14/03/2026

Autorizado em 03/03/2026

Número da Diária: 0133/2026

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: LISLIE MARIA XAVIER BARRETO

Destino(s): PETROLÂNDIA-PE ARCOVERDE-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Inventário dos bens permanentes das Unidade do interior do estado: Petrolândia (Cartório, Polo e urnas).

Objetivo da Viagem: Inventário Físico 2026/ SEI: 0025563-98.2025.6.17.8000

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 5.5

Valor Pago: R\$ 2.936,99

Período: 09/03/2026 a 14/03/2026

Autorizado em 03/03/2026

Número da Diária: 0134/2026

Função: FC-1 ASSISTENTE I

Nome do Servidor: MÁRIO ALVES DA SILVA

Destino(s): PETROLÂNDIA-PE ARCOVERDE-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Conduzir servidores para inventário dos bens permanentes das Unidade do interior do estado: Petrolândia (Cartório, Polo e urnas).

Objetivo da Viagem: Inventário Físico 2026/ SEI: 0025563-98.2025.6.17.8000

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 5.5

Valor Pago: R\$ 2.936,99

Período: 09/03/2026 a 14/03/2026

Autorizado em 03/03/2026

Número da Diária: 0135/2026

Função: FC-1 ASSISTENTE I

Nome do Servidor: ELÁDIO ANTONIO FERNANDO FERREIRA

Destino(s): AGRESTINA-PE TORITAMA-PE BREJO DA MADRE DE DEUS-PE TORITAMA-PE JATAÚBA-PE TORITAMA-PE BREJO DA MADRE

DE DEUS-PE TORITAMA-PE BREJO DA MADRE DE DEUS-PE TORITAMA-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Inventário dos bens permanentes das Unidade do interior do estado: Agrestina (cartório), Brejo da Madre de Deus (cartório, posto do município, posto de Jataúba e posto de S. Domingos).

Objetivo da Viagem: Inventário Físico 2026/ SEI: 0025563-98.2025.6.17.8000

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 5.5

Valor Pago: R\$ 2.936,99

Período: 09/03/2026 a 14/03/2026

Autorizado em 03/03/2026

Número da Diária: 0136/2026

Situação Funcional: Requisitado

Nome do Servidor: ROSELI BIONE CAVALCANTI

Destino(s): AGRESTINA-PE TORITAMA-PE BREJO DA MADRE DE DEUS-PE TORITAMA-PE JATAÚBA-PE TORITAMA-PE BREJO DA MADRE

DE DEUS-PE TORITAMA-PE BREJO DA MADRE DE DEUS-PE TORITAMA-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Inventário dos bens permanentes das Unidade do interior do estado: Agrestina (cartório), Brejo da Madre de Deus

(cartório, posto do município, posto de Jataúba e posto de S. Domingos).

Objetivo da Viagem: Inventário Físico 2026/ SEI: 0025563-98.2025.6.17.8000

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 5.5

Valor Pago: R\$ 2.936,99

Período: 09/03/2026 a 14/03/2026

Autorizado em 03/03/2026

Número da Diária: 0137/2026

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: JOSIAS SANTIAGO BARBOSA FILHO

Destino(s): PESQUEIRA-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Instalação dos pontos de acesso Aruba e manutenção da rede interna na 55ª ZE - Pesqueira

Objetivo da Viagem: Cartório de Pesqueira: Instalação dos pontos de acesso Aruba e manutenção da rede interna

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 2.5

Valor Pago: R\$ 1.273,49

Período: 02/03/2026 a 04/03/2026

Autorizado em 03/03/2026

Número da Diária: 0138/2026

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: CARLOS AUGUSTO GOMES DA SILVA

Destino(s): RIO FORMOSO-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Instalação dos pontos de acesso Aruba e manutenção da rede interna na 26ª Zona Eleitoral - Rio Formoso

Objetivo da Viagem: Instalação dos pontos de acesso Aruba e manutenção da rede interna. 26ª Zona Eleitoral - Rio Formoso

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 2.5

Valor Pago: R\$ 1.273,49

Período: 16/03/2026 a 18/03/2026

Autorizado em 03/03/2026

Número da Diária: 0139/2026

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: JOSIAS SANTIAGO BARBOSA FILHO

Destino(s): BOM CONSELHO-PE CORRENTES-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Instalação dos pontos de acesso Aruba e manutenção da rede interna na 61ª ZE - Bom Conselho e 59ª ZE Correntes

Objetivo da Viagem: Instalação dos pontos de acesso Aruba e manutenção da rede interna 61ª ZE - Bom Conselho e 59ª ZE - Correntes

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 5.5

Valor Pago: R\$ 2.936,99

Período: 09/03/2026 a 14/03/2026

Autorizado em 03/03/2026

Número da Diária: 0140/2026

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: CARLOS AUGUSTO GOMES DA SILVA

Destino(s): ITAMBÉ-PE GOIANA-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Instalação dos pontos de acesso Aruba e manutenção da rede interna na 27ª ZE - Itambé e 25ª ZE - Goiana

Objetivo da Viagem: Instalação dos pontos de acesso Aruba e manutenção da rede interna 27ª ZE - Itambé e 25ª ZE - Goiana

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 4.5

Valor Pago: R\$ 2.326,11

Período: 09/03/2026 a 13/03/2026

Autorizado em 03/03/2026

Número da Diária: 0145/2026

Função: FC-6 CHEFE DE SEÇÃO

Nome do Servidor: ANDRÉ RICARDO NEVES DE MORAES

Destino(s): RIBEIRÃO-PE PALMARES-PE RIO FORMOSO-PE PALMARES-PE BARREIROS-PE PALMARES-PE ÁGUAS BELAS-PE PALMARES PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Substituição de Kits Biométricos na 28ª ZE Ribeirão; 26ª ZE Rio Formoso ; 42ª ZE Barreiros; 38ª ZE Água Preta.

Objetivo da Viagem: Substituição dos equipamentos de TIC na 28ª ZE Ribeirão; 26ª ZE Rio Formoso ; 42ª ZE Barreiros; 38ª ZE Água Preta.

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 4.5

Valor Pago: R\$ 2.326,11

Período: 09/03/2026 a 13/03/2026

Autorizado em 03/03/2026

Número da Diária: 0146/2026

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: SÉRGIO LUIS DE ANDRADE LIMA

Destino(s): GOIANA-PE ITAMBÉ-PE GOIANA-PE TIMBAÚBA-PE GOIANA-PE CONDADO-PE GOIANA-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Substituição de Kits Biométricos na 25ª ZE Goiana ; 27ª ZE Itambé; 36ª ZE Timbaúba; 125ª ZE Condado.

Objetivo da Viagem: Substituição dos equipamentos de TIC na 25ª ZE Goiana ; 27ª ZE Itambé; 36ª ZE Timbaúba; 125ª ZE Condado.

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 4.5

Valor Pago: R\$ 2.326,11

Período: 09/03/2026 a 13/03/2026

Autorizado em 03/03/2026

Número da Diária: 0147/2026

Função: FC-1 ASSISTENTE I

Nome do Servidor: CHARLEZON DE MEDEIROS SILVA

Destino(s): PETROLÂNDIA-PE INAJÁ-PE PETROLÂNDIA-PE TACARATU-PE PETROLÂNDIA-PE ARCOVERDE-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Substituição de Kits Biométricos na 63ª ZE Inajá; 89ª ZE Tacaratu; 70ª ZE Petrolândia.

Objetivo da Viagem: Substituição dos equipamentos de TIC na 63ª ZE Inajá; 89ª ZE Tacaratu; 70ª ZE Petrolândia.

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 4.5

Valor Pago: R\$ 2.326,11

Período: 16/03/2026 a 20/03/2026

Autorizado em 03/03/2026

Número da Diária: 0148/2026

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: RICARDO PAREDES DA SILVA HONÓRIO

Destino(s): FLORESTA-PE BELÉM DO SÃO FRANCISCO-PE SERRA TALHADA-PE BETÂNIA-PE SERRA TALHADA-PE CUSTÓDIA-PE ARCOVERDE-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Substituição de Kits Biométricos na 73ª ZE Belém de São Francisco; 108ª ZE Betânia; 65ª ZE Custódia.

Objetivo da Viagem: Substituição dos equipamentos de TIC na 73ª ZE Belém de São Francisco; 108ª ZE Betânia; 65ª ZE Custódia.

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 4.5

Valor Pago: R\$ 2.326,11

Período: 16/03/2026 a 20/03/2026

Autorizado em 03/03/2026

Número da Diária: 0153/2026

Função: FC-2 ASSISTENTE II

Nome do Servidor: LEONARDO JOSÉ SANTANA DA LUZ

Destino(s): TAMANDARÉ-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Realizar reconhecimento dos locais de evento da 90ª COPTREL

Objetivo da Viagem: Reconhecimento local de evento

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 0.5

Valor Pago: R\$ 220,87

Período: 26/02/2026 a 26/02/2026

Autorizado em 03/03/2026

Número da Diária: 0154/2026

Cargo: Colaborador

Nome do Servidor: Almir Gabriel Ferreira

Destino(s): TAMANDARÉ-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Realizar reconhecimento dos locais de evento da 90ª COPTREL

Objetivo da Viagem: Reconhecimento local de evento

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 0.5

Valor Pago: R\$ 305,44

Período: 26/02/2026 a 26/02/2026

Autorizado em 03/03/2026

Número da Diária: 0155/2026

Função: FC-2 ASSISTENTE-CHEFE II

Nome do Servidor: JOÃO RICARDO MESQUITA MONTEIRO DIAS

Destino(s): TAMANDARÉ-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Realizar reconhecimento dos locais de evento da 90ª COPTREL

Objetivo da Viagem: Reconhecimento local de evento

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 0.5

Valor Pago: R\$ 220,87

Período: 26/02/2026 a 26/02/2026

Autorizado em 03/03/2026

Número da Diária: 0156/2026

Função: CJ-2 COORDENADOR

Nome do Servidor: LAURO SYLVIO DOS SANTOS NETO

Destino(s): TRIUNFO-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Participação em Reunião com Juízes e Juízas Eleitorais e Chefias de Cartório. Eleições 2026.

Objetivo da Viagem: Participação em Reunião com Juízes e Juízas Eleitorais e Chefias de Cartório. Eleições 2026.

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 1.968,94

Período: 12/03/2026 a 15/03/2026

Autorizado em 04/03/2026

Número da Diária: 0157/2026

Função: CJ-2 COORDENADOR

Nome do Servidor: GILVAN ANSELMO DE OLIVEIRA

Destino(s): TRIUNFO-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Participação em Reunião com Juízes e Juízas Eleitorais e Chefias de Cartório. Eleições 2026.

Objetivo da Viagem: Participação em Reunião com Juízes e Juízas Eleitorais e Chefias de Cartório. Eleições 2026.

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 1.968,94

Período: 12/03/2026 a 15/03/2026

Autorizado em 05/03/2026

Número da Diária: 0159/2026

Cargo: DESEMBARGADOR ELEITORAL

Nome do Servidor: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Destino(s): TRIUNFO-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Participar de reunião com juízes(as) e chefias de cartórios eleitorais.

Objetivo da Viagem: Reunião com Juízes e Chefes de Cartório, que tratará do planejamento das eleições 2026.

Valor Unitário: R\$ 1.110,68

Quantidade de Diárias: 2.5

Valor Pago: R\$ 2.776,70

Período: 12/03/2026 a 14/03/2026

Autorizado em 05/03/2026

Número da Diária: 0163/2026

Função: CJ-1 ASSESSOR

Nome do Servidor: LAIS RAMOS CALADO

Destino(s): BEZERROS-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Realizar gestões operacionais acerca do 90º COPTREL

Objetivo da Viagem: Realizar gestões operacionais acerca do 90º COPTREL

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 0.5

Valor Pago: R\$ 220,87

Período: 02/03/2026 a 02/03/2026

Autorizado em 05/03/2026

Número da Diária: 0164/2026

Função: CJ-1 ASSESSOR

Nome do Servidor: LAIS RAMOS CALADO

Destino(s): TRACUNHAÉM-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Realizar gestões operacionais acerca do 90º COPTREL

Objetivo da Viagem: Realizar gestões operacionais acerca do 90º COPTREL

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 0.5

Valor Pago: R\$ 220,87

Período: 03/03/2026 a 03/03/2026

Autorizado em 05/03/2026

Número da Diária: 0165/2026

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: SHARLYNGER FERREIRA DOS SANTOS

Destino(s): BEZERROS-PE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX-PE BONITO-PE SÃO JOÃO-PE BOM CONSELHO-PE LAJEDO-PE ITÁIBA-PE PEDRA-PE ARCOVERDE-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Recolhimento de kits biométricos inservíveis no interior do estado.

Objetivo da Viagem: Recolhimento de kits biométricos inservíveis no interior do estado.

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 1.799,80

Período: 09/03/2026 a 12/03/2026

Autorizado em 05/03/2026

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 274/2026

PUBLICAÇÃO EM : 12/03/2026

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 851/2025, e considerando o disposto no SEI nº 0005283-13.2026.6.17.8149 .

R E S O L V E

Interromper, a contar de 25/02/2026, com fundamento no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, a segunda parcela das férias do exercício de 2026 de MARCELA SORIANO NUNES , tendo em vista a necessidade do serviço.

Recife, 09 de março 2026.

ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO

Secretário

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**PORTARIAS****PORTARIA Nº 271 DE 09 DE MARÇO DE 2026****PUBLICAÇÃO EM : 12/03/2026**

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato 65/2024 referente à contratação da manutenção predial preventiva e corretiva nos imóveis da Justiça Eleitoral, localizados nas Mesorregiões do Agreste e do Sertão do Estado de Pernambuco - Lote 2.

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco;

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe Fiscalização Contratual [3240156](#), integrante do processo SEI [0015120-59.2023.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os servidores, abaixo relacionados, para desempenharem as funções de GESTOR ou de FISCAL do Contrato 32/2025, referente à aquisição de mobiliários para as salas de reunião multimídia, firmados entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e a empresa CENTRA MÓVEIS S/A:

- I. como Gestor Titular: Carlos Eduardo Oliveira Gonçalves, matrícula 620, Técnico Judiciário;
- II. como Gestor Substituto: Romero Sampaio Régis de Carvalho, matrícula 1107, Analista Judiciário;
- III. como Fiscal Administrativo: Karla Pimentel Cabral, matrícula 519, Técnico Judiciário e
- IV. como Fiscal Administrativo: Luiza Helena Santos Lima, matrícula JE13242, Servidora Requirida.

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores ou fiscais do referido Contrato deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 362 de 02 de junho de 2025 e terá vigência até o vencimento da contratação e de sua garantia, quando houver.

Recife, 09 de março de 2026.

Maria Teresa de Lima

Secretária de Administração

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

PUBLICAÇÕES DA SECRETARIA

PORTARIA Nº 277 DE 10 DE MARÇO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 12/03/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 02/2026, relativo à contratação de prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de software com modalidade de remuneração por pagamento de valor fixo por sprint executada vinculado a níveis mínimos de serviço, conforme modelo disciplinado na Portaria SGD/MGI nº 750/2023.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco;

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe Fiscalização Contratual nº [3246785](#), integrante do Processo SEI nº [0001712-30.2025.6.17.8000](#);

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os(as) servidores(as), abaixo relacionados(as), para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 02/2026, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e a empresa LOGAP SISTEMAS INTELIGENTES LTDA (CNPJ 19.019.308/0001-07), cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de software com modalidade de remuneração por pagamento de valor fixo por sprint executada, vinculado a níveis mínimos de serviço, conforme modelo disciplinado na Portaria SGD /MGI nº 750/2023.

Função Nome Matrícula Cargo Unidade

Gestor(a) Titular: Mlexener Bezerra Romeiro 496 ANALISTA JUDICIÁRIO COSIS

Gestor(a) Substituto(a): Moab de Moraes Lopes 982 ANALISTA JUDICIÁRIO SEDESENV

Fiscais Demandantes/Técnicos:

Alfredo Moreira C. Neto 490 ANALISTA JUDICIÁRIO SEDESENV

Angélica Alcoforado Mascaro 1312 ANALISTA JUDICIÁRIO SEDESENV

Bruno Fonseca L. de Oliveira 1178 TÉCNICO JUDICIÁRIO SEDESENV

Cristiane de H. de B. e Silva 201 TÉCNICO JUDICIÁRIO SEDESENV

Daniel Lima Barbosa 967 ANALISTA JUDICIÁRIO SESEL

Davyson Costa 1177 TÉCNICO JUDICIÁRIO SEDIA

Eliaquim Lima Sá Neto 984 ANALISTA JUDICIÁRIO SESEL

Gustavo Gomes Ferraz JE10837 ANALISTA JUDICIÁRIO SESEL
Leonardo F. da . de A. Galvão JE5498 ANALISTA JUDICIÁRIO SESEL
Liliane Rêgo Barros da Fonte 784 ANALISTA JUDICIÁRIO SEDESENV
Mônica Farah 340 TÉCNICO JUDICIÁRIO SEDIA
Paulo André Portela Da Fonte 978 ANALISTA JUDICIÁRIO SEDIA
Pedro Luis Barros 1326 ANALISTA JUDICIÁRIO SEDIA
Péricles Ramon Maia 234 TÉCNICO JUDICIÁRIO SESEL
Raphael Freire de A. Patrício 1264 ANALISTA JUDICIÁRIO SESEL
Suzane S. Monteiro 311 ANALISTA JUDICIÁRIO SEDIA
Fabiana S. da F. Alexandria 1374 ANALISTA JUDICIÁRIO SEDIA
Rodolfo T. F. de L. Foncêca 1395 TÉCNICO JUDICIÁRIO COSIS
Romero de Azevedo Góes 325 TÉCNICO JUDICIÁRIO SEDESENV

Fiscal Administrativo: Tales Pedro da Silva Santos 1021 ANALISTA JUDICIÁRIO SESAD

Art. 2º Os servidores(as) designados(as) para atuar como gestor(a) ou fiscal do referido Contrato deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento da contratação e de sua garantia, quando houver.

George Cavalcanti Maciel Filho

Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600085-05.2025.6.17.0025

PUBLICAÇÃO EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600085-05.2025.6.17.0025 RECURSO ELEITORAL (Goiana - PE)

RELATOR : **Gabinete Juiz de Direito 2**

AGRAVANTE : AVANTE - AVANTE - MUNICIPAL - GOIANA/PE

ADVOGADO : ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA (49468/PE)

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO (47221/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600085-05.2025.6.17.0025 - Goiana - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

AGRAVANTE: AVANTE - AVANTE - MUNICIPAL - GOIANA/PE

Representantes do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO - PE47221,
ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA - PE49468

Direito Eleitoral. Embargos de declaração recebidos como agravo interno. Art. 1.024, § 3º, do CPC. Prestação de contas anual. Partido Político. Direção Municipal. Exercício financeiro 2024. Não abertura de conta bancária específica "Doações para campanha". Obrigatoriedade ainda que sem movimentação financeira. Irregularidade grave e insanável. Desaprovação mantida. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Partido AVANTE - Diretório Municipal de Goiana/PE contra decisão monocrática que negou provimento a Recurso Eleitoral e manteve a desaprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2024, em razão da ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha". Com fundamento no art. 1.024, § 3º, do CPC, os embargos foram recebidos como agravo interno, facultando-se à parte a complementação das razões recursais. O recorrente sustenta omissões, contradições e obscuridades, defendendo a natureza meramente formal da falha, a inexistência de prejuízo à fiscalização e a aplicação de solução menos gravosa.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) examinar a adequação do recebimento dos embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC; (ii) definir se a ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha", ainda que sem movimentação financeira, configura irregularidade apta à desaprovação das contas; (iii) determinar se tal falha compromete a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral; e (iv) verificar a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da insignificância para afastar a sanção.

III. Razões de decidir

3. O art. 1.024, § 3º, do CPC autoriza o recebimento dos embargos de declaração como agravo interno quando a parte, a pretexto de sanar vícios integrativos, pretende rediscutir o mérito da decisão monocrática.

4. Os embargos, a pretexto de apontar omissão, contradição ou obscuridade, buscam, em verdade, a reapreciação da matéria de mérito, com a consequente reforma do provimento jurisdicional.

5. A Resolução TSE nº 23.604/2019 impõe a abertura da conta bancária "Doações para Campanha", ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos, conforme art. 6º, II, §§ 2º e 3º, c/c art. 5º, IV.

6. A ausência de abertura da conta específica e dos respectivos extratos bancários inviabiliza a fiscalização e compromete a análise integral da movimentação financeira da agremiação.

7. A jurisprudência do TSE firmou entendimento de que a falta de abertura de conta bancária específica constitui falha grave, por si só suficiente para ensejar a desaprovação das contas, ainda que inexistente movimentação financeira.

8. A irregularidade não se qualifica como meramente formal, pois impede o controle sobre potencial fonte de receita, comprometendo a transparência e a confiabilidade das contas.

9. Não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da insignificância quando ausente o instrumento essencial de fiscalização exigido pela norma eleitoral.

IV. Dispositivo e Tese

10. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento:

1. É cabível o recebimento de embargos de declaração como agravo interno quando a parte busca rediscutir o mérito da decisão monocrática, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC.

2. A abertura da conta bancária "Doações para Campanha" é obrigatória, ainda que inexistente movimentação financeira.

3. A ausência de abertura da conta específica e de apresentação de extratos bancários configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas.

4. Não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da insignificância quando a irregularidade compromete o instrumento essencial de fiscalização da Justiça Eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.024, § 3º; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 5º, IV, e 6º, II, §§ 2º e 3º; Lei nº 9.504/1997, art. 22; Regimento Interno do TRE-PE, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Prestação de Contas Eleitorais nº 060166158, Rel. Min. André Mendonça, DJE de 02/09/2025; TSE, AgR-AREspE nº 87-61/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 03/08/2021.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO do agravo interno, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que negou provimento ao recurso eleitoral e confirmou a desaprovação das contas do órgão municipal do PARTIDO AVANTE em Goiana/PE, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do voto do Relator.

Recife, 09 de março de 2026.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600085-05.2025.6.17.0025 - Goiana - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

AGRAVANTE: AVANTE - AVANTE - MUNICIPAL - GOIANA/PE

Representantes do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO - PE47221, ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA - PE49468

RELATÓRIO

O partido AVANTE - Diretório Municipal de Goiana/PE opôs embargos de declaração (ID 30368977), com pedido de atribuição de efeitos modificativos, em face da decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo a desaprovação das contas, referentes ao exercício financeiro de 2024 (ID 30361160).

Alega o embargante a existência de omissões, contradições e obscuridades no provimento jurisdicional impugnado. Requer, assim, o conhecimento e o acolhimento dos aclaratórios, com o saneamento dos vícios apontados e a consequente reconsideração da decisão embargada.

Com fundamento no art. 1.024, § 3º, do CPC, esta Relatoria recebeu os embargos de declaração como agravo interno, facultando à parte recorrente a complementação das razões recursais (ID 30370308).

Em atendimento à determinação, a parte irredutível apresentou manifestação de complementação dos embargos de declaração (ID 30378523).

Sustenta, em síntese, a existência de omissões, contradições e obscuridades na decisão, notadamente quanto: (i) ao regime jurídico aplicável às contas sem movimentação financeira; (ii) à alegada inexistência de prejuízo à atividade fiscalizatória; (iii) à suposta contradição entre a premissa fática reconhecida e a conclusão jurídica adotada; e (iv) à possibilidade de aplicação de solução menos gravosa, ao final requerendo a atribuição de efeitos infringentes.

É o que importa relatar.

Recife, 9 de março de 2026.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600085-05.2025.6.17.0025 - Goiana - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

AGRAVANTE: AVANTE - AVANTE - MUNICIPAL - GOIANA/PE

Representantes do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO - PE47221, ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA - PE49468

VOTO

Nos termos do art. 1.024, § 3º do Código de Processo Civil, o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível. Nos termos da decisão de ID 30370308, ainda que alegue a existência de omissões, contradições e obscuridades na decisão recorrida, a parte interessada busca, em verdade, a reapreciação da matéria de mérito, com a consequente reforma do provimento jurisdicional. Por essa razão, os embargos de declaração opostos foram recebidos como agravo interno.

O cabimento do agravo interno encontra amparo, ainda, no art. 157 do Regimento Interno deste TRE-PE.

O recurso é tempestivo. A decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 26/01/2026 (segunda-feira), tendo a irresignação sido protocolada na mesma data, portanto dentro do tríduo legal previsto na legislação eleitoral. A complementação das razões recursais (ID 30378523), por sua vez, foi apresentada no prazo assinalado por esta Relatoria.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

De início, como dito, verifica-se que a parte recorrente não aponta vício integrativo apto a ensejar a oposição de embargos de declaração, mas, em verdade, busca rediscutir o mérito da controvérsia, insurgindo-se contra o entendimento adotado quanto à gravidade da irregularidade consistente na ausência de abertura da conta bancária denominada "Doações para Campanha".

Recebidos os embargos como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, passa-se ao exame do mérito recursal.

O agravante limita-se a reiterar as teses já enfrentadas e expressamente afastadas na decisão monocrática, insistindo na natureza meramente formal da irregularidade e na incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como fundamento para afastar a desaprovação das contas.

Em conformidade com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1306, segundo a qual o § 3º do artigo 1.021, do CPC não veda a adoção, como razões de decidir, dos próprios fundamentos da decisão agravada para negar provimento ao agravo interno quando inexistentes argumentos novos aptos a ensejar a reapreciação pelo órgão colegiado, reproduzo, por oportuno, trecho da decisão impugnada:

"A abertura pelos partidos políticos da conta bancária denominada "Doações para Campanha", ainda que inexistente movimentação de recursos, constitui obrigação expressamente prevista na Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme disposto em seu art. 6º, II e §§ 2º e 3º, in verbis:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95);

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

(.)

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos

somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

Os recursos que devem transitar pela conta "Doações para Campanha" encontram-se especificados no art. 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ao qual remete o art. 6º, II, do mesmo diploma normativo:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

(i)

IV - doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário; (i)

A não abertura da conta bancária específica "Doações para Campanha", em afronta aos dispositivos analisados, aliada à consequente inexistência dos respectivos extratos bancários, configura irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas, porquanto compromete a análise integral da movimentação financeira da agremiação.

Com efeito, trata-se de falha considerada grave e insanável, uma vez que a conta bancária e seus extratos constituem instrumentos essenciais para aferir se, de fato, não houve movimentação financeira ou recebimento de recursos. Sua ausência inviabiliza, por completo, a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada.

Ainda que o partido alegue a existência de outras contas bancárias i Fundo Partidário (Ordinário), Outros Recursos e FEFC, conforme extratos do SPCA i, a conta "Doações para Campanha", como visto, possui natureza obrigatória e distinta, sendo especificamente destinada ao registro do financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido provenientes de doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias.

O TSE, recentemente, reiterou esse entendimento:

(i)

4.1.1 A abertura da conta bancária específica para a movimentação financeira das doações de campanha é obrigatória, ainda que não ocorra movimentação de recursos financeiros (art. 8º, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

4.1.2 Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que "a falta de abertura de conta bancária é falha, por si só, suficiente à desaprovação das contas, diante da gravidade da circunstância. [...] Ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação, o partido está obrigado a proceder com a abertura de conta específica de campanha, nos termos do art. 10, § 2º, da Res.-TSE 23.553/2017" (AgR-AREspE nº 87-61/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 3.8.2021).

(i)

(TSE. Prestação de Contas Eleitorais nº060166158, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/09/2025)

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral firmou-se no entendimento de que a não abertura da conta bancária "Doações para Campanha" configura irregularidade grave, capaz de comprometer a confiabilidade das contas e prejudicar a análise da efetiva movimentação financeira, conforme se extrai dos seguintes precedentes: TRE-PE, Recurso Eleitoral nº 060000613, Acórdão, Des. Rogério de Meneses Fialho Moreira, DJE de 12/01/2024; TRE-PE, Prestação de Contas Anual nº 060020043, Acórdão, Des. Frederico de Moraes Tompson, DJE de 22/11/2023; TRE-PE, Recurso Eleitoral nº 060001021, Acórdão, Des. Carlos Gil Rodrigues Filho, DJE, Tomo 214, de 01/11/2023.

Citam-se, ainda, julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais que adotam idêntica orientação: TRE-PR, Recurso Eleitoral nº 060003232, Acórdão, Des. Luiz Osorio Moraes Panza, DJE de 15/03/2024; TRE-CE, Prestação de Contas nº 060010633, Acórdão, Des. Kamile Moreira Castro, DJE de

26/10/2023; TRE-GO, Recurso Eleitoral nº 060004944, Acórdão, Des. Adenir Teixeira Peres Júnior, DJE, Tomo 130, de 25/04/2023; TRE-MA, Recurso Eleitoral nº 060002570, Acórdão, Des. Cristiano Simas de Sousa, DJE, Tomo 320, de 06/12/2022.

Portanto, a falha apontada transcende a mera formalidade, pois impede o controle efetivo sobre fonte potencial de receita, comprometendo a transparência e a confiabilidade das contas.

Mostra-se inaplicável, na espécie, o princípio da insignificância ou da proporcionalidade para afastar a sanção máxima, uma vez que a ausência do principal instrumento de fiscalização é a conta bancária obrigatória e constitui a irregularidade nuclear, e não a alegada ausência de movimentação financeira, que lhe é consequente."

Desse modo, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo ou apto a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar alegações já detidamente examinadas e afastadas.

A obrigatoriedade de abertura da conta bancária "Doações para Campanha", ainda que ausente movimentação financeira, decorre de comando expresso da Resolução TSE nº 23.604/2019, constituindo instrumento essencial à fiscalização e à transparência das receitas partidárias. A sua não abertura, com a consequente ausência de extratos bancários, configura falha grave e insanável, suficiente, por si só, para comprometer a confiabilidade das contas e ensejar sua desaprovação, conforme entendimento consolidado do TSE e deste Tribunal.

Inviável, portanto, o acolhimento das teses defensivas fundadas na alegada natureza meramente formal da irregularidade ou na incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto a irregularidade verificada atinge o núcleo do dever de prestação de contas e inviabiliza o efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do agravo interno, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que negou provimento ao recurso eleitoral e confirmou a desaprovação das contas do órgão municipal do PARTIDO AVANTE em Goiana/PE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Recife, 9 de março de 2026.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600091-53.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO
EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600091-53.2026.6.17.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Olinda - PE)

RELATOR : Gabinete Corregedor Regional Eleitoral

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL - OLINDA

REQUERIDO : CARLOS CHARLES DA SILVA COSTA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600091-53.2026.6.17.0000 - Olinda - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

REQUERENTE: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL - OLINDA

REQUERIDO: CARLOS CHARLES DA SILVA COSTA

DECISÃO

Trata-se da duplicidade nº 2DPE2602970587, identificada no batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE em 10.03.2026, que agrupa a inscrição nº 107854870825, haja vista alistamento requerido por CARLOS CHARLES DA SILVA COSTA à Central de Atendimento ao Eleitor de Olinda - CA003/PE, com registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP) sob nº 002405021000, decorrente da condenação criminal relativa ao processo nº 0004632-97.2019.8.17.0990, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Olinda/PE, em seu nome.

Considerando a Informação de ID nº 30387903, prestada pela Seção de Direitos Políticos desta Corregedoria, bem como o que disciplina o art. 11, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, c/c o Ofício Circular nº 42/2023-CGE, DECIDO no sentido de que seja realizada a vinculação da referida inscrição ao registro da Base, que restará automaticamente inativado após o processamento da operação e migração da respectiva restrição para o histórico do eleitor.

Adotadas as providências de praxe, remetam-se os autos à 10ª ZE/PE, para fins de ciência desta decisão e realização de diligência junto ao interessado, objetivando averiguar a situação em que se encontra a execução da pena, esclarecendo que seus direitos políticos permanecerão suspensos até que ocorra a comprovação da extinção de sua punibilidade.

Na oportunidade, ressalto a importância de orientar os servidores quanto à necessidade de realizar consulta prévia ao cadastro eleitoral utilizando os dados pessoais dos requerentes, a fim de identificar eventual registro ativo na Base e utilizar a funcionalidade "Alistar a partir da BPSDP" disponível no sistema Elo 22 ou ser seguido o procedimento estabelecido no Ofício Circular nº 648 /2022-CRE/PE, no intuito de prevenir o agrupamento de coincidências.

Cumpridas as determinações, devolva-se o processo a esta secretaria para o devido controle, e, não havendo outra medida a ser efetivada, arquivamento.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600079-39.2026.6.17.0000**

PUBLICAÇÃO
EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600079-39.2026.6.17.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Corregedor Regional Eleitoral

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

REQUERIDO : IGOR FRANCISCO CORDEIRO DE SANTANA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600079-
39.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

REQUERENTE: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

REQUERIDO: IGOR FRANCISCO CORDEIRO DE SANTANA

DECISÃO

Trata-se da duplicidade nº 2DPE2602968701, identificada no batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE em 27.02.2026, que agrupa a inscrição nº 109994150892, haja vista alistamento requerido por IGOR FRANCISCO CORDEIRO DE SANTANA ao Posto de Atendimento Biométrico do Shopping Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes - CA802/PE, com registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP) sob nº 001879551000, decorrente da condenação criminal relativa ao processo nº 0009241-69.2021.8.17.2990, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Olinda/PE, em seu nome.

Considerando a Informação de ID nº 30387876, prestada pela Seção de Direitos Políticos desta Corregedoria, bem como o que disciplina o art. 11, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, c/c o Ofício Circular nº 42/2023-CGE, DECIDO no sentido de que seja realizada a vinculação da referida inscrição ao registro da Base, que restará automaticamente inativado após o processamento da operação e migração da respectiva restrição para o histórico do eleitor.

Adotadas as providências de praxe, remetam-se os autos à 4ª Zona Eleitoral, para fins de ciência desta decisão, lançamento do código de ASE 540 (ocorrência a ser examinada em pedido de registro de candidatura) relativo à condenação criminal já extinta e realização de diligência junto ao interessado, objetivando averiguar a situação em que se encontra a execução da pena em aberto, esclarecendo que seus direitos políticos permanecerão suspensos até que ocorra a comprovação da extinção de sua punibilidade.

Na oportunidade, ressalto a importância de orientar os servidores quanto à necessidade de realizar consulta prévia ao cadastro eleitoral utilizando os dados pessoais dos requerentes, objetivando identificar eventual registro ativo na Base, com vistas à utilização da funcionalidade "Alistar a partir da BPSDP" disponível no sistema Elo 22, no intuito de prevenir o agrupamento de coincidências.

Cumpridas as determinações, devolva-se o processo a esta secretaria para o devido controle, e, não havendo outra medida a ser efetivada, arquivamento.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600063-85.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600063-85.2026.6.17.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : CIDADANIA - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

REQUERENTE : CLAUDIO CARRALY ARAUJO MENEZES

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

REQUERIDO : CIDADANIA - BRASIL - BR - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600063-85.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

REQUERENTE: CLAUDIO CARRALY ARAUJO MENEZES, CIDADANIA - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

Representante do(a) REQUERENTE: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A

REQUERIDO: CIDADANIA - BRASIL - BR - NACIONAL

RELATOR(A): Desembargador(a) ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Partidário com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por Cláudio Carraly Araújo Menezes, na qualidade de Presidente do Diretório Estadual do Partido Cidadania em Pernambuco, em face do Diretório Nacional do Partido Cidadania, buscando a anulação do ato que, em 20 de fevereiro de 2026, promoveu intervenção no diretório estadual, com destituição da direção legitimamente eleita e nomeação de comissão provisória presidida por João Freire, filho do Presidente Nacional do partido, Roberto João Pereira Freire.

O Requerente narra ter sido eleito Presidente do Diretório Estadual do Cidadania em Pernambuco no dia 13 de dezembro de 2025, após a realização do XXI Congresso Estadual (Faculdade FASUP, Paulista/PE), com mandato regularmente registrado no período de 19/12/2025 a 19/12/2029, nos termos da certidão SGIP acostada aos autos (id. 30387342).

Segundo relata, o processo congressual compreendeu a realização de 19 (dezenove) congressos municipais preparatórios, a publicação do regulamento geral e a ampla participação da militância, em estrita conformidade com o art. 15 do Estatuto Nacional do Cidadania.

Alega que, em ato de força monocrática e despido de respaldo estatutário, o Presidente Nacional do partido, cujo mandato é exercido em caráter provisório por força de tutela jurisdicional proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, promoveu intervenção arbitrária no diretório estadual, destituindo a direção eleita sem a instauração de qualquer procedimento administrativo prévio, sem a notificação dos dirigentes para o exercício do contraditório e da ampla defesa, e sem a indicação de hipótese autorizadora prevista no Estatuto partidário.

O Requerente sustenta que a motivação da intervenção, confessada publicamente, foi a mera discordância política quanto a futuras alianças, notadamente a resistência à filiação do partido à federação com o PSB, configurando nítido desvio de finalidade, agravado pela circunstância de que o filho do interventor foi alçado à presidência estadual e de que os demais membros da comissão provisória detêm vínculos com o Poder Executivo estadual.

Quanto à competência desta Justiça Especializada, o Requerente argumenta que a intervenção extrapola os limites das questões *interna corporis*, na medida em que possui o objetivo confesso e o efeito concreto de redefinir o arco de alianças e a formação de chapas para as eleições de 2026.

Invoca o iminente término do prazo de filiação partidária para candidaturas e a arregimentação de pretensos candidatos como elementos aptos a demonstrar a repercussão eleitoral da intervenção.

No mérito, detalha a ilegalidade múltipla do ato: (i) usurpação de competência, por se tratar de decisão unilateral do Presidente Nacional sem deliberação colegiada, em afronta ao art. 21, II, e arts. 44 a 46 do Estatuto do Cidadania; (ii) ausência de motivação legítima, eis que a divergência política sobre futuras alianças não constitui hipótese de intervenção; (iii) supressão do contraditório e da ampla defesa, garantidos no art. 45, §4.º, do Estatuto; e (iv) desvio de finalidade, evidenciado pela ascensão do filho do interventor e pela composição da nova comissão com membros vinculados ao Poder Executivo estadual.

Formula pedido de tutela de urgência para o imediato restabelecimento do Diretório Estadual nos registros oficiais desta Justiça Eleitoral, com a suspensão dos efeitos do ato interventivo. Ao final, requer a confirmação da tutela e a declaração de nulidade do ato de intervenção.

As partes foram intimadas, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, para se manifestarem sobre a eventual incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a demanda (id. 30384077).

O Requerido, Diretório Nacional do Partido Cidadania, ficou-se silente. O Requerente manifestou-se nos autos (id. 30387335), sustentando a competência da Justiça Eleitoral com fundamento nos mesmos argumentos já deduzidos na petição inicial.

É o relatório.

Passo a decidir monocraticamente, com fundamento nos arts. 24, incisos V, XXI e XXV, da Resolução TRE-PE n.º 500/2025 - Regimento Interno.

Como relatado, cuida-se de Ação Anulatória de Ato Partidário com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por Cláudio Carraly Araújo Menezes, na qualidade de Presidente do Diretório Estadual do Partido Cidadania em Pernambuco, em face do Diretório Nacional do Partido Cidadania, buscando a anulação do ato que, em 20 de fevereiro de 2026, promoveu intervenção no diretório estadual, com destituição da direção legitimamente eleita e nomeação de comissão provisória presidida por João Freire, filho do Presidente Nacional do partido, Roberto João Pereira Freire.

A controvérsia central posta em apreciação diz respeito à validade de ato de intervenção partidária praticado pelo Diretório Nacional do Partido Cidadania, que resultou na destituição do Diretório Estadual de Pernambuco e na nomeação de comissão provisória.

Antes de adentrar o exame do mérito, impõe-se enfrentar, como questão prévia e de ordem pública, a delimitação da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente demanda.

A Constituição Federal, em seu art. 17, §1.º, assegura aos partidos políticos ampla autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento. Essa garantia constitucional tem por objetivo preservar a pluralidade partidária e afastar ingerências externas indevidas na vida orgânica das agremiações políticas:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: [...]

§ 1.º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Tal autonomia, todavia, não é absoluta e encontra limites na própria ordem constitucional e legal, especialmente quando as ações partidárias repercutem diretamente no *processo eleitoral*, tema que atrai a competência excepcional desta Justiça Especializada, conforme os arts. 29, alínea "a", e 30 do Código Eleitoral.

É justamente nesse ponto que reside o divisor de águas: a distinção entre questões que são genuinamente eleitorais e aquelas que, embora se refiram a partidos políticos, permanecem no âmbito de sua organização civil, sendo de competência da Justiça Comum.

As questões *interna corporis* abrangem disputas e deliberações que se circunscrevem à vida interna da agremiação: interpretação de estatutos, organização de órgãos diretivos, aplicação de sanções disciplinares a filiados, ou validade de atos de gestão que não interfiram de maneira direta e ostensiva nas etapas do processo eleitoral, filiação, registro de candidaturas, propaganda

eleitoral ou financiamento de campanhas. Tais questões, por sua natureza, não se amoldam ao conceito de lide eleitoral e devem ser dirimidas pelo juízo natural para litígios cíveis, qual seja, a Justiça Comum.

Para que a competência eleitoral seja atraída, faz-se necessário que a controvérsia intrapartidária produza reflexos concretos, diretos e demonstráveis no processo eleitoral, não se satisfazendo com potencialidades, repercussões meramente estratégicas ou consequências políticas futuras e incertas.

Colaciono julgado sobre a matéria, no qual o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou, de forma categórica, a incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar disputas internas entre grupos partidários que não gerem repercussão imediata no processo eleitoral:

PARTIDO POLÍTICO. DISPUTAS INTERNAS PELA PRESIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM. JUÍZO NATURAL PARA A CAUSA.

(...)

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não compete à Justiça Eleitoral apreciar questões interna corporis dos partidos, a não ser que a decisão produza reflexos no processo eleitoral. Precedentes.

(TSE - Ac. de 19.3.2024 no AgR-PetCiv n.º 060120285, rel. Min. Nunes Marques).

Na mesma trilha, o Tribunal Superior Eleitoral assentou a incompetência da Justiça Eleitoral em hipótese de destituição de comissão executiva regional, em julgado semelhante, vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO NACIONAL. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO EXECUTIVA REGIONAL. AUSÊNCIA DE REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a mandado de segurança impetrado contra o Presidente da Comissão Executiva Nacional do MDB.

2. Hipótese em que o impetrante pretendia sustar os efeitos de decisão de destituição dos membros eleitos do Diretório Regional do partido no Espírito Santo, assegurando o imediato retorno do impetrante ao cargo de presidente do órgão estadual.

3. A Justiça Eleitoral não detém competência para julgar conflitos intrapartidários, salvo quando demonstrado que a decisão sobre a matéria interna corporis produziria reflexos no processo eleitoral. Precedentes.

4. No caso, as razões apresentadas no mandado de segurança não são aptas a demonstrar que a dissidência pelo controle do órgão partidário tenha reflexo no pleito eleitoral que se aproxima. Isso porque: (i) não houve intervenção em órgãos municipais; (ii) as convenções partidárias para escolha de candidatos estão longe de ocorrer; e (iii) a dissidência partidária não é prejudicial ao julgamento de DRAP ou de qualquer outra ação eleitoral.

5. A questão de fundo é estritamente associativa: estabelecer qual grupo poderá exercer as prerrogativas legais e estatutárias dos órgãos de direção regional do MDB.

(TSE - Mandado de Segurança n.º 0600327-86/ES, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 15.06.2020.)

Mais recentemente, em janeiro de 2026, a Ministra Cármen Lúcia, na qualidade de Presidenta do Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar reclamação versando sobre destituição de presidente nacional de partido político, reafirmou que a matéria é de natureza associativa, relativa à formação e composição de órgão de direção partidária, cuja apreciação compete à Justiça Comum, por ausência de impacto comprovado no processo eleitoral:

RECLAMAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. MATÉRIA ASSOCIATIVA. COMPOSIÇÃO DE ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA DE REFLEXO DEMONSTRADO NO PROCESSO ELEITORAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

(i)

A matéria em debate é de natureza interna corporis, consistente na formação, duração e escolha de órgãos partidários, cuja definição compete aos partidos políticos, nos termos do § 1º do art. 17 da Constituição da República.

A solução de conflito intrapartidário que envolva matéria interna corporis, consubstanciado na dissolução de comissão executiva nacional, sem a comprovação de eventual impacto no processo eleitoral, compete à Justiça Comum.

(...)

(TSE - Rcl n.º 060126338-20.2025.600.0000, Brasília/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26.01.2026, DJE n.º 11, de 03.02.2026.)

Extraí-se desses precedentes o critério tripartite adotado pelo TSE para fixação da competência eleitoral em conflitos intrapartidários: é necessário que (i) a dissidência seja prejudicial ao julgamento de DRAP ou de outra ação eleitoral em curso; (ii) as convenções partidárias para escolha de candidatos estejam próximas de ocorrer; ou (iii) haja intervenção em órgãos municipais diretamente vinculados ao processo de candidatura. Trata-se de critério objetivo e de interpretação restritiva, dada a natureza excepcional da competência eleitoral nessa seara.

Examinados os autos à luz desses parâmetros, constata-se que nenhuma das hipóteses autorizadoras da competência eleitoral se verifica no presente caso.

Primeiramente, não há ação eleitoral em curso que esteja diretamente ameaçada ou perturbada pela intervenção. O processo eleitoral de 2026 ainda não iniciou suas fases essenciais e juridicamente determinantes: não há registro de candidatura em curso, não há convenção partidária designada, não há coligação formalizada, não há Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) submetido à Justiça Eleitoral e nenhum recurso de financiamento eleitoral distribuído.

Em segundo lugar, a alegada proximidade do prazo de filiação partidária e a arregimentação de pretensos candidatos são elementos prospectivos e indiretos.

A potencial influência da mudança de direção na composição de chapas futuras constitui consequência política e estratégica da disputa interna pela liderança partidária, não uma lide de natureza eleitoral.

A formação de alianças e a definição de estratégias dependem de decisões futuras e incertas, ainda não tomadas e juridicamente ainda não formalizadas perante a Justiça Eleitoral.

Em terceiro lugar, a intervenção objeto da presente ação diz respeito ao *Diretório Estadual*, não a órgãos municipais do partido vinculados a candidaturas específicas.

Tampouco, a simples circunstância de o ato impugnado ter ocorrido em ano eleitoral não é, por si só, suficiente para atrair a competência desta Justiça Especializada. O critério temporal não converte uma disputa associativa em lide eleitoral.

Fosse assim, todo conflito intrapartidário ocorrido em ano eleitoral seria automaticamente de competência da Justiça Eleitoral, solução que o Tribunal Superior Eleitoral expressamente rechaça e que desfiguraria o caráter especializado desta Corte.

O próprio precedente invocado pela parte Requerente, MS n.º 0601453-16/PB, rel. Min. Luiz Fux, condiciona a competência eleitoral à existência de reflexos concretos e demonstráveis no processo eleitoral, não se satisfazendo com potencialidades ou repercussões meramente estratégicas e políticas.

As notícias jornalísticas acostadas aos autos, que reportam a intervenção como manobra de realinhamento político, são relevantes para a discussão de mérito, mas não têm aptidão para transformar uma disputa intrapartidária em lide eleitoral. O critério para a fixação da competência não é o impacto político da decisão, mas o impacto direto e imediato no processo eleitoral propriamente dito.

Não se ignora a seriedade das alegações de potenciais ilegalidades formuladas pelo Requerente, ausência de contraditório, desvio de finalidade, incompetência do interventor, usurpação de competência colegiada, tampouco se faz qualquer juízo de valor sobre o mérito da controvérsia.

O que se constata, tão somente, é que tais questões não possuem, no estado atual dos autos, aptidão para deslocar a competência para esta Justiça Especializada.

A controvérsia versa, em sua essência, sobre a legalidade de atos internos de gestão de pessoa jurídica de direito privado, ainda que com características especiais, como é o partido político, matéria que se insere, por sua natureza, na competência da Justiça Comum.

Ressalta-se que a via da Justiça Comum confere plena possibilidade de tutela dos direitos invocados, inclusive com medidas de urgência. A Justiça Comum estadual dispõe de todos os instrumentos processuais necessários para apreciar a demanda em sua integralidade, com idênticas garantias às partes.

Estender a competência eleitoral a toda e qualquer disputa interna de partido, sob a alegação genérica de potenciais reflexos eleitorais, seria desvirtuar o caráter especializado desta Justiça e sobrecarregá-la com matéria que não se enquadra em sua estrita competência constitucional, em detrimento da própria eficiência do sistema eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 17, *caput* e §1.º, da Constituição Federal; nos arts. 29, alínea "a", e 30 do Código Eleitoral; e nos arts. 24, incisos V, XXI e XXV, da Resolução TRE-PE n.º 500/2025), declino da competência para processar e julgar a presente demanda, julgando prejudicado o pedido de tutela de urgência em razão da ausência de competência desta Justiça Especializada para apreciá-lo.

Determino a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Pernambuco, perante o juízo cível competente, com as comunicações e baixas necessárias, para que o juízo natural aprecie a demanda em sua integralidade, inclusive o pedido de tutela de urgência.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Vice-Presidente do TRE-PE e Relator

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600045-38.2025.6.17.0117

PUBLICAÇÃO EM	: 12/03/2026
PROCESSO	: 0600045-38.2025.6.17.0117 REPRESENTAÇÃO (Olinda - PE)
RELATOR	: Gabinete Juiz de Direito 1
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REPRESENTADO	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADO	: ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART (377030/SP)
ADVOGADO	: BEATRIZ BARBOSA (471920/SP)
ADVOGADO	: BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS (492834/SP)
ADVOGADO	: BERNARDO FERNANDES KAUFFMAN (225888/RJ)
ADVOGADO	: CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (327647/SP)
ADVOGADO	: DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP)
ADVOGADO	: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ)

ADVOGADO : FELIPE DE MELO FONTE (140467/RJ)
ADVOGADO : FELIPE MENDONCA TERRA (179757/RJ)
ADVOGADO : FERNANDA DABREU LEMOS (38641/DF)
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO BATALLA LIMA (72549/DF)
ADVOGADO : GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO (66248/DF)
ADVOGADO : GIOVANNA BRUNO VENTRE (361659/SP)
ADVOGADO : HENRIQUE SEGOLIN MOLINA (497331/SP)
ADVOGADO : IZABELLA RIBEIRO XAVIER (59050/DF)
ADVOGADO : JONAS COELHO MARCHEZAN (389649/SP)
ADVOGADO : JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO (239549/RJ)
ADVOGADO : JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO (65196/DF)
ADVOGADO : LAIS FERNANDES DE ANDRADE (493714/SP)
ADVOGADO : LARISSA MESQUITA DIAS (77788/DF)
ADVOGADO : LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA (390656/SP)
ADVOGADO : LOURRAYNNE CAROLINA DE SALES FERREIRA (70177/DF)
ADVOGADO : LUISA COELHO MARCHEZAN (330016/SP)
ADVOGADO : MARIA DE CARLI ZISMAN (56340/DF)
ADVOGADO : MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP)
ADVOGADO : MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI (389994/SP)
ADVOGADO : NAIANA DO AMARAL PORTO (167818/RJ)
ADVOGADO : NATHALIA CORREA DE SOUZA (53490/DF)
ADVOGADO : NICOLE GIL ESCUDERO (406149/SP)
ADVOGADO : PIETRA CARDOSO DE FARIA (69995/DF)
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES (119910/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL JACOPI PERES (413525/SP)
ADVOGADO : ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO (27218/DF)
ADVOGADO : TAIS CRISTINA TESSER (221494/SP)
ADVOGADO : THIAGO MAGALHAES PIRES (156052/RJ)
REPRESENTANTE : RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS
ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)
ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)
ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)
ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)
ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600045-38.2025.6.17.0117 - Olinda - PERNAMBUCO

REPRESENTANTE: RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS

Representantes do(a) REPRESENTANTE: POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266-A, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059-A, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A
REPRESENTADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Representantes do(a) REPRESENTADO: HENRIQUE SEGOLIN MOLINA - SP497331, BEATRIZ BARBOSA - SP471920, EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - RJ130532, RAFAEL JACOPI PERES - SP413525, PIETRA CARDOSO DE FARIA - DF69995, NICOLE GIL ESCUDERO - SP406149, NATHALIA CORREA DE SOUZA - DF53490, NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818, MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI - SP389994, MARIANA JORDAO FORNACIARI - SP452179, MARIA DE CARLI ZISMAN - DF56340, LUISA COELHO MARCHEZAN - SP330016, LOURRAYNNE CAROLINA DE SALES FERREIRA - DF70177, LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA - SP390656, LARISSA MESQUITA DIAS - DF77788, LAIS FERNANDES DE ANDRADE - SP493714, JONAS COELHO MARCHEZAN - SP389649, JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO - DF65196, JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO - RJ239549, IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF59050, GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO - DF66248, GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA - DF72549, FERNANDA DABREU LEMOS - DF38641, BERNARDO FERNANDES KAUFFMAN - RJ225888, BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS - SP492834, ANDRE COLETTO PEDROSO GOULART - SP377030, ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO - DF27218, FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467, FELIPE MENDONCA TERRA - RJ179757, THIAGO MAGALHAES PIRES - RJ156052, RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910, GIOVANNA BRUNO VENTRE - SP361659, CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA - SP327647, TAIS CRISTINA TESSER - SP221494, DANIEL DO AMARAL ARBIX - SP247063

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de petição do representante, na qual requer a reiteração da ordem de exibição completa dos metadados relativos aos links indicados, com a fixação de multa diária em valor apto a assegurar o cumprimento da determinação judicial, bem como que seja determinada a imediata remoção dos links apontados, nos termos do art. 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019

Rememorando, a presente representação eleitoral por propaganda antecipada negativa visa à concessão de tutela de urgência, para determinar à empresa YouTube, ora representada, a remoção imediata do vídeo (<https://www.youtube.com/watch?v=2FETkp9MAxQ>), publicado no canal "*Jean Indignado*", sob pena de multa diária.

Foi indeferida a liminar no id. 30323499, porém foi deferido o pedido de identificação do(a) responsável pelo perfil @JeanIndignado22. A Google Brasil Internet Ltda., em petição de id. 30341278, informou tratar-se de conta vinculada à Google Ireland Limited, constituída na Irlanda, inviabilizando o acesso a dados pessoais pela filial brasileira.

Diante de tal dificuldade, foi deferida uma diligência para tentativa de identificação do responsável por meio de URLs de postagens sobre outros assuntos além da política, para constatar se houve uso de VPN (Virtual Private Network) na postagem impugnada.

Contudo, a Google Brasil Internet Ltda., em petição de id. 30368565, informou que também os links enumerados como referência utilizam como provedor de serviço a Google Ireland Limited, impossibilitando a extração dos dados solicitados na decisão.

Nesse contexto, mais uma vez peticionou o representante (id. 30378954), reiterando o pedido de fornecimento de metadados técnicos aptos à identificação do responsável pela publicação.

Vieram-me os autos conclusos.

Primeiramente, entendo que inexistiu o alegado descumprimento pela Google Brasil Internet Ltda., pois informou que as URLs se encontram vinculadas a provedor estrangeiro, impossibilitando o acesso aos dados requeridos, e constatou, junto ao setor técnico da empresa, não haver sinais aparentes de uso de VPN nos registros analisados.

Desta forma, constato que já foram realizadas por este juízo duas tentativas de identificação do perfil, sem sucesso. Por outro lado, é de se ressaltar que, em análise do pedido liminar, a então relatora do processo negou a liminar por ausência de fumaça do bom direito, inexistindo indícios da prática de ilícito eleitoral na postagem impugnada.

Muito embora as tentativas de identificação do responsável pela postagem tenham sido realizadas com a finalidade de garantir o contraditório e regular processamento do feito, entendo que não há fundamento jurídico suficiente para proceder a novas diligências, em especial uma complexa tentativa de cooperação internacional, em especial considerando-se que o presente processo possui polo passivo válido a viabilizar o processamento do feito, sendo possível prosseguir com a ação.

Assim, indefiro o pedido de reiteração da diligência e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para parecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19, da Resolução 23.608/2019.

Recife, data da assinatura.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0603069-42.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0603069-42.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : GUILHERME CARAPEBA PAIVA

ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)

ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

INTERESSADO : MARCELINO GRANJA DE MENEZES

ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)

ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)
ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)
INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0603069-42.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, GUILHERME CARAPEBA PAIVA, MARCELINO GRANJA DE MENEZES

RELATOR(A): Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em face do órgão estadual do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B), em razão da desaprovação de suas contas de campanha (Eleições 2022), conforme Acórdão de ID 29767071, transitado em julgado em 25/01/2024, cuja condenação impôs: a) o recolhimento de R\$ 3.481,47 ao Tesouro Nacional (aplicação irregular de Fundo Partidário); e b) a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por 2 (dois) meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o partido efetuou apenas o pagamento parcial de R\$ 490,54 (ID 29871158), valor este inferior ao débito atualizado. Diante da inércia em complementar o montante, a Secretaria de Auditoria (SAU) procedeu à nova atualização (Despacho nº 256/2025 /SAU, ID 30362223), fixando o saldo devedor remanescente em R\$ 4.553,70 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta centavos).

Ato contínuo, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou promoção (ID 30372262) requerendo o início formal da execução, a aplicação de medidas constritivas e a efetivação da suspensão das cotas do Fundo Partidário, fundamentando-se no fato de que a agremiação estadual recebeu repasses da Direção Nacional no montante de R\$ 261.347,70 nos últimos 12 meses.

Diante do exposto, acolho os requerimentos ministeriais e DETERMINO:

1. Remetam-se os autos ao setor competente deste Tribunal, para atualização do débito e nova emissão da GRU com o valor correspondente ao débito;
2. INTIME-SE o Partido Comunista do Brasil (PC do B), via advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), promova o recolhimento do valor atualizado de R\$ 4.553,70, acrescido de atualização monetária, conforme calculado pela SAU;
3. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário integral, DETERMINO, desde logo:
 - a) A incidência de multa de 10% sobre o débito (art. 34, § 1º, Res. TSE 23.709/2022);
 - b) A indisponibilidade de ativos financeiros via SISBAJUD (modalidade "teimosinha") em nome do executado;
 - c) Caso infrutífera a penhora online, a consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, com posterior vista ao MPE;
 - d) Que seja promovida a inclusão do(a) executado(a) no SERASA, através do SERASAJUD ou outro meio disponível, nos moldes dos §§ 3º e 5º do art. 782 do CPC;
 - e) Proceda-se à inscrição da parte devedora no CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais), conforme Lei nº 10.522/02 e art. 52 da Resoluções TSE nº 23.709, de 1º de setembro de 2022, mas somente depois de cumpridas as formalidades previstas no § 2º do art. 2º da mencionada Lei, observando-se, o prazo de, no mínimo, 30 dias desde a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição.

4.Quanto à suspensão das cotas do Fundo Partidário (2 meses), DETERMINO, com fulcro no art. 32-A, II, da Resolução TSE nº 23.709/2022, a INTIMAÇÃO da Direção Nacional do Partido Comunista do Brasil (PC do B) para que, em 15 (quinze) dias:

a) Proceda ao desconto e retenção dos recursos destinados ao órgão estadual sancionado, até o limite da sanção;

b) Recolha os valores retidos ao Tesouro Nacional, comprovando o pagamento nestes autos mediante juntada da respectiva GRU.

À Secretaria Judiciária para as providências.

Recife-PE, na data da assinatura digital.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600531-49.2024.6.17.0055

PUBLICAÇÃO
EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600531-49.2024.6.17.0055 RECURSO ELEITORAL (Pesqueira - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

: COMPROMISSO COM O FUTURO[REPUBLICANOS / PP / PDT / PRD / PMB /

AGRAVADO AGIR / PSB / AVANTE / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV)] - PESQUEIRA - PE

ADVOGADO : JHULLYANNO ANTHONY OLIVEIRA SILVA (54866/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)

AGRAVANTE : ROSSINE BLESMany DOS SANTOS CORDEIRO

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ FERREIRA NETO (36553/PE)

ADVOGADO : EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)

ADVOGADO : GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (43400/PE)

ADVOGADO : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

ADVOGADO : VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE)

AGRAVANTE : CLEITON CORREIA DE MENDONCA

ADVOGADO : EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)

ADVOGADO : GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (43400/PE)

ADVOGADO : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

AGRAVANTE : FRANCISCO DAMIAO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)

ADVOGADO : GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (43400/PE)

ADVOGADO : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

ADVOGADO : VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE)

AGRAVANTE : JOSE ALEXANDRE DE FRANCA FERREIRA

ADVOGADO : EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)

ADVOGADO : GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (43400/PE)

ADVOGADO : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

ADVOGADO : VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE)

FISCAL DA

LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) - 0600531-49.2024.6.17.0055 -
Pesqueira - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) PAULO MACHADO CORDEIRO

AGRAVANTE: CLEITON CORREIA DE MENDONCA, FRANCISCO DAMIAO LOPES DA SILVA,
JOSE ALEXANDRE DE FRANCA FERREIRA, ROSSINE BLESMany DOS SANTOS CORDEIRO

Representantes do(a) AGRAVANTE: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119,
EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS
JUNIOR - PE43400

Representantes do(a) AGRAVANTE: VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ - PE28517,
MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ
FILHO - PE26183, GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR - PE43400

Representantes do(a) AGRAVANTE: VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ - PE28517,
MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ
FILHO - PE26183, GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR - PE43400

Representantes do(a) AGRAVANTE: ANTONIO LUIZ FERREIRA NETO - PE36553, VIVIANE
CRISTINA GOMES VERA CRUZ - PE28517, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA -
PE62119, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, GERALDO CRISTOVAM DOS
SANTOS JUNIOR - PE43400

AGRAVADO: COMPROMISSO COM O FUTURO[REPUBLICANOS / PP / PDT / PRD / PMB /
AGIR / PSB / AVANTE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] -
PESQUEIRA - PE

Representantes do(a) AGRAVADO: JHULLYANNO ANTHONY OLIVEIRA SILVA - PE54866,
MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO o Agravado COMPROMISSO COM O FUTURO para, no prazo de 3(três) dias,
apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO em Recurso Especial Eleitoral ID 30387736,
interposto por CLEITON CORREIA DE MENDONCA, FRANCISCO DAMIAO LOPES DA SILVA,
JOSE ALEXANDRE DE FRANCA FERREIRA, ROSSINE BLESMany DOS SANTOS CORDEIRO,
nos termos do 1.042 do CPC.

Recife, 11 de março de 2026.

RAFAELLA FERREIRA BATISTA

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600320-39.2024.6.17.0014

PUBLICAÇÃO EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600320-39.2024.6.17.0014 RECURSO ELEITORAL (Moreno - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

EMBARGADA : EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : BRUNO CABRAL AZEVEDO (47867/PE)

ADVOGADO : DANIEL VICTOR DE SANTANA (61768/PE)

ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)

ADVOGADO : HUGO VIEIRA RIBEIRO (49555/PE)
ADVOGADO : KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA (51879/PE)
ADVOGADO : MARINALVA MARIA DA SILVA (26374/PE)
EMBARGADA : JOSE JERONIMO SANTANA BARBOSA
ADVOGADO : BRUNO CABRAL AZEVEDO (47867/PE)
ADVOGADO : DANIEL VICTOR DE SANTANA (61768/PE)
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
ADVOGADO : HUGO VIEIRA RIBEIRO (49555/PE)
ADVOGADO : KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA (51879/PE)
ADVOGADO : MARINALVA MARIA DA SILVA (26374/PE)
EMBARGANTE : A HORA É AGORA[PL / MDB / PRD / PSD] - MORENO - PE
ADVOGADO : ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600320-39.2024.6.17.0014 - Moreno - PERNAMBUCO

EMBARGANTE: A HORA É AGORA[PL / MDB / PRD / PSD] - MORENO - PE

Representantes do(a) EMBARGANTE: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946-A, MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918

EMBARGADA: EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA, JOSE JERONIMO SANTANA BARBOSA

Representantes do(a) EMBARGADA: MARINALVA MARIA DA SILVA - PE26374, KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA - PE51879, HUGO VIEIRA RIBEIRO - PE49555, DANIEL VICTOR DE SANTANA - PE61768, BRUNO CABRAL AZEVEDO - PE47867, GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980

Representantes do(a) EMBARGADA: MARINALVA MARIA DA SILVA - PE26374, KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA - PE51879, HUGO VIEIRA RIBEIRO - PE49555, DANIEL VICTOR DE SANTANA - PE61768, BRUNO CABRAL AZEVEDO - PE47867, GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980

RELATOR(A): Desembargador(a) ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. USO DE BEM PÚBLICO PARA ATO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/1997. ABUSO DE PODER POLÍTICO. GRAVIDADE INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CARÁTER PROTETATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. MULTA AFASTADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Edmilson Cupertino de Almeida e José Jerônimo Santana Barbosa, bem como pela Coligação "A Hora é agora" (PL / MDB / PRD / PSD) Moreno - PE, em face de Acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral (ID 30296431), que, em sede de Recurso Eleitoral, reformou parcialmente a sentença de primeiro grau, reconhecendo a prática de conduta vedada nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, aplicando multa pecuniária individual aos ora embargantes Edmilson Cupertino de Almeida e José Jerônimo Santana Barbosa;

mas, afastando a configuração de abuso de poder político em razão da ausência de gravidade suficiente para a cassação do diploma ou inelegibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a existência de omissão ou contradição no acórdão embargado quanto à plena aplicabilidade do artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, considerando o período em que ocorreu o evento, bem como análise da gravidade da conduta e de contradição na qualificação jurídica do evento (filiação ou convenção); (ii) analisar a alegada omissão do acórdão embargado quanto à configuração do abuso de poder político e à gravidade da conduta que resultou no uso indevido de bem público; (iii) ponderar se os embargos apresentados possuem o objetivo precípuo de prequestionamento ou se configuram mera tentativa de rediscussão de matérias já exaustivamente enfrentadas e decididas no julgamento do Recurso Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando à rediscussão de matéria de mérito já apreciada e esgotada por este Colegiado.

4. O dever de fundamentação não impõe ao julgador a obrigação de rebater minuciosamente todos os argumentos, provas ou pareceres não acolhidos, sendo suficiente a exposição clara e coerente das razões que embasam a conclusão adotada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489 do CPC.

5. O acórdão embargado analisou de forma clara e exaustiva a questão da aplicabilidade do artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, afirmando a natureza objetiva da vedação e a interpretação restritiva de suas exceções, especialmente no que tange à realização de convenção partidária em bem público.

6. O acórdão também enfrentou de maneira detida a questão do abuso de poder político, distinguindo-o da conduta vedada e expondo os motivos pelos quais, apesar de reconhecida a conduta vedada, não se vislumbrou gravidade suficiente para a imposição das sanções de cassação ou inelegibilidade.

7. Não se pode cogitar de contradição, obscuridade ou erro material no acórdão quando, com base na apreciação do conjunto fático-probatório, procede à adequada subsunção dos fatos à norma jurídica, reconhecendo o evento como ato de filiação partidária e rejeitando a tese defensiva de que se trataria de convenção partidária. O mero inconformismo da parte quanto à valoração das provas não caracteriza vício passível de correção pela via estreita dos embargos de declaração.

8. Os Embargos de Declaração, mesmo para fins de prequestionamento, exigem a demonstração de um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que são aplicáveis ao processo eleitoral por força do artigo 275 do Código Eleitoral. A mera insatisfação com o resultado do julgamento ou o intuito de provocar um novo debate sobre temas já decididos, sob o pretexto de omissão, contradição ou obscuridade, desvirtua a finalidade integrativa do recurso, impedindo sua acolhida.

9. Ainda que os embargos objetivem a rediscussão da matéria, mostra-se incabível a aplicação de multa por caráter protelatório quando se trata do primeiro recurso integrativo interposto por ambas as partes e quando as alegações deduzidas, embora desprovidas de fundamento, guardam pertinência com o rito e a finalidade dos embargos de declaração, notadamente para fins de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ambos os Embargos de Declaração são conhecidos, porém desprovidos.

Tese de julgamento: a) Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou reexame de provas, quando o acórdão embargado não incorre em vícios de omissão,

contradição ou obscuridade, ainda que opostos com finalidade de prequestionamento; sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material; b) A irresignação da parte com o mérito da decisão, bem como sua discordância quanto à valoração das provas, não caracterizam omissão, contradição ou obscuridade, constituindo mera tentativa de rediscussão da causa, finalidade estranha à natureza dos embargos de declaração; c) A ausência de demonstração de gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito afasta a configuração do abuso de poder político, mesmo quando reconhecida a prática de conduta vedada.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, inc. I e § 4º; Código Eleitoral, art. 219 e 275; Código de Processo Civil, arts. 370, 1.022 e 1.025

Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 1 do TRE-PE; Súmula nº 72 do TSE. Súmula nº 98 do STJ; Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060218157, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2024.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Recife, 09/03/2026

Relator(a) ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600320-39.2024.6.17.0014 - Moreno - PERNAMBUCO

EMBARGANTE: A HORA É AGORA[PL / MDB / PRD / PSD] - MORENO - PE

Representantes do(a) EMBARGANTE: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946-A, MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918

EMBARGADA: EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA, JOSE JERONIMO SANTANA BARBOSA

Representantes do(a) EMBARGADA: MARINALVA MARIA DA SILVA - PE26374, KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA - PE51879, HUGO VIEIRA RIBEIRO - PE49555, DANIEL VICTOR DE SANTANA - PE61768, BRUNO CABRAL AZEVEDO - PE47867, GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980

Representantes do(a) EMBARGADA: MARINALVA MARIA DA SILVA - PE26374, KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA - PE51879, HUGO VIEIRA RIBEIRO - PE49555, DANIEL VICTOR DE SANTANA - PE61768, BRUNO CABRAL AZEVEDO - PE47867, GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980

RELATOR(A): Desembargador(a) ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Edmilson Cupertino de Almeida e José Jerônimo Santana Barbosa, bem como pela Coligação "A hora é agora" (PL / MDB / PRD / PSD) Moreno - PE, contra o Acórdão (ID 30296431), proferido por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 05 de agosto de 2025, no bojo do Recurso Eleitoral nº 0600320-39.2024.6.17.0014, oriundo da 14ª Zona Eleitoral de Moreno/PE.

A controvérsia original teve início com Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação "A hora é agora" (PL / MDB / PRD / PSD) Moreno - PE em desfavor de Edmilson Cupertino de Almeida, então Prefeito, e José Jerônimo Santana Barbosa, então Vice-Prefeito do Município de Moreno/PE, ambos candidatos à reeleição no pleito de 2024. A recorrente alegou a prática de conduta vedada a agente público e abuso de poder político, em razão da realização de um evento de filiação partidária nas dependências da Câmara Municipal de Moreno, em 12 de abril

de 2024. A sentença de primeira instância, proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Moreno /PE, julgou improcedentes os pedidos formulados na AIJE, extinguindo o processo sem resolução do mérito, sob o entendimento de que o evento se tratava de convenção partidária e, ademais, teria ocorrido fora do período de plena aplicabilidade das condutas vedadas, conforme o ID 30001600.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a Coligação "A hora é agora" (PL / MDB / PRD / PSD) Moreno - PE interpôs Recurso Eleitoral (ID 30001608).

Os recorridos, Edmilson Cupertino de Almeida e José Jerônimo Santana Barbosa, apresentaram contrarrazões ao Recurso Eleitoral (ID 30001618), pugnando pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer inicial (ID 30024599), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, com aplicação de multa por conduta vedada, mas afastando o abuso de poder.

Após trâmite perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que reconheceu a admissibilidade do Recurso Eleitoral e determinou o retorno dos autos a esta Corte para exame do mérito (ID 30208868), o MPE exarou novo parecer (ID 30276614), reiterando sua posição pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Esta Egrégia Corte, ao julgar o Recurso Eleitoral, proferiu o Acórdão ora embargado (ID 30296431), que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, deu parcial provimento ao Recurso. O Colegiado reformou a sentença de primeiro grau para reconhecer a prática de conduta vedada prevista no artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, aplicando multa individual de cinco mil UFIRs aos recorridos Edmilson Cupertino de Almeida e José Jerônimo Santana Barbosa. No entanto, afastou a configuração do abuso de poder político, por entender que não havia gravidade suficiente para a imposição de sanções mais severas, como a cassação de registro ou inelegibilidade. A Ementa e o Voto do acórdão destacaram a natureza objetiva da conduta vedada e a interpretação restritiva do artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, bem como a necessidade de gravidade qualificada para a caracterização do abuso de poder.

Contra o referido Acórdão, foram opostos Embargos de Declaração por ambas as partes.

Primeiramente, Edmilson Cupertino de Almeida e José Jerônimo Santana Barbosa (ID 30298725) opuseram seus embargos em 11 de agosto de 2025, dentro do prazo legal. Argumentaram a necessidade de prequestionamento de matéria federal, afirmando que o acórdão seria omissor por não ter analisado parte relevante da sentença de primeiro grau, que consignou que o evento ocorreu em 12 de abril de 2024, "antes, portanto, do período de condutas vedadas previsto no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97". Sustentaram, ainda, que o julgado deixou de observar que outras agremiações partidárias também teriam feito uso do local, denotando ausência de ilícito eleitoral, e que não houve qualquer menção a proveito eleitoral em favor dos embargantes. Postularam o conhecimento e provimento dos embargos para que a Corte se manifestasse expressamente sobre esses pontos e prequestionasse a matéria para fins de eventual Recurso Especial Eleitoral.

Por sua vez, a Coligação "A hora é agora" (PL / MDB / PRD / PSD) Moreno - PE (ID 30299395) também opôs Embargos de Declaração, pleiteando a atribuição de efeito modificativo e suspensivo para fins de prequestionamento. Alegou omissão significativa no acórdão ao não analisar adequadamente os efeitos do uso da Câmara Municipal para a realização do evento, ressaltando o impacto dessa utilização indevida de um bem público, que favoreceu os investigados de maneira desproporcional, comprometendo a isonomia entre os candidatos e violando o princípio da moralidade no processo eleitoral. Sustentou que, embora o acórdão tenha reconhecido a conduta vedada, subestimou a gravidade do ato ao afastar o abuso de poder político, o que demandaria uma revisão da decisão. A embargante buscou o prequestionamento dos artigos 73 da Lei nº 9.504 /1997, 22 da Lei Complementar nº 64/1990, 37 da Constituição Federal e 7ª da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração adversários. Edmilson Cupertino de Almeida e José Jerônimo Santana Barbosa (ID 30304319), em suas contrarrazões, defenderam a ausência de omissão e a clareza da decisão colegiada, que teria enfrentado o argumento relativo ao abuso de poder político e à ausência de gravidade qualificada. Afirmaram que os embargos traduzem mera tentativa de rediscussão de matéria já enfrentada, requerendo o desprovemento dos aclaratórios e a aplicação de multa por caráter protelatório.

Da mesma forma, a "A hora é agora" (PL / MDB / PRD / PSD) Moreno - PE (ID 30303739), em suas contrarrazões, pugnou pelo não conhecimento e desprovemento dos embargos opostos por Edmilson Cupertino de Almeida e José Jerônimo Santana Barbosa, argumentando que a peça seria meramente protelatória e sem o objetivo de esclarecer omissão ou sanar qualquer contradição. Pede, igualmente, a aplicação de multa por protelação.

É o relatório.

Recife, 09 de março de 2026.

ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Relator

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600320-39.2024.6.17.0014 - Moreno - PERNAMBUCO

EMBARGANTE: A HORA É AGORA[PL / MDB / PRD / PSD] - MORENO - PE

Representantes do(a) EMBARGANTE: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946-A, MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918

EMBARGADA: EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA, JOSE JERONIMO SANTANA BARBOSA

Representantes do(a) EMBARGADA: MARINALVA MARIA DA SILVA - PE26374, KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA - PE51879, HUGO VIEIRA RIBEIRO - PE49555, DANIEL VICTOR DE SANTANA - PE61768, BRUNO CABRAL AZEVEDO - PE47867, GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980

Representantes do(a) EMBARGADA: MARINALVA MARIA DA SILVA - PE26374, KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA - PE51879, HUGO VIEIRA RIBEIRO - PE49555, DANIEL VICTOR DE SANTANA - PE61768, BRUNO CABRAL AZEVEDO - PE47867, GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980

RELATOR(A): Desembargador(a) ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

VOTO

Inicialmente destaco a tempestividade dos presentes embargos, pois ambos foram interpostos dentro do prazo legal. Os Embargos de Declaração opostos por Edmilson Cupertino de Almeida e José Jerônimo Santana Barbosa (ID 30298725) e pela "A hora é agora" (PL / MDB / PRD / PSD) Moreno - PE (ID 30299395) são tempestivos, porquanto protocolados dentro do tríduo legal previsto no artigo 275, § 1º, do Código Eleitoral. Assim, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No entanto, em que pese o cabimento formal, a análise do mérito revela que os Embargos de Declaração não comportam provimento, porquanto o Acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Justiça Eleitoral. A pretensão manifestada por ambas as partes, sob a roupagem de vícios sanáveis por meio dos aclaratórios, configura, em verdade, uma indevida tentativa de reabrir a discussão sobre o mérito da causa, já exaustivamente enfrentado e decidido por esta Corte.

Eis a ementa do acórdão:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. USO DE BEM PÚBLICO PARA ATO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/1997. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "A HORA É AGORA" (PL / MDB / PRD / PSD) contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Moreno/PE, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta contra os candidatos à reeleição aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.
2. Alegação de prática de conduta vedada e abuso de poder político, consistente na realização de evento de filiação partidária em imóvel público.
3. Recurso inicialmente inadmitido na origem, com posterior reforma da decisão pelo TSE, que determinou o retorno dos autos ao TRE-PE para exame do mérito.
4. Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, com aplicação de multa por conduta vedada e afastamento do abuso de poder.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de intimação para apresentação de alegações finais configura nulidade processual; (ii) saber se a realização de ato de filiação partidária em imóvel público configura conduta vedada e, em caso afirmativo, se há configuração de abuso de poder político.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de nulidade por ausência de intimação para alegações finais foi afastada por ausência de prejuízo, conforme art. 219 do Código Eleitoral e art. 370 do CPC, e jurisprudência do TSE e desta Corte.
7. A conduta de realizar ato de filiação partidária em imóvel público não encontra respaldo na exceção legal do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, que permite apenas a realização de convenção partidária, devendo, pois, ser aplicada a sanção do § 4º do mesmo artigo.
8. A jurisprudência do TSE e desta Corte é pacífica quanto à natureza objetiva e de interpretação restritiva do referido dispositivo, sendo vedada sua ampliação por interpretação extensiva.
9. Inexistindo nos autos elementos suficientes a comprovar a gravidade necessária à configuração do abuso de poder político, como reiteração da conduta, uso massivo da máquina pública ou impacto relevante no pleito, afasta-se a aplicação das sanções de cassação e inelegibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecer a prática de conduta vedada nos termos do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 e aplicar multa individual de cinco mil UFIRs aos Recorridos.

Tese de julgamento: A realização de ato de filiação partidária em imóvel público configura conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, não sendo admissível interpretação extensiva para abranger exceções não previstas legalmente. A configuração do abuso de poder político exige demonstração de gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 73, inc. I e § 4º; Código Eleitoral, art. 219; Código de Processo Civil, arts. 355, I e 370

Jurisprudência relevante citada: TSE. AREspE 060106042, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17.08.2023

TSE. AgR-Ag 1064/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira, DJe 25.06.2019; TSE. AgR-REspE 119653/RN, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 12.09.2016;

TRE-PE. RE 060008914/PE, Rel. Des. Silvio Neves Baptista Filho, julgado em 18.09.2024

TRE-PE. RP 060069288/PE, Rel. Des. Carlos Frederico G. de Moraes, DJe 27.04.2021.

Passo à análise dos vícios apontados pelos embargantes.

I. Dos Embargos de Declaração opostos por Edmilson Cupertino de Almeida e José Jerônimo Santana Barbosa

Nos Embargos de Declaração opostos por Edmilson Cupertino de Almeida e José Jerônimo Santana Barbosa, os embargantes alegam que o acórdão incorreu em erro ao qualificar o evento como "ato de filiação partidária", reafirmando a tese de que se trataria de "convenção partidária", circunstância que tornaria lícito o uso do bem público; sustentando a existência de suposta omissão no julgado quanto à referência feita na sentença de primeiro grau no sentido de que o evento de filiação teria ocorrido em 12 de abril de 2024, "antes, portanto, do período de condutas vedadas previsto no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97". Contudo, a decisão colegiada, de forma clara e expressa concluiu (ID 30296431):

"Aplicando-se essa diretriz ao caso concreto, observa-se que o evento realizado em 12 de abril de 2024 não consistiu em convenção partidária, mas em ato de filiação partidária, [...] sendo inadmissível, in casu, a interpretação extensiva ou ampliativa."

A exceção legal, expressamente prevista para convenções partidárias, é de interpretação restritiva e não comporta ampliação para atos de filiação. A data de 12 de abril de 2024 foi devidamente considerada no contexto fático do julgamento e a conclusão pela subsunção da conduta ao tipo legal de conduta vedada já implica o afastamento da tese de que o ato estaria fora do período de incidência da vedação. Não há que se confundir o período de campanha eleitoral em sentido estrito com o período de aplicabilidade de condutas vedadas, que, para determinadas situações, inicia-se bem antes.

Diferente de outras proibições que começam apenas três meses antes do pleito (como publicidade institucional ou inaugurações), o período de incidência da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da [Lei nº 9.504/97](#) (uso ou cessão de bens públicos em benefício de candidato/partido) é, como regra geral, todo o ano eleitoral. Para eventos de filiação (que não sejam convenções), a jurisprudência e as orientações dos tribunais tendem a ser mais restritivas.

De outra senda, alegam omissão no que tange à ausência de prova de proveito eleitoral direto e ao uso do local por outras agremiações. Contudo, tais argumentos não se sustentam. A simples ocorrência do evento em bem público para finalidade partidária (filiação), diversa da exceção legal, já caracteriza a conduta vedada. A tese de que a conduta só seria vedada após um determinado marco temporal ou a necessidade de comprovação de proveito eleitoral são teses que buscam reabrir a discussão meritória, já exaustivamente dirimida pelo Colegiado. O acórdão, ao aplicar a multa prevista no § 4º, I, do artigo 73 da Lei das Eleições, baseou-se na objetividade da conduta, na capacidade econômica dos infratores e na repercussão do ato, elementos que foram devidamente sopesados e fundamentados. Portanto, as alegações de omissão, neste ponto, visam unicamente a um reexame do julgado, o que é defeso na via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse contexto, conforme já mencionado no Acórdão embargado, é firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional no sentido de que o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 configura norma de caráter sancionatório, de aplicação objetiva e interpretação restritiva, de modo que suas hipóteses e exceções, como a permissão para realização de convenção partidária em bem público, não comportam ampliação (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 119653/RN, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Acórdão de 23/08/2016, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 12/09/2016, pag. 31; BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Representação 060069288/PE, Relator(a) Des. CARLOS FREDERICO

GONÇALVES DE MORAES, Acórdão de 23/04/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE 89, data 27/04/2021, pag. 36-38), cuida-se, pois, de rol taxativo não abarcando situações não previstas.

II. Dos Embargos de Declaração da Coligação "A HORA É AGORA"

Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos pela Coligação "A Hora é agora" (PL / MDB / PRD / PSD) Moreno - PE buscam essencialmente que esta Corte reavalie a gravidade da conduta para fins de configuração do abuso de poder político e aplicação de sanções mais severas, como a cassação de diploma ou inelegibilidade, sob o pretexto de omissão. Alega a embargante que o acórdão não teria analisado adequadamente os efeitos do uso da Câmara Municipal, o desequilíbrio gerado no pleito e a violação aos princípios da isonomia e moralidade. No entanto, a alegação não prospera; o voto condutor do acórdão embargado foi explícito e fundamentado ao tratar do tema, ao distinguir a conduta vedada do abuso de poder político, esclarecendo os parâmetros para a configuração de cada ilícito. Foi expressamente consignado no voto (ID 30296431) que, embora o uso do espaço público para evento de filiação partidária configure conduta vedada, *"não há prova da gravidade necessária para configurar o abuso de poder político nos moldes exigidos pela jurisprudência dominante e legislação de regência"*. Consta, ainda, expressamente no referido acórdão:

"O uso do espaço público para evento de filiação partidária configura, indubitavelmente, conduta vedada, como já discorrido, mas não revela, por si só, desvio funcional com gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder político. Tratou-se de ato/evento isolado, sem demonstração de reiteração ou uso massivo da máquina pública, sem prova de ampla divulgação, benefício eleitoral direto ou influência significativa no pleito. A atuação pontual e limitada não preenche o critério da gravidade necessária para atrair sanções como cassação ou inelegibilidade."

Ora, esta fundamentação exaustiva e específica afasta qualquer alegação de omissão. Como se vê, a questão da gravidade foi diretamente enfrentada. O Colegiado concluiu que, por se tratar de ato isolado, desprovido de ampla divulgação e sem influência significativa no pleito, a conduta, embora ilícita, por configurar conduta vedada, não apresentou gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder. A decisão foi clara ao estabelecer que a caracterização do abuso de poder exige uma gravidade qualificada, que não restou demonstrada no caso concreto.

Por outro lado, para a caracterização do abuso de poder político e a imposição das respectivas sanções, reconhecidamente severas, faz-se necessário avaliar a gravidade dos fatos aptos a comprometer o bem juridicamente tutelado, qual seja, a normalidade e a legitimidade do pleito. Nessa perspectiva, nem toda conduta vedada, tampouco todo abuso de poder político, resulta automaticamente na cassação do registro ou do diploma, incumbindo a esta Justiça Especializada proceder ao juízo de proporcionalidade entre as condutas praticadas e as sanções a serem aplicadas, conforme assentado pelo TSE (RESPE n.º 33.645/SC, DJe n.º 73, de 17.4.2015).

A insatisfação da embargante com a conclusão do Colegiado acerca da não configuração do abuso de poder político não autoriza a interposição de Embargos de Declaração; pois, de fato, o que se pretende é a revisão do juízo de mérito e da valoração da prova já realizada, com o objetivo de alterar o resultado do julgamento. Tal pretensão é incompatível com a natureza e o escopo dos aclaratórios.

III. Da Ausência de Caráter Protelatório e do Afastamento da Multa

Verifica-se que ambas as partes invocaram a necessidade de prequestionamento para eventual interposição de recursos às instâncias superiores. Todavia, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o prequestionamento não se presta a autorizar a rediscussão de matéria de mérito já decidida, devendo os Embargos de Declaração, ainda que para tal finalidade, apontar efetivamente um dos vícios do artigo 1.022 do CPC. Conforme o artigo 1.025 do Código de Processo Civil,

"consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Assim, a ausência de acolhimento dos presentes aclaratórios não prejudica a finalidade do prequestionamento, desde que as matérias tenham sido efetivamente suscitadas e debatidas, como o foram, na íntegra, no voto embargado.

Embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, não ensejando multa, conforme entendimento consolidado. Nesse sentido, a jurisprudência eleitoral, consolidada na Súmula 72 do TSE, estabelece:

"É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração."

Importante mencionar, ainda, o entendimento do STJ, na Súmula 98:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

Dessa forma, no que se refere ao pedido de aplicação de multa por embargos protelatórios, formulados nas contrarrazões apresentadas, entendo que, embora os Embargos de Declaração, em alguns pontos, revelem um caráter de inconformismo e tentativa de reabertura da discussão meritória, não se configura, no presente caso, a manifesta protelação apta a ensejar a penalidade pecuniária prevista no artigo 275, § 6º, do Código Eleitoral. A oposição dos aclaratórios, ainda que sem sucesso, pode ser compreendida, em grande parte, pelo legítimo interesse das partes em exaurir a via ordinária e assegurar o prequestionamento de questões que consideram relevantes para eventuais recursos às Cortes Superiores. A boa-fé processual, presumida até prova em contrário, orienta que a aplicação da multa seja reservada a casos de inequívoca e deliberada intenção de procrastinar o feito, o que não se vislumbra de forma cabal nos autos.

No que se refere à aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, este Regional consignou seu entendimento na Súmula TRE-PE nº 1, segundo a qual:

Súmula 1 do TRE-PE - Consideram-se protelatórios os embargos de declaração manifestamente infundados, que busquem apenas rediscutir a matéria decidida, ainda que o interessado não obtenha vantagem em postergar o feito, aplicando-se, ao caso, a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

Todavia, no caso em exame, deixo de aplicar a penalidade processual, uma vez que as alegações apresentadas se mostraram compatíveis com o rito dos embargos de declaração e não se limitaram à mera rediscussão da matéria, objetivando, igualmente, o prequestionamento de questões relevantes. Isso porque, considerando o propósito prequestionatório atribuído aos presentes embargos, conforme a Súmula 98 do STJ, não se aplica a penalidade prevista no § 6º do art. 275 do Código Eleitoral, nem a Súmula TRE-PE 01.

Nesse sentido já se manifestou o TSE: "Este Tribunal Superior tem jurisprudência consolidada no sentido de que o manejo dos primeiros embargos de declaração, com fundamentação idônea, como ocorrido no caso em exame, não deve ser considerado protelatório, de modo que se afasta a aplicação da multa do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral." (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060218157, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2024).

Observa-se, portanto, que os embargantes utilizam o recurso integrativo como via de insurgência contra o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável. Contudo, não se vislumbra omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O acórdão enfrentou a matéria fática e jurídica de forma completa. O rediscussão do mérito deve ser buscada perante as instâncias superiores pela via recursal adequada, restando esgotada a jurisdição deste tribunal sobre o tema.

Diante do exposto, e em consonância com as razões acima delineadas, voto no sentido de CONHECER de ambos os Embargos de Declaração; mas, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, REJEITÁ-LOS, mantendo-se íntegro o Acórdão embargado em todos os seus termos e fundamentos.

Recife, 09 de março de 2026.

ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Vice-Presidente Desembargador

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603611-60.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/03/2026

PROCESSO

: 0603611-60.2022.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Recife - PE)

RELATOR

: Gabinete Juiz de Direito 1

EMBARGANTE

: MARCIO NEMEDIO NOGUEIRA ALVES

ADVOGADO

: ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS (60898/PE)

ADVOGADO

: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO

: INGRIDY BARROS NOGUEIRA (64622/PE)

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

FISCAL DA LEI

: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0603611-60.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

EMBARGANTE: MARCIO NEMEDIO NOGUEIRA ALVES

Representantes do(a) EMBARGANTE: INGRIDY BARROS NOGUEIRA - PE64622, ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - PE60898, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL PARA AJUSTE DE VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO TESOURO NACIONAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que desaprovou as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 13.318,18, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), notadamente ausência de extratos bancários definitivos e falhas na comprovação de despesas.

2. O embargante sustenta a possibilidade de apreciação de documentação complementar juntada nesta fase processual, consistente em contratos, CRLVs e recibos relativos à locação de veículos,

requerendo efeitos infringentes para afastar a determinação de devolução, no montante de R\$ 12.118,18.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível a análise de documentos juntados extemporaneamente em sede de embargos de declaração em processo de prestação de contas; (ii) saber se a documentação apresentada é apta a comprovar a regular aplicação de recursos do FEFC, a fim de afastar, total ou parcialmente, a devolução ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos são tempestivos, nos termos do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

5. A partir da inclusão dos §§ 5º, 6º e 7º ao art. 30 da Lei nº 9.504/1997, promovida pela Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ostentar natureza jurisdicional, submetendo-se ao devido processo legal e ao regime da preclusão.

6. O art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que as diligências devem ser cumpridas no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão, reforçando o rigor procedimental aplicável às prestações de contas.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que "a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno" (AgR no AREspEI nº 060063332, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 15/10/2024; AI nº 80841, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 16/03/2021).

8. Não obstante, a Corte Superior admite, de forma excepcional, a juntada extemporânea de documentos, inclusive em embargos de declaração, exclusivamente para ajustar valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, a fim de evitar enriquecimento sem causa da União, sem que isso implique novo juízo de julgamento das contas (AgR no AREspEI nº 060023542, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE 04/08/2025; ED no AgR no AREspEI nº 060193881, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 13/12/2024; ED no AREspEI nº 060750619, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 14/10/2022).

9. Assim, é cabível o exame excepcional da documentação apresentada, unicamente para aferir eventual redução do montante a ser devolvido, vedada a alteração do juízo de desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10. No caso concreto, a despesa atribuída a Edson Robson Barbosa da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, permanece irregular, ante a ausência de comprovação da propriedade ou posse do veículo locado, não sendo suficiente o CRLV apresentado.

11. Diversamente, as despesas relativas às contratações de Severino Jadson Miranda dos Santos, no montante de R\$ 9.118,18, restaram devidamente comprovadas mediante contratos assinados e apresentação dos respectivos CRLVs, em conformidade com o art. 60, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

12. Reconhece-se, portanto, a regularidade dessas despesas exclusivamente para fins de afastamento da devolução ao erário, subsistindo a obrigação de restituição quanto ao valor remanescente, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, com efeitos infringentes, para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 9.118,18, mantendo-se a obrigação de devolução da quantia de R\$ 4.200,00, bem como a desaprovação das contas e os demais termos do acórdão embargado.

Tese de julgamento: É admissível, de forma excepcional, a juntada extemporânea de documentos em embargos de declaração em prestação de contas exclusivamente para ajustar o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, a fim de evitar enriquecimento sem causa da União, vedada a alteração do juízo de desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 275, § 1º.

Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 5º, 6º e 7º.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 60, § 2º; 69, § 1º; 74, III; 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR no AREspEI nº 060063332, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 15/10/2024.

TSE, AI nº 80841, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 16/03/2021.

TSE, AgR no AREspEI nº 060023542, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE 04/08/2025.

TSE, ED no AgR no AREspEI nº 060193881, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 13/12/2024.

TSE, ED no AREspEI nº 060750619, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 14/10/2022.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 9.118,18, mantendo-se a obrigação de devolução da quantia de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), bem como os demais termos do acórdão embargado, inclusive quanto à desaprovação das contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Recife, 03/03/2026

Relator BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0603611-60.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

EMBARGANTE: MARCIO NEMEDIO NOGUEIRA ALVES

Representantes do(a) EMBARGANTE: INGRIDY BARROS NOGUEIRA - PE64622, ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - PE60898, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Márcio Nemédio Nogueira Alves contra o acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, referente às Eleições de 2022, na qual concorreu ao cargo de Deputado Estadual.

No julgamento, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, desaprovou as contas de campanha do candidato, reconhecendo a existência de irregularidades graves, consubstanciadas, notadamente, nas ausências de extratos bancários definitivos e na falta de comprovação de despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, determinando, em consequência, a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 13.318,18 (treze mil, trezentos e dezoito reais e dezoito centavos), acrescido de atualização monetária e juros legais, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos presentes embargos de declaração (id. 30372158), o embargante requereu, em síntese, a apreciação de documentação complementar apresentada nesta fase processual, com pedido de atribuição de efeitos infringentes ao acórdão embargado.

Para tanto, juntou contratos, certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLVs) e recibo, relativos às despesas com cessão ou locação de veículos decorrentes das contratações de

Severino Jadson Miranda dos Santos e Edson Robson Barbosa da Silva, as quais haviam sido consideradas irregulares no julgamento anterior.

Alegou que os documentos ora acostados estariam aptos a comprovar a regularidade das despesas anteriormente glosadas, motivo pelo qual sustentou a possibilidade de afastamento, ao menos parcial, da determinação de restituição, no montante de R\$ 12.118,18.

Reforçou, ainda, a possibilidade de exame da documentação apresentada neste momento processual, à luz de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional, para fins de ajuste do valor determinado para devolução ao Tesouro Nacional, pugnando, ao final, pelo acolhimento dos aclaratórios, com atribuição de efeitos modificativos, a fim de afastar a restituição no valor indicado.

É o relatório, sr. Presidente.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0603611-60.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

EMBARGANTE: MARCIO NEMEDIO NOGUEIRA ALVES

Representantes do(a) EMBARGANTE: INGRIDY BARROS NOGUEIRA - PE64622, ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - PE60898, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO

Os embargos de declaração foram tempestivos, uma vez que o acórdão foi publicado em 28/01/2026, tendo os aclaratórios sido opostos em 02/02/2026, dentro do prazo estabelecido pelo art. 275, §1º, do Código Eleitoral. Verifico, assim, se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual deles conheço.

1. Da apreciação dos documentos juntados no Recurso:

Conforme já relatado, o embargante sustentou a viabilidade de apreciação da documentação juntada nesta fase processual, com fundamento em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional, com o objetivo de possibilitar a revisão do montante fixado para devolução ao Tesouro Nacional.

Para a apreciação da matéria, cumpre delimitar o regime jurídico aplicável ao processo de prestação de contas eleitorais. Com a inclusão dos §§ 5º, 6º e 7º ao art. 30 da Lei nº 9.504/1997¹, promovida pela Lei nº 12.034/2009, o julgamento da prestação de contas eleitorais passou a ter natureza jurisdicional, submetendo-se ao devido processo legal e ao regime de preclusão, o que impõe o rigoroso cumprimento dos prazos processuais.

À luz desse entendimento, evidencia-se a intempestividade dos documentos apresentados pelo recorrente em sede de embargos de declaração, porquanto extrapolado o momento processual oportuno para sua juntada. O art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019², é cristalino ao dispor que as diligências determinadas no curso do processo devem ser cumpridas pelos candidatos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

" ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. RELATÓRIO FINANCEIRO. ENTREGA TARDIA. PRECLUSÃO. FALHAS GRAVES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Na origem, a Corte regional, por unanimidade, desaprovou as contas de campanha do partido, relativas às eleições de 2020, e determinou a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, pelo período de 6 meses, devido a atraso na entrega do relatório financeiro e utilização irregular de recursos do Fundo Partidário. 2. Para modificar o entendimento do Tribunal de que "[...] as falhas remanescentes são graves e comprometem a transparência e impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha [...]" (id. 162082390, fl. 10), seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial eleitoral, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 3. A pretensão de redução da reprimenda de suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário também encontra óbice no Enunciado da Súmula nº 24 desta Corte, pois, considerando o entendimento deste Tribunal de que deve ser analisado o caso concreto, torna-se inviável rever a conclusão do TRE/SP de que seria "[...] razoável e proporcional a fixação da penalidade no patamar de 6 (seis) meses de suspensão, diante da natureza das irregularidades e demais circunstâncias constatadas na espécie" (id. 162082390, fl. 10). 4. Outro óbice à análise do mérito da demanda é a incidência in casu do instituto da preclusão sobre o exame do relatório financeiro, que foi entregue extemporaneamente. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno. Precedente. 5. No agravo interno, incumbe ao agravante demonstrar que, considerados os elementos fático-probatórios explicitamente admitidos e registrados no acórdão recorrido, a aplicação da norma foi equivocada, sendo cabível o reenquadramento jurídico desses fatos. De acordo com o entendimento desta Corte, a reavaliação não pode confundir-se com novo contraditório. Pressupõe-se que tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. No caso, o agravante não logrou êxito em demonstrar que os documentos analisados seriam suficientes para a comprovação dos gastos, de modo a permitir o afastamento da determinação da suspensão das cotas do Fundo Partidário. Incide, inevitavelmente, o óbice do Enunciado Sumular nº 24 do TSE. 6. Negado provimento ao agravo interno. (AgR no AREspEI nº 060063332, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 15/10/2024.)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30/TSE. É firme a jurisprudência desta CORTE SUPERIOR no sentido de que a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno. Incidência da Súmula 30 do TSE. 2. Agravo Regimental desprovido." (AI nº 80841, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, DJE 16/03/2021)."

No entanto, o TSE tem admitido a apreciação de documentos juntados extemporaneamente de forma excepcional, apenas com a finalidade de evitar o enriquecimento ilícito da União, inclusive em sede de Embargos. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE PARA AJUSTE DE VALORES. REFORMA DA DECISÃO REGIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual negado provimento ao agravo em recurso especial, mantendo acórdão regional, que julgou desaprovadas as contas de campanha do agravante relativas às Eleições 2020, com determinação de recolhimento de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) ao Tesouro Nacional. 2. Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral (TRE/SP) considerou inviável o conhecimento de documentos

apresentados em sede de embargos de declaração, tendo em vista a incidência da preclusão temporal. 3. No presente recurso, o agravante reafirma a argumentação de que é viável a aceitação de novos documentos, com o objetivo de afastar a ordem de restituição de quantias ao Erário e evitar o enriquecimento indevido da União. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em saber se a juntada de documentos novos em embargos de declaração para afastar determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional é admissível. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral admite a juntada extemporânea de documentos na prestação de contas exclusivamente para ajustar o montante a ser devolvido ao Erário, evitando o enriquecimento sem causa da União e futuras ações de ressarcimento. 6. No caso concreto, o TRE/SP, ao rejeitar a análise da documentação apresentada em embargos de declaração, divergiu da nova orientação desta Corte. 7. Nesse sentido, citam-se precedentes do TSE que confirmam a possibilidade da apreciação de documentos juntados extemporaneamente para esse fim específico, tais como: ED-REspEI n. 01521-95.2022.6.20.000/RN e o AgR-AREspE n. 0608016-32.2018.6.26.0000/SP. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo interno provido. Tese de julgamento: É admissível a apresentação de documentos novos em âmbito de embargos de declaração exclusivamente para ajustar os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, evitando enriquecimento sem causa da União e futuras ações de ressarcimento. Legislação relevante citada: Resolução n. 23.607/2019/TSE, arts. 30 e 74. Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-REspEI n. 01521-95.2022.6.20.000/RN, ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 18 de outubro de 2024. TSE, AgR-AREspE n. 0608016-32.2018.6.26.0000/SP, ministro Edson Fachin, DJe de 29 de abril de 2020. (AgR no AREspEI nº060023542, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, DJE 04/08/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JUÍZO DE JULGAMENTO DAS CONTAS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE SEU EXAME EXCLUSIVAMENTE PARA O EVENTUAL FIM DE REDUZIR O VALOR A SER RECOLHIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROVIMENTO. 1. Embargos de declaração em agravo regimental no agravo em recurso especial opostos por candidato contra acórdão deste Tribunal em que mantida decisão monocrática na qual se negou seguimento ao agravo, com a manutenção do acórdão do TRE/ES por intermédio do qual foram desaprovadas suas contas de campanha relativas à disputa ao cargo de deputado federal no pleito de 2022. 2. Entende o recorrente que o acórdão padece de vícios embargáveis em razão da necessidade de analisar os documentos juntados extemporaneamente, mesmo que apenas para o fim de afastar o recolhimento de valores. 3. Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei nº 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao artigo 37 da Lei nº 9.096/95, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas. Precedentes. 4. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para determinar o retorno dos autos à origem para que o TRE/ES analise a documentação juntada extemporaneamente limitado ao exclusivo fim de eventual afastamento de recolhimento de valores, a evitar o enriquecimento ilícito, sem que se proceda novo juízo de julgamento das contas. (ED no AgR no AREspEI nº060193881, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, DJE 13/12/2024.)

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS

PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES. FEFC. DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE/OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO SEM VÍCIOS A SEREM SANADOS PELA VIA DOS EMBARGOS. PRETENSÃO DE OBTER NOVO JULGAMENTO DO FEITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O TRE/SP desaprovou as contas de campanha da candidata ao cargo de deputado federal nas eleições de 2018 e determinou o recolhimento de recursos ao erário, ante a não comprovação de despesas pagas com recursos do FEFC. 2. Os embargos constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC, não sendo meio adequado para veicular mero inconformismo com a decisão embargada. No caso, não há vício a ser sanado pela via eleita, sendo nítida a intenção da embargante de obter novo julgamento do recurso. 3. Consta expressamente do aresto embargado que o TRE/SP conheceu dos documentos apresentados extemporaneamente pela prestadora de contas - com os embargos declaratórios opostos na origem, não para regularizar as falhas detectadas, mas apenas para adequar os valores a serem restituídos ao erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da União, vindo a reduzir o valor, antes fixado em R\$ 328.340,00, para R\$ 23.070,00. 4. Conforme registrado no decisum embargado, o acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE, no sentido de que: "A natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno. Precedentes" (AgR-AREspE nº 0600506-59/BA, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17.6.2022, DJe de 30.6.2022). (ç) 7. Embargos de declaração rejeitados. (ED no AREspEI nº 060750619, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE 14/10/2022.)"

A tese jurisprudencial, portanto, admite a apreciação de documentação juntada de forma extemporânea não para considerar regular a despesa ou modificar a conclusão pela desaprovação das contas, mas para evitar a determinação de devolução de valores ao erário que foram posteriormente comprovados nos autos, o que configuraria enriquecimento ilícito da União.

Nessa mesma linha de entendimento, colaciono julgado deste Corte, da Relatoria do Des. José Ronemberg Travassos da Silva:

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. AFASTAMENTO DA DEVOLUÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento a recurso eleitoral, mantendo a aprovação das contas de campanha com ressalvas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em razão da ausência de prova da propriedade de veículo locado para a campanha.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se é admissível a juntada extemporânea de documento comprobatório de despesa em sede de embargos de declaração, com a finalidade de afastar a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

III. Razões de decidir

3. O art. 275 do Código Eleitoral restringe o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. A jurisprudência do TSE admite, de forma excepcional, a juntada extemporânea de documentos em embargos de declaração nas prestações de contas, exclusivamente para ajustar valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, a fim de evitar enriquecimento sem causa da União.

5. No caso, o documento apresentado com os declaratórios é idôneo para comprovar o gasto com locação de veículo.

6. Devidamente comprovada a despesa, deve ser afastada a determinação, contida no acórdão embargado, de devolução do respectivo montante ao erário.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para excluir a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.600,00, mantendo-se, nos demais termos, a aprovação das contas com ressalvas.

Tese de julgamento: "É admissível, de forma excepcional, a juntada extemporânea de documentos em sede de embargos de declaração em prestação de contas, exclusivamente para ajustar valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEI nº 060023542, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJe 04/08/2025; AgR-AREspE nº 060801632, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 29/04/2020. (ED no REI nº060029015, DJE 20/10/2025.)"

Desta feita, à luz dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Eleitoral, é cabível o conhecimento dos documentos anexos aos embargos de declaração, a fim de se avaliar sua aptidão de comprovar gastos realizados, os quais, acaso não apreciados, acarretariam a determinação de devolução ao erário, configurando enriquecimento ilícito da União.

Superada a questão, passo ao exame dos elementos apresentados nesta fase, exclusivamente para afastar eventual devolução indevida de valores ao erário.

2. Da alegada comprovação das despesas pagas com Recursos do Fundo Especial do Financiamento de Campanha - FEFC

No acórdão embargado, foram consideradas irregulares despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC relativas às contratações de Severino Jadson Miranda dos Santos, Edson Robson Barbosa da Silva e José Arnaldo Ferreira Júnior, ante a ausência de comprovação idônea da regular aplicação dos recursos públicos.

As irregularidades consistiram, em síntese, na inadequação de contratos de locação de veículos (pois os contratos não se encontravam assinados), na ausência de comprovação da propriedade ou posse de veículo locado, bem como incongruência na emissão da nota fiscal (NF nº 13626 - id 30329928) referente às despesas com serviços gráficos.

Em razão dessas falhas, o acórdão concluiu pela manutenção de parte das irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo nº 83/2025 da SAU (id. 30338075), no montante de R\$ 13.318,18, correspondente a 13,32% dos gastos realizados com recursos do FEFC, e consequentemente, determinou a devolução desse valor ao Tesouro Nacional.

Passo à apreciação dos documentos juntados com os presentes embargos.

No que se refere à despesa atribuída a Edson Robson Barbosa da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, relativa à locação de veículo, a irregularidade persiste.

Embora o contrato apresentado neste momento (id. 30372159, págs. 1 e 2) esteja assinado pelo locador, o CRLV juntado (id. 30372159, pág. 3) não permite identificar o proprietário do veículo. Assim, permanece ausente a comprovação da propriedade ou da posse do automóvel objeto da locação (placa PGQ1659), o que inviabiliza o reconhecimento da regularidade da despesa.

Por outro lado, no que diz respeito às despesas com locação de veículos atribuídas a Severino Jadson Miranda dos Santos, no montante de R\$ 9.118,18, verifico ter a documentação apresentada em sede de embargos (ids. 30372160, 30372162 e 30372163) sanado as falhas anteriormente apontadas.

Os contratos juntados estão devidamente assinados e em conformidade com o art. 60, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019³, havendo, ainda, a comprovação da propriedade dos veículos de placas OIJ9J57, PEN6J21 e RZE1129, mediante a apresentação dos respectivos CRLVs.

Diante disso, reconheço, de forma excepcional, a regularidade dessas despesas, exclusivamente para fins de afastamento da devolução ao erário, nos termos da jurisprudência consolidada.

Ressalte-se que, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019⁴, permanecendo a obrigatoriedade de devolução dos valores cuja regularidade não restou demonstrada.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, reconhece-se, em caráter excepcional, a aptidão de parte da documentação apresentada em sede de embargos de declaração para comprovar a destinação lícita de parcela dos recursos anteriormente tidos por irregulares, exclusivamente com a finalidade de evitar o enriquecimento ilícito da União. Nessa medida, impõe-se o afastamento da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 9.118,18 (nove mil, cento e dezoito reais e dezoito centavos), subsistindo, contudo, a obrigação de devolução da quantia de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Cumprе ressaltar que tal conclusão não importa reexame do juízo de mérito das contas nem afasta as irregularidades que ensejaram a sua desaprovacão, a qual permanece incólume, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em estrita consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 9.118,18, mantendo-se a obrigação de devolução da quantia de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), bem como os demais termos do acórdão embargado, inclusive quanto à desaprovacão das contas de campanha.

Publique-se e intime-se.

É como voto, Sr. Presidente.

Recife, data da sessão.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

1. Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

[...]

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes.

2. Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

3. Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

[...]

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

4. Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600377-02.2024.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600377-02.2024.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

EXECUTADO : CIDADANIA - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

ADVOGADO : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : FILIPE MOURA WANDERLEY

ADVOGADO : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

INTERESSADO : JOAO BALTAR FREIRE

ADVOGADO : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0600377-02.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: CIDADANIA - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

Representante do(a) EXECUTADO: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL, por meio da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO / Procuradoria Regional da União da 5ª Região (Id. 30381306) em face do PARTIDO CIDADANIA (Órgão Estadual/PE), notadamente em razão de acórdão deste

Tribunal (Id. 30354059), que desaprovou as contas da legenda partidária, relativas ao exercício financeiro de 2023, com condenação em obrigação de pagar quantia certa ao Tesouro Nacional.

Certidão de Id. 30360162 atesta o trânsito em julgado da decisão.

O CIDADANIA teve suas contas relativas ao exercício financeiro 2023 desaprovadas, sendo determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores nominais de: i) R\$ 26.461,65 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), relativo a recursos do Fundo Partidário, aplicados irregularmente ou não comprovados; e ii) R\$ 2.646,17 (dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), relativo à multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total mencionado (R\$ 26.461,65), que totalizam o importe nominal de R\$ 29.107,82 (vinte e nove mil, cento e sete reais e oitenta e dois centavos).

Atualizados os valores devidos, conforme planilha trazida pela própria Exequente (Id. 30381307), no montante de R\$ 33.344,33 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), foi justificada a adequação da via ora eleita na natureza jurisdicional que passou a ter o processo de prestação de contas (Lei 12.034/09 e Res. TSE nº 23.604/2019).

Argumenta, então, que constitui título executivo judicial a decisão proferida nestes autos, antes mencionada, nos termos do art. 515, inc. I, do Código de Processo Civil. Explica que, em decorrência disso, encontra-se despendiça a inscrição do título (de natureza judicial) em dívida ativa, com vistas à promoção de execução fiscal, haja vista a possibilidade de cobrança da dívida diretamente através do procedimento de cumprimento de sentença/acórdão, nos termos dos arts. 513 e seguintes do Diploma Processual Civil e art. 34 da Resolução TSE 23.709/2022. Registra, ainda, que a mesma Resolução prevê o procedimento ora eleito para a cobrança das sanções obrigacionais eleitorais e das penalidades processuais pecuniárias, neste caso, respectivamente, a obrigação de ressarcimento ao erário aplicada em prestação de contas eleitoral e a multa por embargos de declaração protelatórios.

Ao final, requer:

1. a atualização da autuação do processo, adequando os polos das partes para cumprimento de sentença;
2. seja intimada a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor citado e, caso não efetuado espontaneamente no prazo em voga, seja acrescido de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) cada um;
3. que conste na intimação a possibilidade de pagamento parcelado da dívida;
4. caso persista a inadimplência:
 - 4.1. "seja realizado, de imediato, o bloqueio em depósitos ou aplicações financeiras do executado, por meio do SISBAJUD, na forma do art. 854 do CPC [débito principal + multa (art. 523, § 1º, CPC) + honorários advocatícios (art. 523, § 1º, CPC)], e, em caso de insucesso, que seja promovida a pesquisa de veículos através do RENAJUD, lançando-se a indisponibilidade sobre os automotores que forem encontrados";
 - 4.2. "seja promovida a inclusão do(a) executado(a) no SERASA, através do SERASAJUD ou outro meio disponível, nos moldes dos §§ 3º e 5º do art. 782 do CPC";
 - 4.3. "seja determinado ao Cartório Eleitoral/Secretaria de Administração que proceda com a inscrição da parte devedora no CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais), conforme Lei nº 10.522/02 e art. 52 da Resolução TSE nº 23.709, de 1º de setembro de 2022, mas somente depois de cumpridas as formalidades previstas no § 2º do art. 2º da mencionada Lei (previamente à inclusão do devedor no CADIN deve a Secretaria de Administração/Cartório Eleitoral certificar-se de que: (i) foi expedida comunicação ao devedor;" (ii) transcorreram, no mínimo, 75 dias desde a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição).

É o que se tinha a relatar. Passo a decidir.

Em exame da pretensão em comento, é inegável que, diante do caráter jurisdicional o qual se reveste o processo de prestação de contas, e com apoio no arcabouço normativo ora vigente, cabível se mostra o procedimento do "cumprimento de sentença" para a execução dos débitos eleitorais constituídos neste processo. Tal entendimento, antigamente exposto por meio de julgados do TSE, hoje é previsto de forma expressa na legislação eleitoral regente da matéria, a citar a Resolução TSE nº 23.709/2022, que, em seus arts. 32 a 34, assim dispõem:

"Art. 32. Transitada em julgado a decisão judicial que impuser multa judicial-eleitoral, sanção obrigacional eleitoral ou penalidade processual pecuniária, a secretaria judiciária do tribunal ou o cartório eleitoral deve proceder ao determinado no comando judicial e, ato contínuo, registrar as informações em sistema informatizado, quando disponível, ou em livro próprio para controle pela Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

[...]

Art. 33. Cumpridas as determinações constantes do art. 32 desta resolução, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá prosseguir da seguinte forma:

[...]

II - intimar, de ofício, a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) e, quando houver, a parte credora para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias;

III - em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse dos credores de que trata o inciso II deste artigo, intimar o Ministério Público Eleitoral para mesma finalidade e em idêntico prazo;

IV - sendo os valores sujeitos à cobrança inferiores aos estabelecidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, ou em outro instrumento normativo que venha a substituí-la, intimar imediatamente o Ministério Público Eleitoral para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias; e

[...]

Art. 34. Apresentada a petição de cumprimento de sentença, será observado o procedimento estabelecido no art. 523 e seguintes do CPC, no capítulo que trata do "Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa", e as disposições desta resolução, conforme a espécie de sanção ou obrigação aplicada, atentando a secretaria judiciária e o cartório eleitoral para o disposto no art. 54 desta resolução."

In casu, tenho que, de fato, o trânsito em julgado do acórdão que assentou o recolhimento de importe financeiro ao Tesouro Nacional, com subsequente inércia da parte em realizar o devido pagamento, quando para tanto notificada - situação observada *in casu* -, permite seja iniciada a fase processual destinada à cobrança em tela, nos termos do art. 523 do CPC, que assim preceitua:

"Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver."

É de se pontuar, contudo, a autorização legal que permite ao(à) ora devedor(a) se valer do adimplemento parcelado da dívida, desde que comprove o pagamento de, ao menos, 30% do valor devido e requeira, expressamente, o fracionamento do montante remanescente, em até 6 (seis) parcelas, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do

1

art. 916 do CPC¹.

Cumpra consignar, outrossim, que a obrigação de pagar em debate, se não adimplida no prazo assinado, atrai, ainda, a cominação de multa de 10% (dez por cento) e condenação em honorários

advocatícios em 10% (dez por cento), a teor do art. 523, § 1º, do CPC² e do art. 34, § 1º, da Resolução TSE n. 23.709/2022³.

Registre-se ainda que o(a) devedor(a) também possui o prazo de 15 (quinze) dias, contados imediatamente após o decurso do prazo previsto no art. 523 do CPC para apresentar impugnação, consoante autorizado no art. 525⁴ do CPC.

Quanto aos pedidos subsidiários requeridos pela UNIÃO, relacionados à constrição de ativos (penhora *on-line* por meio do SISBAJUD e RENAJUD) e inscrição do nome do(a) devedor(a) em cadastros restritivos (SERASAJUD e CADIN), reservo-me a apreciá-los caso a parte executada não salde sua dívida.

Finalmente, pontuo que a atual fase deste feito autoriza, como já feito (Certidão - Id. 30381463), a evolução de classe processual, preconizada no art. 3º, inciso II, da Resolução TRE-PE nº 439/2023, que assim dispõe:

"Art. 3º A evolução da classe processual originária para a classe cumprimento de sentença será realizada, dentre outras hipóteses, nos processos em que:

[...]

II - a parte credora apresente petição de cumprimento de sentença; e

[...]"

Com essas considerações, DEFIRO, em parte, os pedidos da União para determinar a intimação do

(a) devedor(a), por meio de respectivo advogado(a) - art. 513, *caput* e § 2º, inc. I, do CPC⁵ -, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de R\$ 33.344,33 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), de forma integral ou parcelada, com adiantamento

de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da quantia, nos moldes do art. 916 do CPC⁶, devendo o(a) interessado(a) acostar, nestes autos, correspondente comprovante de pagamento em até 3 (três) dias desse adimplemento.

Não realizado o pagamento, espontaneamente, no prazo acima assinado, será acrescida à condenação multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, § 1º, do CPC e do art. 34, § 1º, da Resolução TSE n. 23.709/2022.

Destaco que, em petição apresentada (Id. 30381306), a UNIÃO traz informações específicas orientando sobre a expedição de Guia de Recolhimento da União (GRU) para fins de pagamento devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a parte devedora opte por não satisfazer a obrigação de pagar objeto desta fase executiva no prazo acima, anoto que, imediatamente após findo os 15 (quinze) dias para pagamento voluntário da quantia devida, previsto no art. 523 do CPC, o(a) demandado(a) terá, de forma automática, sem necessidade de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 525 do CPC, limitando-se a trazer algumas das hipóteses previstas no § 1º do mencionado artigo.

Ultrapassados os prazos acima referidos sem manifestação da parte, voltem-me conclusos os autos, oportunidade em que passarei a analisar os pedidos subsidiários apresentados pela ora exequente, relacionados à constrição de ativos (penhora *on-line* por meio do SISBAJUD e RENAJUD - item "4.1") e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos (SERASAJUD - item "4.2" e CADIN - item "4.3").

Cumpra-se. Publique-se.

Recife (PE), data da assinatura digital.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

1Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

2 Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

3Art. 34. Apresentada a petição de cumprimento de sentença, será observado o procedimento estabelecido no art. 523 e seguintes do CPC, no capítulo que trata do "Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa", e as disposições desta resolução, conforme a espécie de sanção ou obrigação aplicada, atentando a secretaria judiciária e o cartório eleitoral para o disposto no art. 54 desta resolução.

§ 1º Não havendo cumprimento voluntário da obrigação, o devedor estará sujeito à multa de 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento de honorários advocatícios, previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

4 Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

5Art. 513.(*Omissis*)

(...)

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

6 Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600489-30.2024.6.17.0045

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/03/2026

PROCESSO : 0600489-30.2024.6.17.0045 RECURSO ELEITORAL (Belo Jardim - PE)

RELATOR : **Gabinete Juiz Federal**

EMBARGADA : BELO JARDIM NO RUMO CERTO [UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/PODE/AVANTE] - BELO JARDIM - PE

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

EMBARGADA : CARMEN APARECIDA GUIMARAES PEIXOTO CAVALCANTI

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

EMBARGADA : GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

EMBARGADA : JOSE LOPES SILVEIRA

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

EMBARGADA : JOSE NILTON DA SILVA SENHORINHO

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
EMBARGANTE : BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE
ADVOGADO : ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (47838/PE)
ADVOGADO : BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA (0038528/PE)
ADVOGADO : MARIA SAMANTHA FERREIRA (59074/PE)
ADVOGADO : MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600489-30.2024.6.17.0045 - Belo Jardim - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

EMBARGANTE: BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE

Representantes do(a) EMBARGANTE: ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO - PE47838, MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA - PE47461, MARIA SAMANTHA FERREIRA - PE59074, BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA - PE0038528

EMBARGADA: JOSE NILTON DA SILVA SENHORINHO, GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, JOSE LOPES SILVEIRA, CARMEN APARECIDA GUIMARAES PEIXOTO CAVALCANTI, BELO JARDIM NO RUMO CERTO [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE /AVANTE] - BELO JARDIM - PE

Representante do(a) EMBARGADA: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representante do(a) EMBARGADA: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representante do(a) EMBARGADA: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representante do(a) EMBARGADA: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representante do(a) EMBARGADA: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV E § 10, DA LEI Nº 9.504/97. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento a recursos eleitorais interpostos pela coligação autora e pelo Ministério Público Eleitoral, mantendo sentença de improcedência em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada para apurar suposto abuso de poder político e econômico e prática de conduta vedada relacionada à criação, manutenção e divulgação de programas sociais em ano eleitoral.

2. No acórdão embargado, concluiu-se pela ausência de provas robustas quanto à gravidade das condutas e pela não configuração da hipótese do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, diante da inexistência de comprovação de custeio público de um dos projetos no ano eleitoral e da preexistência normativa de outro programa social, apenas alterado de forma razoável.

3. A embargante sustenta omissão e contradição quanto à aplicação do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, à análise da execução orçamentária no exercício anterior e à compatibilidade da publicidade institucional com o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, além de pleitear efeitos infringentes e prequestionamento da matéria.

4. Apresentadas contrarrazões, nas quais se defende a inexistência de vícios no julgado e a inadequação da via eleita para rediscussão do mérito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão incorreu em omissão ou contradição quanto à análise da incidência do art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97 e dos limites da publicidade institucional em ano eleitoral, de modo a justificar o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração, previstos no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa, salvo hipóteses excepcioníssimas.

7. O acórdão embargado enfrentou expressamente a tese de enquadramento das condutas no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, ao consignar a ausência de comprovação de custeio ou subvenção pública do projeto social no ano eleitoral, elemento indispensável à configuração do uso promocional vedado de distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter social.

8. Não há contradição em reconhecer a existência de programa divulgado em ano eleitoral e, simultaneamente, afastar a incidência da conduta vedada, quando ausente a conjugação dos requisitos legais, sendo inviável interpretação extensiva ou analógica que extrapole os limites semânticos do tipo previsto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

9. Quanto ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, o acórdão apreciou a matéria ao destacar que um dos programas era preexistente, instituído por lei anterior e em execução desde exercício pretérito, tendo sido apenas alterado em 2024, com manutenção de critérios objetivos, não se evidenciando intuito eleitoreiro ou desequilíbrio do pleito.

10. A alegação de omissão quanto à execução orçamentária no exercício anterior não procede, pois, afastado o custeio público no ano eleitoral em relação a um dos projetos e reconhecida a preexistência normativa do outro, restaram enfrentados os pressupostos fáticos e jurídicos relevantes para o deslinde da controvérsia.

11. A pretensão recursal revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, buscando rediscutir fundamentos já examinados, providência incabível na via estreita dos aclaratórios.

12. Precedente deste Tribunal: "Os embargos de declaração, previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material existente no julgado, não podendo ser utilizados como meio para rediscussão do mérito ou reforma do *decisum*, salvo em hipóteses excepcionais. Assim, inexistindo os vícios apontados, devem os embargos ser rejeitados" (TRE-PE, ED no AgR-REI nº 060026098, Rel. Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, DJE de 09/02/2026).

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

Tese de julgamento: Os embargos de declaração, previstos no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do CPC, não se prestam à rediscussão do mérito, sendo incabível seu acolhimento quando o acórdão enfrenta de forma fundamentada as teses relativas ao art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, inexistindo omissão ou contradição a ser sanada.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, § 1º; Código de Processo Civil, art. 1.022; Código Eleitoral, art. 275; Lei Complementar nº 64/90, art. 22; Lei nº 9.504/97, art. 73, IV e § 10.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PE, ED no AgR-REI nº 060026098, Rel. Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, DJE de 09/02/2026.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NÃO ACOLHER os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Recife, 02/03/2026

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO MACHADO CORDEIRO: Trata-se de embargos de declaração opostos pela COLIGAÇÃO BELO JARDIM PARA TODOS (REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/FEDERAÇÃO PSOL REDE/MDB/DC) contra Acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento a recursos eleitorais manejados pelo embargante e pelo Ministério Público Eleitoral, para manter a sentença de improcedência em ação de investigação judicial eleitoral proposta em desfavor de GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES SILVEIRA, JOSÉ NILTON DA SILVA SENHORINHO, CARMEM APARECIDA GUIMARÃES PEIXOTO CAVALCANTI, SOCIEDADE TEATRAL DE FAZENDA NOVA e a COLIGAÇÃO BELO JARDIM NO RUMO CERTO (UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/PODE/AVANTE).

A embargante alega, em síntese: 1. o acórdão embargado incorreu em omissão e contradição quanto à aplicação objetiva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, visto que, embora tenha sido reconhecida a edição de leis municipais no ano de 2024 e a implementação dos programas impugnados nesse mesmo exercício, o Colegiado não enfrentou a questão da vedação legal prevista no referido dispositivo 2. o acórdão recorrido silenciou quanto à análise objetiva da existência de execução orçamentária dos programas sociais no exercício financeiro imediatamente anterior ao pleito. Tal requisito é expresso e indispensável à aferição da legalidade dos programas instituídos ou ampliados em ano eleitoral, nos termos do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97; 3. o acórdão embargado incorre em contradição interna ao reconhecer a existência de atos normativos editados em ano eleitoral e a ampla divulgação institucional dos programas sociais. Apesar disso, afastou a incidência da conduta vedada com fundamento na ausência de gravidade e de prova de desequilíbrio do pleito; 4. o acórdão limitou-se a afirmar que a publicidade realizada seria inerente ao dever de informar da Administração Pública, sem enfrentar os limites constitucionais impostos pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal. Não teria havido análise específica acerca da compatibilidade da publicidade institucional realizada em ano eleitoral com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa; 5. os presentes embargos, para além de seu escopo de integração do julgado, tem por finalidade prequestionar a matéria jurídica federal e constitucional ventilada, requisito indispensável à admissibilidade de eventual Recurso Especial Eleitoral.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento dos aclaratórios, para que sejam sanadas as omissões e contradições, sendo-lhes atribuídos efeitos infringentes e integralmente reformado o acórdão, dando-se provimento ao Recurso Eleitoral e julgando-se, por conseguinte, procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a aplicação das sanções cabíveis.

Contrarrazões aos embargos de declaração sob Id 30371673, nas quais se assevera que o recorrente busca, por meio da oposição dos presentes aclaratórios, uma nítida e inadequada rediscussão do mérito da causa, utilizando a via integrativa para expressar sua irrisignação com o resultado desfavorável, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência pacífica desta Justiça Especializada.

É Relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO MACHADO CORDEIRO (RELATOR): Conforme relatado, a hipótese versa sobre embargos de declaração opostos com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC.

Transcrevo a ementa da decisão embargada (grifos não constantes do original):

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROGRAMAS SOCIAIS DIVULGADOS EM ANO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMAS SOCIAIS. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL COM VINCULAÇÃO PESSOAL DO GESTOR. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO TEXTO LEGAL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada para apurar suposto abuso de poder político e econômico e prática de conduta vedada em razão da criação, manutenção e divulgação dos programas "Vivenciando Histórias: Estudantes no Palco da Paixão" e "Bolsa Atleta" durante o ano eleitoral de 2024, imputando aos investigados utilização da máquina pública com finalidade eleitoreira.
2. Sentença do Juízo da 45ª Zona Eleitoral julgou improcedentes os pedidos, entendendo ausentes provas robustas de abuso de poder ou de conduta vedada.
3. Recursos eleitorais interpostos pela coligação autora e pelo Ministério Público Eleitoral, sustentando erro de valoração probatória e alegando que a criação ou alteração dos programas sociais em ano eleitoral, aliada à ampla publicidade institucional vinculada à imagem do gestor, configuraria os ilícitos narrados.
4. Defesas apresentadas em contrarrazões alegaram proibição de juntada de documentos novos em sede recursal e defenderam a manutenção da sentença, afirmando a inexistência de finalidade eleitoral nos atos impugnados.
5. Nesta instância, determinou-se a exclusão da Sociedade Teatral de Fazenda Nova da relação processual, sem oposição das partes.
6. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo parcial provimento dos recursos, para reconhecer a prática de conduta vedada e aplicar multa ao gestor municipal, afastando, entretanto, abuso de poder político ou econômico.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se a criação, manutenção e divulgação dos programas sociais em ano eleitoral configuraram abuso de poder político ou econômico; (ii) saber se houve prática de conduta vedada por uso promocional de programas custeados ou subvencionados pelo poder público, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Os documentos relativos ao suposto pagamento à entidade artística em 2025 constituem inovação recursal indevida, por não se enquadrarem como documentos novos, devendo ser desconsiderados.
9. Quanto às provas apresentadas para demonstrar gasto público no Projeto Vivenciando Histórias, embora relevantes sob perspectiva administrativa, não alteram a conclusão eleitoral, pois não demonstram finalidade eleitoreira nem gravidade suficiente para configurar abuso de poder.
10. O abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90 e do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, exige provas robustas de gravidade e repercussão, capazes de comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições.
11. Não restou comprovado impacto eleitoral significativo decorrente dos programas "Vivenciando Histórias" e "Bolsa Atleta", pois o primeiro possui finalidade cultural e educacional, e o segundo

decorre de programa preexistente, apenas alterado em 2024, para ajuste de valor do benefício, de forma razoável.

12. Houve publicidade institucional, em ano eleitoral, vinculando a figura do gestor às ações sociais, contudo não se pôde afirmar certamente que houve o custeio público na realização do Projeto Vivenciando Histórias, especificamente no ano de 2024, de modo que se afastaria a sua execução e divulgação do tipo descrito no art. 73, IV, da Lei das Eleições.

13. A conduta tida por irregular não estaria amoldada perfeitamente ao texto legal, uma vez que não houve a conjugação de requisitos para a caracterização do ilícito, impossibilitando a interpretação extensiva, analógica ou qualquer outra forma de integração normativa que exceda os limites semânticos daquele.

14. Ausentes elementos para cassação de registro, cassação de diploma ou declaração de inelegibilidade, bem como para a caracterização da conduta vedada inscrita do art. 73, IV da Lei das Eleições.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recursos conhecidos e não providos, mantendo-se a sentença em sua integralidade..

Tese de julgamento: a ampla divulgação institucional de programas sociais em ano eleitoral, com associação à imagem do gestor candidato, não configura a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, ante a ausência de comprovação de custeio dos projetos com recursos públicos municipais.

Dispositivos relevantes citados

- Constituição Federal, art. 14, § 9º.
- Lei Complementar nº 64/90, art. 22.
- Lei nº 9.504/97, art. 73, IV, §§ 4º e 5º."

É consabido que os embargos de declaração têm previsão no art. 275 do Código Eleitoral e se prestam, em sua essência, ao aprimoramento de decisão judicial, visando, mormente, a extirpar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, cuja existência possa trazer prejuízo à efetiva interpretação e eficácia do julgado.

Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, são cabíveis tão somente para integrar os fundamentos da decisão, não se servindo ao reexame da matéria de mérito, visto não se destinarem a um novo julgamento da causa. Em caráter excepcionalíssimo, objetivam emprestar efeito infringente ao julgado, em casos de erro material ou de evidente nulidade no *decisum*. Por conseguinte, constituem remédio de natureza hermenêutico-integrativa, visando a suprir os vícios elencados que comprometam os atributos de clareza do provimento jurisdicional embargado.

Ao analisar os argumentos trazidos pela embargante em seu recurso, observo não prosperarem os aclaratórios.

O acórdão embargado enfrentou de forma expressa a questão central de que os fatos articulados pela parte autora na AIJE não estariam amoldados perfeitamente ao texto legal (art. 73 da Lei nº 9.504/97), uma vez que não houve a conjugação de requisitos para a caracterização do ilícito, impossibilitando a interpretação extensiva, analógica ou qualquer outra forma de integração normativa que exceda os limites semânticos daquele.

Isto porque, a parte final do voto integrante do acórdão atacado registra que a Relatoria refluí da aplicação de multa por configuração de conduta vedada referente ao projeto Vivenciando Histórias, justamente por não se adequar ao texto legal, ante o fato de ausência de custeio público na sua realização, especificamente no ano de 2024, de modo que se afastaria a sua execução e divulgação do tipo descrito no art. 73, IV[1], da Lei das Eleições, cujo preceito proíbe aos agentes

públicos "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público"

Ou seja, não há contradição em reconhecer a existência do projeto em ano eleitoral, mas retirar o viés de conduta vedada noticiado, uma vez que a promoção dele (do projeto) decorrente somente seria proibida pela Lei das Eleições, se tal serviço de caráter social fosse custeado ou subvencionado pelo Poder Público, o que não é o caso dos autos.

Da mesma forma, não haveria omissão, no acórdão embargado, da análise objetiva referente ao § 10, do mesmo art. 73, da Lei nº 9.504/97, em relação a qualquer dos dois projetos trazidos à baila na investigação proposta.

Quanto o Projeto Vivenciando Histórias, a conclusão foi a de não enquadramento da conduta na hipótese legal, de modo que nada pode ser mais objetivo. Se o custeio não é público em ano eleitoral, não há se discutir proposta orçamentária anterior. Se o custeio não é público, repito, também não se caracteriza a distribuição gratuita de benefício por parte da administração pública.

Já quanto ao projeto Bolsa Atleta, restou consignada, no *decisum*, a legalidade da sua manutenção (programa preexistente, de 2022). Foi destacado que a sentença acertou quando verificou a preexistência da norma criadora do projeto social, já em execução no exercício anterior, que tão somente fora alterada em ano eleitoral, mantendo critérios objetivos para participação dos cidadãos e respectivas contrapartidas, como participar de três competições ao ano, para fazer jus ao benefício. O cenário, para além disso, dificultou a comprovação do caráter eleitoreiro pretendido, já que se observaram requisitos regulatórios para tal programa social.

Especificamente em relação ao § 10, do art. 73, da Lei das Eleições, o voto integrante do acórdão reproduziu excerto do parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral que discorre:

"No caso do 'Bolsa Atleta', o programa já existia desde 2022 (Lei 3.446/2022, doc. 30321020). É certo que a Lei 3.625/2024 fez alterações na lei anterior para incluir mais categorias (profissional e amador) e para ajustar o valor, ou seja, houve um aumento qualitativo e quantitativo. Todavia, a ação foi pautada pelo princípio da razoabilidade e não há elementos que indiquem intuito de angariar vantagem eleitoral capaz de gerar desequilíbrio entre os candidatos. Além disso, a regra do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/1997, ao estabelecer como exceção os programas sociais previstos em lei, não exige que haja norma específica e única para tratar do programa social, o qual inclusive pode estar contido em leis gerais"

Ou seja, como vislumbrar omissão sobre a matéria após a leitura das explanações acima apostas? Está nas linhas retromencionadas, assim como no voto objeto desses embargos, uma didática explicação sobre os motivos do convencimento da Corte.

Não demonstra, também, o embargante, ter havido qualquer incompatibilidade entre as premissas, fundamentação ou conclusão dentro do próprio julgado, que pudesse revesti-lo de incoerência.

Do exposto, entendo não haver lacuna na decisão a ser integrada via aclaratórios, mas tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que se observa claramente quando objetiva revisar toda a matéria atinente ao que preceitua o art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao objetivo então pretendido (rediscussão de matéria via aclaratórios), reproduzo entendimento deste Regional:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. RECURSOS DO FEFC. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM REPARADOS. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO.

(...)

4. O Embargante limita-se a revisitar argumentos previamente expendidos e já devidamente apreciados, sem, contudo, apontar, assertivamente, máculas aptas a ensejar a interposição dos aclaratórios aviados.

5. Pretensão de rediscussão de matéria, incabível na estreita via escolhida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos conhecidos e rejeitados.

TESE DE JULGAMENTO: Os embargos de declaração, previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material existente no julgado, não podendo ser utilizados como meio para rediscussão do mérito ou reforma do decisum, salvo em hipóteses excepcionais. Assim, inexistindo os vícios apontados, devem os embargos ser rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) AGRADO no(a) REI nº060026098, Acórdão, Relator(a) Des. Paulo Augusto De Freitas Oliveira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 09/02/2026.

Em face do exposto, VOTO pelo NÃO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração opostos.

Recife(PE), 09 de março de 2026

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

[1] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(i)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600090-68.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM	: 12/03/2026
PROCESSO	: 0600090-68.2026.6.17.0000 REPRESENTAÇÃO (Petrolina - PE)
RELATOR	: Gabinete Vice-Presidência
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
REPRESENTADO	: GILMAR DOS SANTOS PEREIRA
REPRESENTANTE	: UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL
ADVOGADO	: ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA (47816/PE)
ADVOGADO	: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)
ADVOGADO	: JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)
ADVOGADO	: LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)
ADVOGADO	: MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)
ADVOGADO	: MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600090-68.2026.6.17.0000 - Petrolina - PERNAMBUCO

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA - PE47816, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646-A, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A

REPRESENTADO: GILMAR DOS SANTOS PEREIRA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

RELATOR(A): Desembargador(a) ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Comissão Provisória do União Brasil de Pernambuco em face de Gilmar dos Santos Pereira, vereador no município de Petrolina/PE, e, inicialmente, da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms Inc.), requerendo a remoção de conteúdo digital identificado como propaganda eleitoral negativa antecipada.

A representante sustenta que o representado veiculou, em seu perfil verificado no Instagram (@vereadorgilmarsantos), três publicações audiovisuais nas quais, sob o pretexto de comentar a denominada Operação Vassalos da Polícia Federal, deflagrada em março de 2026, com investigados no município de Petrolina, teria extrapolado os limites da crítica política legítima, ingressando no campo da propaganda eleitoral negativa antecipada.

A primeira publicação (<https://www.instagram.com/p/DVMjkCkAISC/>), veiculada em 25 de fevereiro de 2026, consiste em vídeo no qual o representado comenta a Operação Vassalos, rebate manifestação da jornalista e pré-candidata Lara Cavalcante, e tece críticas ao grupo político adversário. O vídeo contém, entre outros trechos, a interpelação ao eleitorado: "até quando vocês vão votar em pessoas que nos roubam?"; afirmações sobre a "tradição" do grupo político adversário com investigações da Polícia Federal; e referências ao partido da pré-candidata como envolvido em esquemas de corrupção.

A segunda publicação (<https://www.instagram.com/p/DVPGM6UgJjz/>), veiculada em 27 de fevereiro de 2026, consiste em vídeo no qual o representado, ao comentar os alagamentos causados por chuvas em Petrolina, associa os problemas de infraestrutura da cidade ao grupo político adversário e à investigação em curso. A legenda contém a expressão: "Enquanto o povo não se LIGA, ratos, baratas e principalmente Coelho seguem tomando conta de tudo".

A terceira publicação (<https://www.instagram.com/p/DVL5aPLAEz6/>), veiculada em 24 de fevereiro de 2026, consiste em vídeo no qual o representado encena, com humor, a chegada da Polícia Federal, "toque, toque, toque / três batidinhas na porta / é a Polícia Federal", com a legenda: "Uma família amanheceu meio atordoada com a visita especial de hoje", acompanhada das hashtags #operacaovassalos, #fernandobezerracoelho e #miguelcoelho.

Requer, em sede liminar, a remoção imediata dos três conteúdos, sob pena de multa diária. A Meta Platforms Inc. integra o polo passivo com pedido de intimação para cumprimento das ordens de remoção.

É o relatório. Decido.

I. Da verificação prévia dos endereços eletrônicos e do alcance das publicações

Antes do exame dos pressupostos da tutela de urgência e da análise do conteúdo, impõe-se registrar, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas e à necessidade de aferir a efetiva disponibilização do material impugnado, que os três endereços eletrônicos indicados na petição inicial foram verificados diretamente pela subscrição desta decisão em 10 de março de 2026, com os seguintes resultados:

a) URL <https://www.instagram.com/p/DVMjkCkAISC/> ; link ativo e funcional. O acesso direto ao endereço confirma que a URL remete ao perfil verificado @vereadorgilmarsantos ("Professor Gilmar ; Um de Nós nas Periferias"), exibindo o vídeo intitulado "Hipocrisia que chama?", com o conteúdo textual e audiovisual descrito na petição inicial ; incluindo as hashtags #operacaovassalos, #orcamentosecreto, #laracavalcanti, #pernambuco e #petrolina. Na data da verificação, o post registrava 4,9 mil curtidas e 612 comentários, publicado em 25 de fevereiro de 2026 ; portanto com quinze dias de circulação ininterrupta até a data desta decisão.

b) URL <https://www.instagram.com/p/DVPGM6UgJjz/> ; link ativo e funcional. O acesso confirma que a URL remete ao mesmo perfil verificado @vereadorgilmarsantos, exibindo o vídeo "Se Liga, Petrolina!", com a legenda "Enquanto o povo não se LIGA, ratos, baratas e principalmente Coelho seguem tomando conta de tudo" e as hashtags #chuva, #petrolina, #corrupção, #vassalos e #pernambuco ; exatamente nos termos descritos na inicial. Conforme prints acostados aos autos, o post registrava, quando do ajuizamento, 503 curtidas e 72 comentários, publicado em 27 de fevereiro de 2026.

c) URL <https://www.instagram.com/p/DVL5aPLAEz6/> ; link ativo e funcional. O acesso confirma que a URL remete ao perfil @vereadorgilmarsantos, exibindo o vídeo com a encenação sonora da chegada da Polícia Federal ("toque, toque, toque / Três batidinhas na porta"), com a legenda "Uma família amanheceu meio atordoada com a visita especial de hoje" e as hashtags #operacaovassalos, #fernandobezerracoelho, #miguelcoelho, #petrolina e #pernambuco ; nos termos da inicial. Conforme prints dos autos, o post registrava, quando do ajuizamento, 5.913 curtidas, sendo a mais antiga das três publicações ; veiculada em 24 de fevereiro de 2026 ; e a de maior engajamento de todo o conjunto.

A verificação direta dos endereços eletrônicos cumpre duas funções processuais relevantes. A primeira é probatória: confirma que as publicações descritas na inicial existem, têm o conteúdo ali indicado, pertencem ao perfil do representado e permaneciam disponíveis ao público ao tempo desta decisão, afastando qualquer dúvida sobre a materialidade do conteúdo impugnado. A segunda é quantitativa: os dados de engajamento revelam o grau de difusão já alcançado pelo conteúdo.

Sob o aspecto da viralização, o conjunto das três publicações acumulava, ao tempo do ajuizamento, mais de 11.400 interações mensuráveis (curtidas e comentários combinados), com destaque para a terceira publicação ; a mais antiga, com quinze dias de circulação ; cujas quase seis mil curtidas evidenciam difusão significativa e progressiva. A primeira publicação, com 4,9 mil curtidas e 612 comentários, é a de maior engajamento dialógico, dado que o número de comentários revela uma audiência ativamente mobilizada em torno do conteúdo, e não apenas passivamente receptora. A plataforma Instagram amplifica organicamente conteúdos com alto índice de engajamento, aumentando seu alcance a cada novo ciclo de interação ; o que torna o dano eleitoral progressivo e não linear.

A documentação acostada aos autos ; capturas de tela com indicação das URLs, reprodução integral das transcrições dos vídeos e registro dos índices de engajamento ; revela-se suficiente para a análise liminar. Não há no ordenamento jurídico eleitoral exigência de ata notarial como condição de admissibilidade da tutela de urgência. A Resolução TSE nº 23.608/2019

expressamente admite a comprovação da veiculação de conteúdo digital por qualquer meio de prova idôneo, competindo ao juízo aferir a correspondência entre a URL indicada e o conteúdo efetivamente disponível e o que, no caso, foi verificado diretamente por esta subscrição.

II. Marco normativo e critério de análise

A propaganda eleitoral somente é admitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997. O art. 36-A do mesmo diploma delimita as manifestações que não configuram propaganda antecipada, admitindo a exaltação de qualidades pessoais, a menção à pretensa candidatura e a divulgação de posicionamentos sobre temas políticos, desde que ausente pedido explícito de voto. O período pré-eleitoral não é, portanto, zona de silêncio: o debate político robusto, o comentário de fatos públicos e inclusive operações policiais e a crítica ácida a adversários integram o espaço constitucionalmente protegido de comunicação.

A liberdade de expressão e o direito de crítica política ostentam envergadura constitucional (art. 5º, IV e IX, e art. 220 da CF/88). O papel da Justiça Eleitoral não é o de proteger agentes políticos de críticas que lhes sejam desfavoráveis, mas o de coibir práticas que instrumentalizem a comunicação para, por meios ilícitos, induzir rejeição eleitoral. Há, portanto, um espaço generoso para o debate político agressivo, para a ironia, para a sátira e para a crítica contextualizada a fatos públicos e inclusive fatos investigativos.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação precisa sobre os requisitos da propaganda eleitoral negativa. Conforme acórdão da lavra do Ministro André Mendonça, proferido por unanimidade, é assente na jurisprudência da Corte Superior que:

para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) ato sabidamente inverídico. (TSE, AgR-REspEI nº 0600037-91.2024.6.26.0199/SP, Rel. Min. André Mendonça, j. 18.12.2025 e citando AgR-AREspE nº 0600400-43/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 28.8.2023)

O mesmo acórdão reafirma, na linha de orientação consolidada, que a proibição de veicular propaganda eleitoral negativa não tolhe a liberdade de expressão, e que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da Lei Eleitoral no caso de seu descumprimento. A mera referência a uma investigação criminal em curso, ao seu contexto ou ao grupo político nela envolvido, não configura, por si só, o ilícito eleitoral e é indispensável a presença de ao menos um dos três requisitos alternativos acima enunciados.

Com esse referencial, passo à análise individualizada de cada publicação, identificando o conteúdo de cada uma e concluindo, com fundamento nas frases concretas transcritas, pela presença ou ausência dos requisitos configuradores do ilícito.

III. Análise individualizada das publicações

III.1 Primeira publicação e <https://www.instagram.com/p/DVMjkCkAISC/>

Esta é a publicação de maior complexidade analítica do conjunto, pois reúne, no mesmo vídeo, enunciados de natureza distinta. A análise das frases concretas conduz à conclusão de que a grande maioria do conteúdo se situa dentro do espaço legítimo de crítica política, com exceção de um segmento específico que preenche o primeiro dos requisitos alternativos da propaganda eleitoral negativa e o pedido de não voto.

São lícitos e não sujeitos a remoção os seguintes segmentos:

a) Comentário sobre a Operação Vassalos: o representado narra o contexto da investigação policial, menciona o desvio de R\$ 75 milhões em emendas parlamentares e comenta o fato de que o esquema investigado teria sido criado no período do governo anterior. A afirmação de que "os esquemas que hoje aparecem vieram justamente do período em que o Brasil foi governado por um criminoso, golpista, que dizia combater a corrupção" constitui qualificação político-partidária do ex-

presidente investigado, expressão típica do embate político que goza de proteção constitucional. Comentar uma operação policial em curso e cujo objeto é a apuração de graves suspeitas de corrupção e, apontando o grupo político que teria se beneficiado dos esquemas, insere-se no âmbito da crítica contextualizada a fatos públicos. Não há, nesse segmento, ato abusivo individualizadamente imputado, nem fato sabidamente inverídico: há crítica ancorada em investigação policial real e pública.

b) Menções à investigação e ao envolvimento do grupo político adversário: as afirmações de que o grupo político adversário "já tem uma tradição com investigações da Polícia Federal" e que seus integrantes estiveram envolvidos no esquema do orçamento secreto são, no contexto específico de uma operação policial em curso que investiga exatamente esse grupo, comentário político que reflete o conteúdo da própria investigação pública. Não há imputação de crime inventado ou desconectado de qualquer base fática. A Operação Vassalos é fato público e notório; seus investigados são pessoas politicamente identificadas. Referir-se ao grupo político ao qual pertencem os investigados, em conexão com essa mesma operação, ainda se insere no âmbito do comentário político sobre fatos concretos, ainda que com linguagem de combate.

c) Resposta à pré-candidata Lara Cavalcante e crítica ao partido: o representado rebate a narrativa da pré-candidata, questiona suas contradições e afirma que "o partido de Lara é um dos mais investigados em esquemas de corrupção". Embora esta última declaração seja genérica e de amplo alcance, ela constitui resposta política ao conteúdo previamente divulgado pela própria adversária e reproduz, com ênfase combativa, uma percepção político-eleitoral sobre o partido. Trata-se de crítica genérica no âmbito do contraditório político e sem individualização de conduta que macule honra ou imagem de forma autônoma, e sem imputação de fato sabidamente inverídico. A crítica, por sua amplitude e pelo contexto em que se insere, ainda se enquadra no espaço de liberdade expressiva do debate eleitoral.

É ilícito e sujeito a remoção o seguinte segmento:

a) Pedido de não voto e primeiro requisito alternativo: a frase *"até quando vocês vão votar em pessoas que nos roubam?"* configura o primeiro dos três requisitos alternativos da propaganda eleitoral negativa antecipada. Embora formalmente apresentada como interrogação, a frase é dirigida ao eleitorado como coletivo, identifica os adversários como "pessoas que nos roubam" e lança ao interlocutor-eleitor uma interpelação retórica cujo efeito persuasivo é inequivocamente o de induzi-lo a rejeitar politicamente esse grupo nas urnas. A forma gramatical interrogativa não transforma o enunciado em reflexão filosófica: a pergunta tem destinatário certo, objeto certo e o voto e conteúdo acusatório que associa o ato de votar em determinados candidatos à cumplicidade com o roubo. Preenchido o requisito alternativo do pedido de não voto, está caracterizada a propaganda eleitoral negativa antecipada.

O reconhecimento de que apenas um segmento específico do vídeo configura o ilícito não afasta a conclusão pela remoção da publicação como um todo. Não há, na legislação eleitoral ou na Resolução TSE nº 23.610/2019, mecanismo processual que permita, na via da tutela de urgência, a supressão isolada de um trecho específico de vídeo pela plataforma. A remoção integral é a única medida tecnicamente disponível e processualmente adequada. A proporcionalidade está preservada: o segmento ilícito e a interpelação ao eleitorado com associação explícita entre o ato de votar e a cumplicidade com o roubo e é o momento de maior impacto comunicacional do vídeo, não um detalhe periférico.

III.2 Segunda publicação e <https://www.instagram.com/p/DVPGM6UgJjz/> e IMPROCEDENTE

A segunda publicação tem por contexto os alagamentos causados pelas chuvas em Petrolina e a crítica do representado à gestão política da cidade. A análise do conteúdo e tanto do vídeo quanto da legenda e não revela a presença de nenhum dos três requisitos alternativos da propaganda eleitoral negativa antecipada.

No vídeo, o representado expressa indignação com a situação das famílias afetadas pelas enchentes e associa os problemas de infraestrutura à gestão do grupo político adversário, identificado como "envolvido no escândalo" da Operação Vassalos. A expressão "*política coronelista, essa política corrupta, essa política desse grupo*" é linguagem político-eleitoral de combate, comum e amplamente utilizada por atores de todos os espectros para qualificar adversários no poder. Não há, nesse conteúdo, pedido de não voto, ato abusivo que macule individualmente a honra de alguém, nem imputação de fato sabidamente inverídico.

A legenda da publicação e "*Enquanto o povo não se LIGA, ratos, baratas e principalmente Coelhos seguem tomando conta de tudo*" e, embora de linguagem ácida e com evidente conotação pejorativa, insere-se no campo da crítica política admissível pela liberdade de expressão. A comparação simbólica entre adversários políticos e animais e incluindo a referência ao sobrenome "Coelho" como alusão a animal da mesma família e, ainda que desagradável e provocativa, é recurso retórico próprio da linguagem política de embate. A política brasileira é historicamente marcada por alcunhas, metáforas animais e comparações ácidas entre grupos adversários; esse registro, embora grosseiro, não equivale, pela sua generalidade e pelo seu caráter satírico contextualizado, a ato abusivo que macule honra ou imagem de forma juridicamente relevante, nem a fato inverídico sabidamente imputado. Tampouco há pedido de não voto.

Ausentes os três requisitos alternativos configuradores da propaganda eleitoral negativa antecipada, a tutela de urgência não se justifica quanto a esta publicação. O pedido é, neste ponto, indeferido.

III.3 Terceira publicação e <https://www.instagram.com/p/DVL5aPLAEz6/> e IMPROCEDENTE

A terceira publicação é um vídeo de curta duração no qual o representado encena, com tom humorístico e dramático, o momento da chegada da Polícia Federal: "toque, toque, toque / três batidinhas na porta / quem é? / é a Polícia Federal", acompanhado da legenda "Uma família amanheceu meio atordoada com a visita especial de hoje" e das hashtags #operacaovassalos, #fernandobezerracoelho e #miguelcoelho.

O conteúdo desta publicação, em sua integralidade, situa-se dentro do espaço da liberdade de expressão política, sem preencher nenhum dos três requisitos alternativos da propaganda eleitoral negativa. A sátira e o humor sobre fatos políticos de grande repercussão pública e como uma operação policial amplamente noticiada e são formas constitucionalmente protegidas de manifestação política. Não se exige que o comentário político seja neutro, sóbrio ou equânime: a caricatura, o escárnio e a ironia fazem parte do arsenal legítimo do discurso político.

A encenação da chegada da Polícia Federal é uma dramatização bem-humorada de um fato público: a deflagração de uma operação policial que, pela sua própria natureza, envolveu a abordagem de investigados em suas residências. A circunstância de que as hashtags identificam nominalmente dois agentes políticos como investigados da operação não acrescenta ao conteúdo nenhum dos requisitos da propaganda negativa antecipada: os nomes #fernandobezerracoelho e #miguelcoelho são os próprios investigados noticiados pela imprensa como alvos da Operação Vassalos. Referir-se a eles nesse contexto é comentário sobre fato público, não ato abusivo que macule honra ou imagem, não fato inverídico imputado, e tampouco pedido de não voto.

Ausentes os três requisitos alternativos, o pedido é, neste ponto, indeferido.

III.4 Da jurisprudência aplicável

O entendimento adotado nesta decisão encontra amplo suporte na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal.

O acórdão do TSE que sistematiza os três requisitos alternativos da propaganda eleitoral negativa e cuja ementa se transcreve na íntegra é o AgR-REspEI nº 0600037-91.2024.6.26.0199/SP, proferido por unanimidade sob a relatoria do Ministro André Mendonça:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO ELEITORAL. PESSOA NATURAL. VIÉS NEGATIVO E PEDIDO DE NÃO VOTO. REVALORAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. APLICAÇÃO DE MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 veda a contratação de impulsionamento de conteúdo eleitoral na internet por pessoa natural. Nesse sentido, destaque-se entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, "para pessoa natural, aquela que não se coloca como pré-candidato ou candidato, é vedado qualquer impulsionamento de conteúdo eleitoral veiculado por meio da internet, seja ele positivo ou negativo (art. 57-B, IV, b, da Lei das Eleições)" (AgR-AREspE nº 0600032-69/SP, rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 8.4.2025). 2. A moldura fática do caso encontra-se devidamente delineada no acórdão recorrido, do qual se extrai que a propaganda eleitoral impulsionada no perfil pessoal de Rubens Furlan no Instagram, pessoa natural que não se candidatou nas Eleições 2024, contém pedido de não voto ao atribuir qualificações negativas ao candidato Gil Arantes - tais como "nocivo para a cidade" e "pior prefeito da história de Barueri" - e ao mencionar seu suposto envolvimento em escândalos. 3. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior que, "para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) ato sabidamente inverídico (precedente)" (AgR-AREspE nº 0600400-43/PR, rel. Min. Raul Araújo, DJe de 28.8.2023). É igualmente firme a orientação de que: (i) "a proibição de propagar, por meio de impulsionamento, propaganda eleitoral com conteúdo negativo não tolhe a garantia à liberdade de expressão" (ED-AgR-AREspE nº 0602137-06/ES, rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 17.9.2024); e (ii) "a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da Lei Eleitoral no caso do seu descumprimento" (AgR-AI 0603020-19/DF, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 12.2.2020). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, AgR-REspEI nº 0600037-91.2024.6.26.0199/SP, Rel. Min. André Mendonça, Sessão Ordinária Virtual de 12 a 18.12.2025, decisão unânime)

A aplicação direta dos três requisitos alternativos ao caso concreto demonstra: (a) na primeira publicação, o pedido de não voto está configurado pela interpelação retórica ao eleitorado, o que basta para o reconhecimento do ilícito, prescindindo-se da análise dos demais requisitos; (b) nas segunda e terceira publicações, nenhum dos três requisitos está presente e não há pedido de não voto, não há ato abusivo que macule honra ou imagem de forma autônoma, e não há fato sabidamente inverídico, razão pela qual o pedido de remoção é indeferido quanto a elas.

O acórdão proferido no REI-Rp nº 060014641 deste Tribunal confirma, em sua ementa, a configuração do pedido de não voto por interpelação retórica:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. DESQUALIFICAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO. MAJORAÇÃO DA MULTA. 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo representante contra sentença que julgou procedente a representação, aplicando a pena mínima prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997. 2. A postagem veiculada na rede social Instagram contém interpelação retórica ao eleitorado com conteúdo acusatório

vinculando o adversário à prática de crimes, o que configura pedido de não voto apto a caracterizar propaganda eleitoral extemporânea negativa, independentemente da forma gramatical empregada. 3. O pedido de não voto configura propaganda eleitoral extemporânea negativa. 4. Majoração da multa para R\$ 10.000,00 em razão da gravidade da conduta. 5. Recurso do representante parcialmente provido. Recurso do representado desprovido. (TRE-PE, Acórdão REI-Rp nº 060014641, Município de Salgueiro/PE, Rel. Des.^a Karina Albuquerque Aragão de Amorim, j. 24/10/2024)

E o acórdão no REI-Rp nº 060003309 deste Tribunal ampara o indeferimento quanto às segunda e terceira publicações, ao sistematizar, *a contrario sensu*, os requisitos ausentes:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2025. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL E GRUPO DE MENSAGENS. CRÍTICA POLÍTICA E SÁTIRA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NÃO VOTO OU FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A propaganda eleitoral antecipada negativa exige, para sua configuração, a presença de ao menos um dos seguintes elementos: (a) pedido explícito de não voto ou mensagem com inequívoco apelo à rejeição eleitoral de adversário; ou (b) atribuição a adversário de fato sabidamente inverídico ou de conduta criminosa sem respaldo probatório, com o propósito de maculação de honra e imagem. 2. A crítica política, ainda que ácida, irônica ou satírica, insere-se no espaço de liberdade de expressão constitucionalmente garantido, desde que não transborde para a desinformação ou para a imputação infundada de crimes. 3. A ausência de pedido de não voto e de fato sabidamente inverídico conduz ao não reconhecimento da propaganda negativa antecipada. 4. Recurso conhecido e provido. (TRE-PE, Acórdão REI-Rp nº 060003309, Município de Goiana/PE, Rel. Des. Fernando Braga Damasceno, j. 13/06/2025)

Por fim, o presente deferimento parcial se alinha à linha decisória adotada por este Tribunal no corrente ciclo pré-eleitoral de 2026, em casos análogos de propaganda antecipada negativa via Instagram com tutela de urgência (TRE-PE, Rp nº 0600022-21.2026.6.17.0000, Rel. Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, j. 29/01/2026; TRE-PE, Rp nº 0600050-86.2026.6.17.0000, Rel. Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, j. 10/02/2026).

III.5 Do perigo de dano

Quanto à primeira publicação, o *periculum in mora* é concreto e demonstrado. O post permanecia ativo e em plena circulação na data desta decisão e quinze dias após sua veiculação, com 4,9 mil curtidas e 612 comentários, evidenciando difusão expressiva e dano progressivo em consolidação. O elevado número de comentários, em especial, revela uma audiência ativamente mobilizada, o que potencializa a propagação orgânica do conteúdo pela plataforma. A cada ciclo de interação, o algoritmo do Instagram amplia o alcance do post para novos usuários, tornando o dano eleitoral crescente e não linear.

Presente o requisito do perigo de dano quanto à primeira publicação.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida:

1. DETERMINO à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms Inc.), na qualidade de auxiliar deste juízo, que promova a IMEDIATA REMOÇÃO E INDISPONIBILIZAÇÃO do conteúdo veiculado no seguinte endereço eletrônico, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado da intimação:

<https://www.instagram.com/p/DVMjkCkAISC/> e publicação de 25 de fevereiro de 2026, perfil @vereadorgilmarsantos, contendo interpelação ao eleitorado com pedido de não voto ("até quando vocês vão votar em pessoas que nos roubam?") e 4,9 mil curtidas / 612 comentários, verificado em 10/03/2026

O descumprimento sujeitará a plataforma ao pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 17, §1º-A, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

2. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência quanto às publicações veiculadas nos endereços <https://www.instagram.com/p/DVPGM6UgJjz/> e <https://www.instagram.com/p/DVL5aPLAEz6/>, por ausência dos requisitos alternativos configuradores da propaganda eleitoral negativa antecipada e inexistentes o pedido de não voto, o ato abusivo que macule honra ou imagem e o fato sabidamente inverídico e, tratando-se, respectivamente, de crítica política contextualizada à gestão adversária e de sátira humorística sobre operação policial pública, ambas inseridas no espaço de liberdade de expressão política constitucionalmente assegurado.

3. Determino à plataforma que PRESERVE INTEGRALMENTE o conteúdo removido, inclusive dados e metadados vinculados à publicação, para fins de instrução processual, fornecendo, quando judicialmente requisitado, as informações técnicas necessárias à identificação da conta responsável, nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. NOTIFIQUE-SE o representado GILMAR DOS SANTOS PEREIRA para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

5. Dê-se CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de março de 2026.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Vice-Presidente do TRE-PE e Relator

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600089-83.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600089-83.2026.6.17.0000 REPRESENTAÇÃO (Petrolina - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADA : LARA RIBEIRO CAVALCANTI DE ALMEIDA

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

ADVOGADO : ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA (47816/PE)

ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)

ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)

ADVOGADO : MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)

ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600089-83.2026.6.17.0000 - Petrolina - PERNAMBUCO

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA - PE47816, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646-A, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A

REPRESENTADA: LARA RIBEIRO CAVALCANTI DE ALMEIDA

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em sede de representação eleitoral por propaganda antecipada negativa ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO UNIÃO BRASIL DE PERNAMBUCO, em face de LARA RIBEIRO CAVALCANTI DE ALMEIDA e da empresa META PLATFORMS INC., proprietária da rede social Instagram, objetivando a imediata remoção ou indisponibilização do conteúdo impugnado, em prazo não superior a 24 horas, sob pena de multa diária.

O órgão partidário autor alegou ter a representada publicado, em seu perfil na rede social Instagram, um vídeo no qual comenta a denominada "Operação Vassalos", deflagrada pela Polícia Federal, afirmando de modo categórico a existência de desvio de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) oriundos de emendas parlamentares e atribuindo a prática de condutas criminosas relativas a "roubar o dinheiro público" ao "grupo político eleito" pela população, o qual qualifica como "organização criminosa" e "bandidos que roubam Petrolina, Pernambuco e o Brasil", em referência ao Deputado Federal do partido União Brasil, Fernando Filho, e ao atual presidente do partido autor, ex-Prefeito de Petrolina/PE e pré-candidato ao Senado Federal, Miguel Coelho.

De acordo com o representante, embora o vídeo impugnado não mencione nominalmente os filiados do Partido Representante, o discurso estabelece associação direta entre a investigação em curso e o grupo político local ao qual eles pertencem, atribuindo-lhes, de forma generalizada e afirmativa, a pecha de "bandidos", além de conclamar o eleitorado, em ano de eleição, a "parar de votar nos mesmos", circunstância, segundo a parte autora, apta a configurar propaganda eleitoral antecipada, que ultrapassa o campo da crítica política e ingressa no terreno da imputação categórica de crime, sem suporte em decisão judicial transitada em julgado ou mesmo individualização de conduta.

No tocante à concessão da tutela antecipada, defendeu que o risco de dano é inerente à própria lógica de circulação das plataformas digitais, nas quais conteúdos são rapidamente replicados por compartilhamentos, potencializando sua difusão exponencial e a permanência do material no ambiente digital amplia continuamente seus efeitos.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

O deferimento da tutela liminar, pressupõe a existência concomitante da "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300, do CPC). Além destes requisitos, há também uma condição negativa, que consiste na inexistência de irreversibilidade da medida (§ 3º do art. 300, do CPC).

No caso, pugna o autor pela determinação de remoção imediata de vídeo publicado pela representada, cujo conteúdo, segundo alega, extrapola a crítica política e possui contornos de propaganda antecipada negativa, com indução explícita ao não voto, ao conclamar o eleitorado a "parar de votar nos mesmos", atribuindo-lhes a condição de "bandidos" que "precisam estar presos eternamente".

O vídeo impugnado na peça inicial da representação (id. 30387337) e publicado no perfil da representada, @lararcavalcanti, na URL <https://www.instagram.com/p/DVLtb7ojisk/>, veiculou o seguinte conteúdo:

TRANSCRIÇÃO:

"Operação Vassalos da Polícia Federal, deflagrada hoje em todo o Brasil, mais especificamente em nosso estado de Pernambuco, na nossa cidade de Petrolina.

Os criminosos, assim a gente pode dizer, porque são criminosos, R\$ 75 milhões de reais (0:14) sendo desviados de emendas parlamentares, que deveria estar servindo à população (0:18) esse dinheiro, é dinheiro nosso, dos nossos impostos. E aí eu pergunto, até quando (0:22) vocês vão votar em pessoas que nos roubam? Até quando a população brasileira vai (0:27) viver do pão e circo?

Eu não aguento mais, todos os dias, passar e ver pessoas morando (0:35) nas ruas de Petrolina. Eu não aguento mais ver a quantidade de pessoas que moram na (0:40) lama, no esgoto, que me ligam e pedem, venha lá mostrar minha rua. Eu não aguento mais, (0:46) mãe atípica, me dizendo que está esperando consulta com o neuropediatra há anos, que (0:51) não tem atendimento para o filho. Eu não aguento mais ouvir tantas e tantas reclamações (0:55) da população. E ao mesmo tempo, a gente vê que o grupo político, que é eleito por (1:01) vocês, está aí roubando o nosso dinheiro. É uma organização criminosa. Gente, acordem, (1:09) pelo amor de Deus, acorda Brasil, acorda Pernambuco, acorda Petrolina. É ano de eleição, (1:14) parem de votar nos mesmos. Os bandidos que roubam Petrolina e Pernambuco e o Brasil há (1:19) tantos anos. A prova está aí, a investigação está aí, não tem explicação.

Não há (1:24) explicação. São pessoas que precisam estar presas, eternamente, porque elas estão tirando (1:30) o pão de muita gente, a saúde de muita gente, a educação de muita gente. Então eu digo (1:34) para vocês mais uma vez, eu não aguento mais, não aguento mais ver vocês fazendo (1:42) escolhas erradas. E eu, enquanto jornalista, todos os dias da minha vida, ver tantas coisas (1:49) ruins acontecendo na nossa cidade. Nada melhora na ponta, mas é culpa do seu voto, da sua (1:54) escolha."

Legenda da postagem:

"Até quando o dinheiro do povo vai ser tratado como moeda de poder? A Operação Vassalos da Polícia Federal apura um esquema que pode envolver 75 milhões de reais em emendas parlamentares. Estamos falando de recursos que deveriam estar na saúde, na educação, no saneamento, nas ruas da nossa Petrolina. Dinheiro público não é herança de família. É fruto do suor de quem paga imposto.

Se houve irregularidade, que se apure até o fim. Se houve crime, que haja responsabilização. O que não dá mais é para normalizar investigações graves enquanto a população enfrenta esgoto a céu aberto e filas intermináveis na saúde. A mudança começa na consciência. Política é serviço, não privilégio. O povo merece respeito.

#petrolina #pernambuco #avozdopovo #operacaovassalos"

Diante de tal quadro fático, consigno, de proêmio, que a disciplina legal da propaganda antecipada sofreu grande alteração com a reforma da Lei nº 13.165/2015, que deu nova redação ao art. 36-A da Lei das Eleições, ampliando o debate no momento de pré-campanha, pois permitiu expressamente a divulgação de conteúdos que não envolvam pedido explícito de voto.

Em face da alteração legislativa, o TSE deixou de analisar o que se chamava de "propaganda subliminar", contudo passou a compreender que o pedido explícito de voto - ou não voto, no caso da propaganda negativa - não precisa ser necessariamente literal, mas pode também "ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória" (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Além disso, consolidou parâmetros alternativos para o enquadramento de determinado fato como propaganda antecipada. De acordo com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, em primeiro lugar, cabe ao julgador analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral. Somente após constatada tal premissa passa-se à análise dos seguintes parâmetros alternativos: "(i) a presença de chamamento ao eleitor com o objetivo de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o

período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos."

Quanto à configuração de propaganda eleitoral negativa - matéria discutida nos autos - o TSE firmou entendimento de que sua caracterização exige "*o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico*" (AgR-REspe 0600016-43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/12/2021).

Tenho ainda como premissa que os(as) eleitores(as) são livres para se manifestar na internet, contudo, para exercer esse direito, a própria legislação impõe como limitações a verdade dos fatos e a proteção à honra das pessoas envolvidas. O debate político deve ser pautado pela liberdade de expressão, mas há limites e balizas que precisam ser respeitados pelos participantes do processo eleitoral, pois não será admitida a veiculação de mensagem que calunie, difame, injurie qualquer pessoa ou, ainda, que divulgue fatos sabidamente inverídicos.

Assim, o caso deve ser apreciado levando-se em consideração: a) se há pedido explícito de não voto ou palavras mágicas que o denote; b) se foi maculada a honra ou imagem de pré-candidato; c) se foi divulgada informação inverídica.

Nesse contexto, entendo que, de fato, a representada não se limitou a tecer críticas voltadas à atuação política dos envolvidos ou comentar sobre a investigação criminal em curso, extrapolando os limites da liberdade de expressão para imputar crimes, ao divulgar as acusações como se os fatos investigados julgados estivessem.

Ao declarar que "*o grupo político, que é eleito por vocês, está aí roubando o nosso dinheiro. É uma organização criminosa.*" e "*Os bandidos que roubam Petrolina e Pernambuco e o Brasil há (1:19) tantos anos.*", a representada apresenta à sua audiência uma ideia de que os fatos investigados são verdade absoluta, e arremata: "*A prova está aí, a investigação está aí, não tem explicação.*"

Ora, o princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Desse postulado decorre a vedação de se tratar investigações ou acusações ainda não submetidas ao devido processo legal como se representassem a prática comprovada de crime. Afirmações como as ora analisadas podem levar o eleitorado a erro, interferindo na própria liberdade de escolha.

Nesse sentido, colaciono precedente deste Regional:

Direito Eleitoral. Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Propaganda Eleitoral Negativa na Internet. Divulgação de fato inverídico. Ofensa à honra de candidato. Aplicação de multa. Não provimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que condenou os recorrentes ao pagamento de multas individuais no valor de R\$ 5.000,00, em razão da prática de propaganda eleitoral negativa na internet, consistente na divulgação de fatos inverídicos em desfavor de candidato ao cargo de prefeito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as postagens realizadas pelos recorrentes configuram propaganda eleitoral negativa ilícita, por ultrapassarem os limites da liberdade de expressão; e (ii) estabelecer se a aplicação de multa foi correta, considerando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A liberdade de expressão não é absoluta no contexto eleitoral, sendo legítima a limitação de manifestações que ofendam a honra de candidatos ou divulguem fatos sabidamente inverídicos, nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. A divulgação de vídeos e textos pelos recorrentes, nas redes sociais e em grupos de mensagens, atribuindo a candidato a prática de crime, extrapola o direito de crítica política e caracteriza desinformação, pois induz o eleitorado a erro ao apresentar um investigado como se fosse um condenado.

5. O alcance das postagens não se restringiu ao círculo privado dos recorrentes, tendo sido amplamente disseminado em redes sociais e grupos de mensagens, com número significativo de seguidores e participantes, o que reforça o impacto da desinformação na normalidade do pleito.

6. A jurisprudência do TSE reconhece que a aplicação da sanção prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não se restringe aos casos de anonimato, abrangendo também a disseminação de fake news tendentes a comprometer a higidez das eleições.

7. A multa imposta pela sentença foi fixada no mínimo legal, observando os parâmetros da legislação eleitoral e o entendimento do TSE sobre a matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A propaganda eleitoral negativa que divulga fatos sabidamente inverídicos e ofende a honra de candidato caracteriza abuso da liberdade de expressão e enseja a aplicação da sanção prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, 57-D, § 2º, e 57-J; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 2º, 27 e 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso Em Representação nº 060178825/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 11.04.2024; TSE, AgR-RespEI nº 060149544, j. 03.06.2024; TSE, Representação nº 060068143/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 28.10.2022; TRE-PE, Recurso Eleitoral nº 0600361-55.2024.6.17.0030, Rel. Des. Rogério de Menezes Fialho Moreira, j. 03.10.2024.

TRE/PE. Recurso Eleitoral nº060028429, Acórdão, Relator(a) Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 17/03/2025.

Não obstante inexistir, na fala, a individualização de pré-candidatos ou pessoas específicas, é de se ressaltar que durante todo o vídeo há uma imagem contendo as fotos do Deputado Federal do União Brasil de Pernambuco, Fernando Filho e do atual presidente do partido autor, ex-Prefeito de Petrolina/PE e pré-candidato ao Senado Federal, Miguel Coelho, inequivocamente vinculando-os à fala da interlocutora.

Ilustro *frame* do vídeo:

A postagem impugnada possui claro conteúdo eleitoral, pois incorpora elementos que associam diretamente o alvo da mensagem ao pleito vindouro, evidenciando propósito de afastar o eleitorado de determinados pré-candidatos, posto que faz referência às eleições vindouras e ao exercício do voto.

Ademais, há trechos que possuem pedido explícito de "não voto" no grupo político referenciado, por meio das seguintes frases: "*E aí eu pergunto, até quando (0:22) vocês vão votar em pessoas que nos roubam?*" e ainda "*É ano de eleição, (1:14) parem de votar nos mesmos.*"

Ao imputar crimes e associação criminosa aos pré-candidatos cujas imagens estão presentes no vídeo, a postagem possui, em tese, potencial de influenciar na negativamente vontade do eleitor, diante do alcance dos meios de comunicação utilizados. Nesse sentido, colaciono:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ART. 36, CAPUT E

§ 3º, DA LEI Nº 9.504/97. VEICULAÇÃO EM PERFIL DE REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. USO DE EXPRESSÕES EQUIVALENTES. OFENSA À HONRA DE PRÉ-CANDIDATO. ILÍCITO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial e manteve acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) confirmou a sentença de procedência do pedido formulado em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa (art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/97), com a condenação do ora agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. No caso, o TRE/CE registrou que o agravante publicou vídeo no qual, em via pública, ao avistar bandeira de candidatos adversários, retira-a e a incinera, proferindo expressões ofensivas e equivalentes a pedido de não voto, tais como: "Não tem negócio de conversa com o PT e nem campanha antecipada aqui na Caucaia não", "acabou, não tem PT na Caucaia!", "acabou a farra dos bandidos e dos vagabundos na cidade de Caucaia!" e "aqui quem vai mandar é o povo, não é vagabundo, não é bandido não!".

3. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a propaganda antecipada negativa ocorre também quando são divulgadas expressões que equivalem ao pedido de não voto ou que desqualifiquem a honra ou a imagem de pré-candidato. Incidência da Súmula nº 30/TSE.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

TSE. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060011629, Acórdão, Relator (a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/02/2026.

Assim, ao menos em juízo perfunctório e diante das características específicas das mídias analisadas, reconheço a existência da fumaça do bom direito apta a caracterizar a mídia como propaganda antecipada negativa, a fim de que cesse a veiculação do vídeo objeto do presente *writ*. Patente ainda o *periculum in mora*, uma vez que a manutenção dos vídeos no ar causaria prejuízos aos pré-candidatos nas eleições que se avizinham, além de ter o potencial de disseminar informação imprecisa ao eleitorado.

Desta feita, defiro o pedido liminar, para determinar à representada LARA RIBEIRO CAVALCANTI DE ALMEIDA a retirada do ar da postagem objeto da presente representação, constante da URL <https://www.instagram.com/p/DVLtb7ojisk/>, no prazo de até 24h, sob pena da aplicação de medidas indutivas, coercitivas e mandamentais necessárias e suficientes à imposição da vontade concreta da lei.

Defiro ainda o pedido relativo à preservação, pelo provedor de internet, do conteúdo removido, bem como os dados e metadados vinculados à publicação, até decisão final do processo.

Publique-se.

Cite-se a parte representada no prazo disposto no art. 18 da Resolução 23.608/2019.

Notifique-se.

Decorrido com ou sem manifestação, ao Ministério Público Eleitoral nos termos do art. 19 da mesma norma.

Recife, data da assinatura.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600546-81.2024.6.17.0034

PUBLICAÇÃO EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600546-81.2024.6.17.0034 RECURSO ELEITORAL (Surubim - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE : MARIA BETANIA DE ARRUDA GOMES
ADVOGADO : DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (36475/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600546-81.2024.6.17.0034 - Surubim - PERNAMBUCO

RECORRENTE: MARIA BETANIA DE ARRUDA GOMES

Representante do(a) RECORRENTE: DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA - PE36475

RELATOR(A): Desembargador(a) ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 30307753) interposto por MARIA BETÂNIA DE ARRUDA GOMES, candidata ao cargo de vereadora pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) nas eleições de 2024, em face de sentença (ID 30307704) lançada pelo juízo da 34ª Zona Eleitoral (Surubim/PE) que, com fulcro no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 74, inciso IV, "b", da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, julgou suas contas de campanha como não prestadas.

A sentença fundamentou-se na ausência de procuração para constituição de advogado, vício não sanado na origem. Naquela oportunidade, o juízo aplicou a sanção de restrição na emissão de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura a que concorreu a postulante, conforme o artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em 19/08/25, a interessada juntou prestação de contas retificadora e, logo após, interpôs o presente apelo. Em suas razões, alega que: a) a conclusão pelo julgamento das contas como não prestadas, mesmo diante do reconhecimento de sua regularidade material pelo próprio órgão técnico, evidencia incongruência que deve ser corrigida, impondo-se a reforma da decisão para que seja reconhecida a regularidade já demonstrada pela análise técnica especializada que instruiu o processo; b) a ausência inicial de representação por advogado configura irregularidade de caráter sanável, incapaz de comprometer o direito material ou de frustrar a finalidade do processo de prestação de contas; c) a interposição do recurso, subscrito por advogado devidamente habilitado, supre a deficiência processual anteriormente apontada, sanando o vício e viabilizando a apreciação do mérito da movimentação financeira, cuja regularidade já foi expressamente atestada no parecer técnico constante dos autos. Por fim, pugna pela reforma da sentença, *"para que seja cassada a decisão que julgou as contas como não prestadas, reconhecida a convalidação do vício processual pela presente manifestação técnica subscrita por advogado habilitado, determinada a análise de mérito considerando o reconhecimento técnico da regularidade material, e julgadas regulares as contas da recorrente ante o expresse reconhecimento da adequada identificação dos recursos pelo próprio parecer técnico que instruiu o feito"*.

Despacho da relatoria do Exmo. Des. Fernando Cerqueira, com vista a regularização da representação, sob pena de não reconhecimento do recurso (ID 30309067).

Certidão sob ID 30323971, informando a juntada de procuração (ID 30323423).

A Procuradoria Regional encarta o Parecer 59.315/2025 (ID 30356914), em 04/12/25, por meio do qual se manifesta pelo provimento parcial do recurso para declarar as contas prestadas e determinar o retorno dos autos com o fim de analisá-las.

Despacho da relatoria do Exmo. Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira nos seguintes moldes:

"Considerando a regularização da representação processual (id. 30323423), bem como a apresentação da prestação de contas retificadoras na ocasião do Recurso Eleitoral (id.30307750), encaminhem-se os autos à Secretaria de Auditoria - SAU, para o exame técnico das referidas contas, nos termos do art. 69, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a emissão de novo parecer técnico, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral".

A Secretaria de Auditoria emite o Despacho nº 006/2026 (ID 30366968), apontando as falhas remanescentes e solicitando a manifestação da prestadora de contas no prazo legal, sob pena de preclusão.

Certificação do transcurso de prazo sem manifestação da parte interessada (ID 30371441) e encaminhamento dos autos novamente à Secretaria de Auditoria, dessa vez para elaboração do parecer conclusivo.

Diante da ausência de manifestação da candidata, o Parecer Conclusivo nº 008/2026 (ID 30378587) baseou-se na totalidade das informações e documentos constantes nos autos, utilizando-se da técnica de amostragem prevista nos Procedimentos Técnicos de Exame (PTE), conforme dispõe o art. 70 da Resolução TSE nº 20.607/2019, considerando, ainda, os resultados obtidos no relatório preliminar (Despacho Nº 006/2026/SAU) e o confronto entre os lançamentos da prestação de contas e diversas bases de dados, internas e externas à disposição da Justiça Eleitoral, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que as ocorrências descritas não foram suficientes para comprometer a sua regularidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer nº 7.300/2026 (ID 30382436), opinando pelo provimento parcial do recurso para que as contas de Maria Betânia de Arruda Gomes sejam julgadas prestadas e aprovadas com ressalvas.

É o que cumpre relatar.

Passa-se a decidir monocraticamente, nos termos do art. 24, inciso XXVII, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal¹.

Considero restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, de modo que conheço o presente recurso.

A questão central a ser analisada reside na correta qualificação das contas e na aplicabilidade da sanção de contas não prestadas (imposta na origem), com base nas irregularidades/falhas identificadas.

Pois bem.

1. Da Regularização da Representação Processual e a Natureza Sanável do Vício Inicial

Inicialmente, cumpre reiterar que o processo de prestação de contas eleitorais ostenta natureza jurisdicional, o que demanda a imprescindível capacidade postulatória para a prática de atos processuais válidos. Sendo assim, a obrigatoriedade de constituição de advogado para a prestação de contas, estabelecida pelo artigo 45, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, visa assegurar a defesa técnica e o devido processo legal, sendo sua ausência, em tese, um vício processual.

De outro giro, a legislação eleitoral e a jurisprudência têm demonstrado uma salutar evolução no tratamento de falhas formais, buscando evitar o engessamento procedimental em detrimento da substância e da finalidade do processo.

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.731/2024 introduziu os parágrafos 3º-A e 3º-B ao artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, promovendo uma flexibilização significativa. O artigo 74, § 3º-A, expressamente prevê que "A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não

obsta a análise da documentação apresentada". Complementarmente, o § 3º-B do mesmo artigo estabelece que "Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas".

Essa modificação normativa é essencial para o deslinde do presente recurso.

A interposição do Recurso Eleitoral pela candidata, por intermédio de advogado devidamente constituído (ID 30307753), convalidou o vício processual inicial da ausência de representação. Tal ato processual evidencia a intenção da recorrente em regularizar sua situação e submeter suas contas à análise da Justiça Eleitoral.

O entendimento que se solidifica é o de que a regularização da representação processual, mesmo que em sede recursal, sana a irregularidade e permite a progressão da análise do feito, impedindo a aplicação da sanção mais grave de contas não prestadas.

O acolhimento dessa premissa pela Procuradoria Regional Eleitoral, em seu primeiro parecer (ID 30356914), reflete a interpretação atualizada e mais consentânea com os princípios da instrumentalidade das formas e da proporcionalidade, evitando que um vício sanável obste a fiscalização material dos gastos de campanha.

Validando o entendimento ora posto, colaciono julgado desta Egrégia Corte:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SANEAMENTO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. ART. 76 DO CPC. FEITO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou não prestadas as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, em razão da ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado. A parte recorrente apresentou a procuração em sede recursal e requereu o recebimento do documento e a aprovação das contas eleitorais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de procuração na primeira instância pode ser sanada em grau recursal, permitindo o conhecimento do recurso e o julgamento do mérito da prestação de contas, à luz do disposto nos arts. 76 e 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil e da jurisprudência consolidada da Justiça Eleitoral. III. Razões de decidir 3. A ausência de procuração configura vício de representação processual passível de saneamento, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil. 4. A Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, § 3º-B, admite a declaração de contas como não prestadas apenas quando a irregularidade não é sanada na instância ordinária, o que inclui o Tribunal Regional Eleitoral quando atua como instância ordinária de segundo grau. 5. A Súmula nº 24 do TRE-PE refere-se à preclusão relativa a documentos ligados ao mérito da prestação de contas, não se aplicando a vícios na representação processual. 6. Esta Corte Regional Eleitoral possui precedentes recentes reconhecendo a possibilidade de juntada da procuração em grau recursal, sem que isso implique preclusão ou julgamento automático de contas como não prestadas. 7. A causa encontra-se madura para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, o que autoriza o Tribunal a enfrentar o mérito da prestação de contas diretamente. 8. Constatada a inexistência de movimentação financeira e a regularidade das informações prestadas, conforme parecer técnico, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, em razão da intempestiva regularização da representação processual. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso provido. Tese de julgamento: "A ausência de instrumento de mandato configura vício de representação processual, passível de regularização nos termos do art. 76 do CPC, inclusive em grau recursal. A Súmula nº 24 do TRE-PE não se aplica às hipóteses de vício na representação processual, por tratar exclusivamente da preclusão relativa a documentos ligados ao mérito. Sanado o vício processual, estando o processo em condições de imediato julgamento e constatada a ausência de irregularidades materiais, as contas devem ser aprovadas com ressalvas."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76 e 1.013, § 3º, I; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 74, § 3º-B, e 85; CF/1988, art. 5º, LV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.482.561/SC, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 23.11.2020; TRE-PE, RE nº 060090136, rel. Des. Fernando Braga Damasceno, DJE 26.06.2025; TRE-PE, RE nº 060004185, rel. Des. Cândido José da Fonte, DJE 19.12.2023. (Recurso Eleitoral na Prestação de Contas Eleitorais nº060036986, Acórdão, Relator(a) Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 31/07/2025).

Assim, uma vez superada a questão formal da representação processual, estando o feito em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, impõe-se a análise do mérito da prestação de contas, a fim de verificar a regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos de campanha.

2. Da Análise Material das Contas e das Irregularidades Formais Apontadas

A SAU, após reexaminar as contas em razão do recurso, apontou pendências relativas à formalização da prestação de contas, especificamente a ausência de extratos bancários completos para as contas do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos (OR), bem como a falta da Certidão de Habilitação Profissional da contadora responsável. Registrou que a candidata, embora intimada para sanar essas irregularidades, permaneceu inerte.

Contudo, a SAU, agindo com diligência e utilizando os recursos disponíveis à Justiça Eleitoral, procedeu à consulta ao Portal SPCE WEB - Módulo Extrato Bancário. Essa consulta revelou que as contas destinadas ao Fundo Partidário (FP) e ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não apresentaram movimentação financeira em todo o período de campanha.

No que se refere à conta de Outros Recursos (OR), a análise do SPCE WEB demonstrou que a movimentação se concentrou em um período específico (30/09/2024 a 03/10/2024). Nesse ponto, restou esclarecido pela unidade técnica que os R\$ 3.000,00 inicialmente apontados como recursos do FEFC tratam-se, na realidade, de recursos de origem privada (doação de pessoa física), conforme demonstrado no extrato da prestação de contas. Tal doação foi devidamente registrada e não está sujeita a recolhimento ao Tesouro Nacional.

Essa constatação é determinante, pelo que a Secretaria de Auditoria concluiu, de forma categórica, que *"a despeito da ausência de apresentação pela candidata dos extratos bancários descritos [...] foi possível a análise da prestação de contas através do confronto com os extratos eletrônicos contidos no Portal SPCE WEB, de modo que, no caso específico dos autos, a omissão pela candidata quanto a esses documentos não inviabilizou a análise, razão pela qual apenas a ausência dos referidos documentos, s.m.j, não seria causa para a desaprovação das contas"*.

Este posicionamento técnico, acompanhado integralmente pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu segundo parecer (ID 30382436), é decisivo para a solução do recurso.

As impropriedades, embora existentes, são de natureza formal e não comprometeram a essência da fiscalização das contas ou a identificação da origem e aplicação dos recursos de campanha.

A possibilidade de a unidade técnica acessar as informações por meios alternativos mas válidos, como o SPCE WEB, e certificar a ausência de movimentação ou a regularidade daquela que ocorreu, mitiga o impacto das falhas documentais. Não se verificou qualquer indício de desvio de finalidade, gasto ilícito ou movimentação financeira irregular que pudesse justificar a desaprovação das contas.

Não é outro o entendimento deste Regional, conforme podemos observar no feito de nº 0600172-21.2024.6.17.0081, da relatoria da Des. Karina Aragão. Confira-se trecho relevante:

"Nesse cenário, cumpre salientar que, embora a Súmula nº 26 deste Tribunal qualifique como grave a ausência de extratos bancários completos e definitivos, autorizando a desaprovação das

contas, reconheço que tal rigor pode, em hipóteses excepcionais, ser atenuado. Isso se admite somente quando comprovado, de forma inequívoca, que os dados bancários foram efetivamente fornecidos pela instituição financeira à Justiça Eleitoral, possibilitando o controle da movimentação financeira declarada, sem prejuízo à análise técnica da regularidade das contas.

Entretanto, para que tal flexibilização seja admitida, é imprescindível que haja registro expresso da unidade técnica, em seu parecer conclusivo, atestando que teve pleno e irrestrito acesso aos extratos eletrônicos completos e definitivos de todas as contas bancárias abertas, elemento indispensável para a aferição integral da movimentação financeira da campanha." (Recurso Eleitoral na Prestação de Contas Eleitorais nº060017221, Acórdão, Relator(a) Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 06/06/2025)

Outrossim, cumpre ressaltar que a própria SAU menciona casos semelhantes, já enfrentados no âmbito deste Colegiado (REI nº 0600457-24.2024.6.17.0013, REI nº 0600517-17.2024.6.17.0071 e PCE nº 0600860-32.2024.6.17.0000), reforçando a tese de que falhas formais, que não inviabilizam a análise da movimentação financeira e não comprometem a fidedignidade das contas, devem levar à aprovação com ressalvas.

Por fim, importa frisar que a ausência da Certidão de Habilitação Profissional da contadora, apesar de ser uma exigência legal (art. 1º, Resolução CFC nº 1.637/2021 c/c art. 45, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019), insere-se no rol das impropriedades formais.

3. CONCLUSÃO

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade impõem que a decisão judicial reflita a dimensão das falhas, as quais, na hipótese dos autos, não prejudicaram a transparência ou a análise da higidez das contas, devendo ser consideradas tão somente como objeto para anotação de ressalvas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 24, inciso XXVII, alínea "d", do RITRE, em consonância com o Parecer Técnico Conclusivo e com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença de primeiro grau e julgar as contas de campanha da interessada, relativas às Eleições de 2024, como APROVADAS COM RESSALVAS.

Recife, data da assinatura eletrônica.

ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Relator

1Art. 24. Compete ao relator: (...) XXVII - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: (z) d) jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça ou deste Tribunal;

2

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0603151-73.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

: 12/03/2026

EM

PROCESSO : 0603151-73.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

EXECUTADA : PRISCILA KRAUSE BRANCO

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE)

ADVOGADO : ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA (25667/PE)

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

ADVOGADO : GILSON JOSE MONTEIRO FILHO (22507/PE)
 ADVOGADO : JOAO VICTOR FALCAO DE ANDRADE (36086/PE)
 ADVOGADO : JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE)
 ADVOGADO : JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO (24757/PE)
 ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
 ADVOGADO : LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA (46347/PE)
 ADVOGADO : MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (19225/PE)
 ADVOGADO : NAYLLE KARENINE SIQUEIRA DE QUEIROZ (37571/PE)
 ADVOGADO : NORMANDO ALVES SIQUEIRA CARNEIRO (57125/PE)
 ADVOGADO : RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO (24645/PE)
 ADVOGADO : TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES (17087/PE)
 ADVOGADO : YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO (38633/PE)
 EXECUTADA : COLIGAÇÃO PERNAMBUCO QUER MUDAR (FEDERAÇÃO PSDB-
 CIDADANIA E PRTB)
 ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE)
 ADVOGADO : ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA (25667/PE)
 ADVOGADO : GILSON JOSE MONTEIRO FILHO (22507/PE)
 ADVOGADO : JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE)
 ADVOGADO : JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO (24757/PE)
 ADVOGADO : LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA (46347/PE)
 ADVOGADO : MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (19225/PE)
 ADVOGADO : RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO (24645/PE)
 ADVOGADO : TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES (17087/PE)
 ADVOGADO : YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO (38633/PE)
 EXECUTADA : GUILHERME CRUZ DE SOUZA COELHO
 ADVOGADO : ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA (25667/PE)
 ADVOGADO : GILSON JOSE MONTEIRO FILHO (22507/PE)
 ADVOGADO : JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO (24757/PE)
 ADVOGADO : LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA (46347/PE)
 ADVOGADO : MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (19225/PE)
 ADVOGADO : RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO (24645/PE)
 ADVOGADO : TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES (17087/PE)
 ADVOGADO : YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO (38633/PE)
 FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
 INTERESSADO : PERNAMBUCO COM FORÇA DE NOVO 19-PODE / 20-PSC / 44-UNIÃO / 51-
 PATRIOTA
 ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)
 ADVOGADO : ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)
 ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)
 ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)
 ADVOGADO : DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO (15901/BA)
 ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)
ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)
ADVOGADO : LUANA GONCALVES CAVALCANTI (58492/PE)
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)
ADVOGADO : MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)
ADVOGADO : MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (41322/PE)
ADVOGADO : MARCIA MARIA REIS CAVALCANTE SANTANA (35076/PE)
ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)
ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)
ADVOGADO : MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (26931/PE)
ADVOGADO : MORGANA JACIRA BARROS DA CUNHA (50798/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (5791/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (38620/PE)
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)
INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0603151-73.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

INTERESSADO: PERNAMBUCO COM FORÇA DE NOVO 19-PODE / 20-PSC / 44-UNIÃO / 51-PATRIOTA, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

Representantes do(a) INTERESSADO: ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA - PE38620, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, PAULO JOSE FERRAZ SANTANA - PE5791, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, MORGANA JACIRA BARROS DA CUNHA - PE50798, MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA - PE26931, MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, MARCIA MARIA REIS CAVALCANTE SANTANA - PE35076, MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND - PE41322-A, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646-A, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597-A, LUANA GONCALVES CAVALCANTI - PE58492, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO - BA15901, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A, ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864-A

INTERESSADO: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, FREDERICO JOSE DE ALENCAR LOYO FILHO, DELVANI SILVA SOBRAL

EXECUTADA: PRISCILA KRAUSE BRANCO, GUILHERME CRUZ DE SOUZA COELHO, COLIGAÇÃO PERNAMBUCO QUER MUDAR (FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA E PRTB)

Representantes do(a) INTERESSADO: LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA - PE46347-A, NORMANDO ALVES SIQUEIRA CARNEIRO - PE57125, NAYLLE KARENINE SIQUEIRA DE QUEIROZ - PE37571, MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO - PE24757, RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO - PE24645, JOAO VICTOR FALCAO DE ANDRADE - PE36086, GILSON JEFERSON OLIVEIRA DE MORAES JUNIOR - PE0026800, ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA - PE25667, YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO - PE38633, TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES - PE17087, JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO - PE58247, ADRIANA ALMEIDA CALADO - PE22025-A, GILSON JOSE MONTEIRO FILHO - PE22507

Representantes do(a) EXECUTADA: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA - PE46347-A, NORMANDO ALVES SIQUEIRA CARNEIRO - PE57125, NAYLLE KARENINE SIQUEIRA DE QUEIROZ - PE37571, MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO - PE24757, RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO - PE24645, GILSON JOSE MONTEIRO FILHO - PE22507, ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA - PE25667, JOAO VICTOR FALCAO DE ANDRADE - PE36086, YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO - PE38633, TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES - PE17087, JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO - PE58247, ADRIANA ALMEIDA CALADO - PE22025-A

Representantes do(a) EXECUTADA: LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA - PE46347-A, MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO - PE24757, RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO - PE24645, GILSON JOSE MONTEIRO FILHO - PE22507, ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA - PE25667, TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES - PE17087, YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO - PE38633

Representantes do(a) INTERESSADO: RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO - PE24645, JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO - PE24757, GILSON JOSE MONTEIRO FILHO - PE22507, ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA - PE25667, LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA - PE46347-A, MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES - PE17087, YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO - PE38633

Representantes do(a) INTERESSADO: YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO - PE38633, TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES - PE17087, RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO - PE24645, MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA - PE46347-A, JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO - PE24757, GILSON JOSE MONTEIRO FILHO - PE22507, ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA - PE25667

Representantes do(a) EXECUTADA: RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO - PE24645, MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA - PE46347-A, JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO - PE24757, JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO - PE58247, GILSON JOSE MONTEIRO FILHO - PE22507, ADRIANA ALMEIDA CALADO - PE22025-A, ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA - PE25667, TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES - PE17087, YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO - PE38633

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente do acórdão de ID 29358920 que, à unanimidade, reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular nas Eleições 2022 por Raquel Teixeira Lyra Lucena, Priscila Krause Branco, Guilherme Cruz de Souza Coelho, Frederico José de Alencar Loyo Filho, Delvani Silva Sobral e pela Coligação Pernambuco Quer Mudar.

A condenação fundamentou-se em duas irregularidades distintas: (i) a afixação de placas em comitê descentralizado no município de Carpina/PE, com dimensões superiores a 0,5 m², produzindo efeito visual assemelhado a outdoor; e (ii) a veiculação de propaganda para o cargo de Senador sem a indicação obrigatória, clara e legível, dos nomes dos suplentes, em afronta ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. Em razão das infrações reconhecidas, foi aplicada a cada um dos responsáveis multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Conforme certificado pela Secretaria Judiciária (IDs 29604751 e 29852500), os executados Raquel Teixeira Lyra Lucena, Frederico José de Alencar Loyo Filho e Delvani Silva Sobral efetuaram o recolhimento integral dos valores devidos por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Posteriormente, a executada Priscila Krause Branco apresentou petição (ID 30383446), na qual requer o parcelamento do débito em 04 (quatro) prestações mensais.

Em razão da vacância do cargo ocupado pelo relator, o feito foi redistribuído, mediante sorteio, a este Gabinete de Juiz de Direito 2 (ID 30384397).

É o que importa relatar.

O parcelamento de débitos decorrentes de decisões proferidas por esta Justiça Especializada encontra-se atualmente regulamentado pela Resolução TSE 23.709/2022, que assim dispõe:

Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no [art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002](#), salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III](#)) ([Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023](#)).

Conforme a jurisprudência consolidada, o parcelamento de verbas devidas ao Erário é admissível, desde que observados os parâmetros de razoabilidade e as disposições estabelecidas na resolução de regência.

No caso em tela, o crédito decorrente da condenação por propaganda eleitoral irregular não se enquadra nas vedações previstas no art. 23 da referida resolução. Confira-se:

Art. 23. Não serão objeto de parcelamento as seguintes sanções:

I - restituição de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada;

II - gastos com programas de incentivo à participação política das mulheres; e

III - aquelas objeto de parcelamentos inadimplidos, salvo no caso de dívida de partido incorporado ou fusionado e desde que apresentado pedido de novo parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias contados do deferimento do pedido de averbação da fusão ou incorporação, independentemente da publicação do acórdão.

Não há, portanto, óbice ao acolhimento da pretensão formulada.

De outro lado, considerando que a norma de regência admite o parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas, e que a executada requer o pagamento em apenas 04 (quatro) prestações, bem como o montante total do débito, revela-se razoável e proporcional o deferimento do parcelamento nos termos pleiteados.

Ressalte-se que, nos termos da Resolução TSE nº 23.709/2021, especialmente em seus arts. 17 e seguintes, incumbe ao próprio devedor promover o adimplemento mensal das parcelas, bem como juntar aos autos do processo em que foi condenado os respectivos comprovantes de pagamento.

Nesse contexto, compete ao executado proceder à atualização do débito, mediante apresentação de memória discriminada de cálculo, e emitir as correspondentes Guias de Recolhimento da União (GRU).

As orientações para atualização de débitos e emissão de GRU encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal: <https://www.tre-pe.jus.br/servicos-judiciais/multas-e-debitos-em-processos-judiciais-1/multas-e-debitos-em-processos-judiciais>.

Diante do exposto, DEFIRO o requerimento de parcelamento do débito, consignando que sobre o valor de cada parcela incidirão as devidas atualizações monetárias.

Outrossim, determino:

a) a intimação da parte devedora para adimplemento da obrigação, incumbindo-lhe proceder à atualização do débito, mediante apresentação de memória discriminada de cálculo, bem como emitir as Guias de Recolhimento da União (GRU) correspondentes às parcelas mensais e promover a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de pagamento. Considerando a ausência de comprovação do pagamento da primeira prestação, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022, fixo o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação desta decisão, para quitação da parcela inicial. As demais parcelas vencerão mensalmente, na data correspondente, no mês subsequente, à do pagamento da primeira.

b) a advertência ao devedor, na intimação referida no item anterior, de que o inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará, cumulativamente, o vencimento antecipado das prestações vincendas, a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas não adimplidas e o prosseguimento do feito, com o imediato reinício dos atos executivos (CPC, art. 916, § 5º), nos termos do art. 24, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022;

c) o acompanhamento, pela Secretaria Judiciária, dos prazos de vencimento das parcelas e a certificação do respectivo adimplemento junto ao órgão de execução orçamentária e financeira, devendo, ainda, certificar eventual omissão do devedor quanto à apresentação de 03 (três) comprovantes de pagamento, hipótese em que deverá intimá-lo, de ofício, para comprovação regular no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de inadimplemento, nos termos do art. 24, II, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Por fim, determino que a Secretaria Judiciária certifique se a COLIGAÇÃO PERNAMBUCO QUER MUDAR (Federação PSDB-Cidadania e PRTB) e o condenado GUILHERME CRUZ DE SOUZA COELHO procederam ao adimplemento do débito. Em caso negativo, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do cumprimento definitivo de sentença em relação aos referidos executados.

Intimem-se.

À Secretaria Judiciária para providências.

Recife, data da assinatura digital.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

7ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-76.2026.6.17.0007

PUBLICAÇÃO
EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600004-76.2026.6.17.0007 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RECIFE - PE)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : CAROLAINÉ ELEN GOMES DE SANTANA

INTERESSADA : JUÍZO DA 7ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-76.2026.6.17.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

INTERESSADA: JUÍZO DA 7ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: CAROLAINE ELEN GOMES DE SANTANA

SENTENÇA

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio do batimento realizado em 12/02/2026, identificara duplicidade de inscrição, agrupadas na Duplicidade n.º 1DPE2602966332, para as eleitoras CAROLAINEELEN GOMES DE SANTANA, nascida em 25/07/2005, filha de JOSÉ CARLOS DE SANTANA e CARLA DANIELE XAVIER GOMES, envolvendo a Inscrição Eleitoral n.º 106758430884 - LIBERADA, e CAROLAINE ELEN GOMES DE SANTANA, nascida em 25/07/2005, filha de JOSÉ CARLOS DE SANTANA e CARLA DANIELE XAVIER GOMES, envolvendo a Inscrição Eleitoral n.º 106758440868 - LIBERADA, ambas da 7.ª Zona Eleitoral - Recife-PE.

DECIDO

Examinada a documentação constante dos autos, verifica-se que se trata da mesma eleitora, tendo sido realizado inadvertidamente um novo alistamento eleitoral, no ato do atendimento, com flagrante erro na digitação do nome de uma delas.

A norma que disciplina a matéria é a Resolução-TSE n.º 23.659/2021, que revogara a Resolução-TSE n.º 21.538/2003, e assim dispõe:

Art. 78. O Tribunal Superior Eleitoral realizará batimentos de dados biográficos e biométricos, em âmbito nacional, com o objetivo de:

I - identificar situações que exijam averiguação; e

II - expurgar inconformidades e outras irregularidades de inscrições eleitorais.

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;

IV - na mais antiga. (Destaquei)

Resta confirmada a existência de duas inscrições, concernentes a uma mesma pessoa, em virtude da particularidade mencionada, qual seja, a reiteração de alistamento eleitoral, para a mesma eleitora. Ocorre que a Inscrição n.º 106758440868, de CAROLAINE ELEN GOMES DE SANTANA, exercera corretamente o direito ao voto, desde as Eleições 2024, diferentemente da outra inscrição. Posto isso, ordeno a REGULARIZAÇÃO da Inscrição n.º 106758440868, em situação LIBERADA, pertencente a CAROLAINE ELEN GOMES DE SANTANA e o CANCELAMENTO da Inscrição n.º 106758430884, ambas desta 7ª Zona Eleitoral - Recife/PE.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Recife, datado e assinado eletronicamente.

Francisco de Assis GALINDO de Oliveira

Juiz da 7ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Recife

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-91.2026.6.17.0007

PUBLICAÇÃO**EM****: 12/03/2026****PROCESSO** : 0600003-91.2026.6.17.0007 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RECIFE - PE)**RELATOR** : 007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : JOSEFA MARIA DA SILVA

INTERESSADA : JUÍZO DA 7ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-91.2026.6.17.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

INTERESSADA: JUÍZO DA 7ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: JOSEFA MARIA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de duplicidade, detectada no batimento realizado pelo TSE, em 12.02.2026.

Conforme consta da informação (ID 125409770 e anexos), o TSE promovera o reprocessamento de inúmeras duplicidades, relativamente ao Estado de Pernambuco, envolvendo eleitores, já constantes do cadastro e que, inicialmente, apresentaram grande similaridade de dados biográficos e mesmo CPF. O procedimento de controle resultara na alteração da competência, para o processamento de várias delas, inclusive, a da duplicidade objeto desta ação.

DECIDO

A demanda fora ajuizada neste Juízo, porém, no curso do processo, constatara-se a alteração da competência jurisdicional, o que inviabiliza o processamento e julgamento da causa.

A competência constitui pressuposto processual de validade do processo, cuja ausência impede o regular desenvolvimento da relação processual, conforme dispõe o art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Embora o art. 64, § 3.º, do CPC estabeleça que, reconhecida a incompetência, os autos devam ser remetidos ao juízo competente, tal providência somente se mostra possível quando há órgão jurisdicional apto a receber a causa, no âmbito da mesma estrutura jurisdicional.

No caso em exame, a alteração da competência impede a remessa direta dos autos a outro Juízo, haja vista que nesta Justiça especializada o Juízo competente passa a ser notificado, pelo próprio TSE, via sistema ELO, a fim de que proceda o devido tratamento da duplicidade, cabendo ao novel jurisdicionado a autuação local do processo respectivo.

Posto isso, restando configurada a ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido do processo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito (CPC - Art. 485, Inc. IV)..

Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Recife, datado e assinado eletronicamente.

Francisco de Assis GALINDO de Oliveira

Juiz da 7ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Recife

8ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600609-29.2020.6.17.0008

PUBLICAÇÃO EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600609-29.2020.6.17.0008 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RECIFE - PE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXECUTADA : ELEICAO 2020 TELMA MARIA ANDRADE FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE)

EXECUTADA : TELMA MARIA ANDRADE FERREIRA

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600609-29.2020.6.17.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: ELEICAO 2020 TELMA MARIA ANDRADE FERREIRA VEREADOR, TELMA MARIA ANDRADE FERREIRA

Representante do(a) EXECUTADA: ADRIANA ALMEIDA CALADO - PE22025

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que a União Federal apresentou manifestação retificadora e planilha atualizada (ID 125405517), após o saneamento documental realizado por este Juízo.
2. Conforme apurado, o débito remanescente totaliza R\$ 3.095,94. Todavia, considerando a existência de saldo depositado na Conta Judicial nº 1029.635.19145-2 (Caixa Econômica Federal), no valor de R\$ 1.878,46 (ID 125402778), o montante efetivo a ser perseguido para a quitação integral da dívida é de R\$ 1.217,48.
3. Ante o exposto, e visando o adimplemento definitivo da obrigação, DETERMINO:
 - a) Expeça-se novo ofício ao TRT/6ª Região (Coordenadoria de Pagamento) para que proceda ao desconto, no contracheque da servidora executada, TELMA MARIA ANDRADE FERREIRA, do valor de R\$ 1.217,48. O referido montante deverá ser depositado na Conta Judicial nº 029.635.19145-2, da Caixa Econômica Federal, vinculada a este processo.
 - b) Comunicada a efetivação do depósito pelo TRT/6ª Região, expeça-se, imediatamente, ofício à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda em favor da União de todos os valores existentes na Conta Judicial nº 1029.635.19145-2 (composta pelo saldo atual de R\$ 1.878,46 somado ao depósito de R\$ 1.217,48, acrescidos de remuneração bancária).
 - c) A conversão em renda mencionada no item "b" deverá ser realizada via GRU-SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiros), mensagem "TES0034", utilizando os dados fornecidos pela exequente no ID 125405517.
4. Comprovados os depósitos e a conversão em renda integral, venham os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento.
5. Diante da necessidade de aguardar os atos administrativos de terceiros (implantação de desconto pelo TRT/6ª Região e posterior processamento bancário pela CEF), determino o

sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até que sobrevenha a comprovação dos depósitos e das conversões em renda ora determinadas.

6. Decorrido o prazo sem a devida comprovação, certifique a Secretaria o estado das ordens e venham os autos conclusos para novas deliberações.

7. Cumpra-se.

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO.

Recife, datado e assinado eletronicamente.

Patrícia Rodrigues Ramos Galvão

Juíza Eleitoral da 8ª Zona

SENTENÇAS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-21.2026.6.17.0008

PUBLICAÇÃO EM : 12/03/2026

INTERESSADO: JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - RECIFE

INTERESSADA: MARIANA DE AZEVEDO ALBINO SANTORO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento administrativo para apuração de duplicidade de inscrição detectada pelo sistema ELO (DUPLICIDADE: 1DPE2602966335), referente à eleitora MARIANA DE AZEVEDO ALBINO SANTORO, envolvendo as inscrições nº 103XXXXXX892 (01/04/2022) e nº 103XXXXXX809 (02/05/2023).

A Chefia de Cartório, em informações detalhadas, esclareceu que a duplicidade ocorreu em virtude de falha sistêmica no momento da busca, somada à omissão da eleitora quanto ao alistamento anterior. Apurou-se que a cidadã compareceu ao cartório com o intuito de retificar seus dados biográficos (inclusão de filiação e alteração de sobrenome), restando demonstrada a sua boa-fé.

Verificou-se, ainda, a inexistência de registro de votação na inscrição preexistente, o que afasta qualquer prejuízo ao regular andamento dos pleitos ou risco de duplicidade de exercício do sufrágio.

É o breve relatório. Decido.

A matéria encontra-se madura para julgamento. A Resolução TSE nº 23.659/2021, em seu art. 82, estabelece o procedimento para o tratamento de duplicidades. No presente caso, a análise dos elementos coligidos permite concluir pela inexistência de dolo ou indício de ilícito penal, não se configurando a hipótese de inscrição fraudulenta prevista no art. 289 do Código Eleitoral.

Considerando a ausência de má-fé e a natureza meramente administrativa da retificação, entendo desnecessária a oitiva do Ministério Público Eleitoral, bem como a publicação de edital, nos termos do art. 91 da referida Resolução, que faculta ao juízo a dispensa de tais formalidades quando não vislumbrada a prática de ilícito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a regularização da situação cadastral da eleitora:

1. Mantenho a inscrição nº 103XXXXXX809, por conter os dados biográficos atualizados conforme documentação apresentada;

2. Determino o cancelamento da inscrição pretérita (nº 103XXXXXX892) por duplicidade.

Procedam-se às anotações de estilo no sistema.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Recife, datado e assinado eletronicamente.

Patrícia Rodrigues Ramos Galvão

Juíza Eleitoral da 8ª Zona

10ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600202-17.2020.6.17.0010

PUBLICAÇÃO EM : 13/03/2026

PROCESSO : 0600202-17.2020.6.17.0010 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (OLINDA - PE)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

EXECUTADO : ALESSANDRO BARBOSA SARMENTO

ADVOGADO : JOAO DOS SANTOS LIMA (46620/PE)

ADVOGADO : ROBERTA MARIA DE LUNA (54519/PE)

ADVOGADO : VITOR LOBO MORAIS (46765/PE)

EXEQUENTE : JOAO PAULO LIMA E SILVA

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : CAROLINA PAIVA BARBOSA (32898/PE)

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (21220/PE)

ADVOGADO : EDUARDO VAZ BARBOSA (44852/PE)

ADVOGADO : ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ (16083/PE)

ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (30887/PE)

ADVOGADO : GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (23470/PE)

ADVOGADO : JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO (16302/PE)

ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

ADVOGADO : ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE)

ADVOGADO : VALERIA FEIJO DE PAIVA (07820/PE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO VERDE - PV MUNICIPAL OLINDA /PE

INTERESSADO : COMITE MUNICIPAL PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL OLINDA

INTERESSADO : OLINDA DAS PESSOAS 40-PSB / 43-PV / 65-PC do B / 13-PT / 11-PP

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO MUNICIPAL

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600202-17.2020.6.17.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

EXEQUENTE: JOAO PAULO LIMA E SILVA

INTERESSADO: OLINDA DAS PESSOAS 40-PSB / 43-PV / 65-PC DO B / 13-PT / 11-PP, COMITE MUNICIPAL PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL OLINDA, PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO MUNICIPAL, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIRETORIO MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO VERDE - PV MUNICIPAL OLINDA /PE

Representantes do(a) EXEQUENTE: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE16302, ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ - PE16083, EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO - PE21220, ORLANDO MORAIS NETO - PE20826, GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR - PE23470, EDUARDO VAZ BARBOSA - PE44852, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, CAROLINA PAIVA BARBOSA - PE32898, FABIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR - PE30887, VALERIA FEIJO DE PAIVA - PE07820

EXECUTADO: ALESSANDRO BARBOSA SARMENTO

Representantes do(a) EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS LIMA - PE46620, VITOR LOBO MORAIS - PE46765, ROBERTA MARIA DE LUNA - PE54519

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza desta 10ª Zona Eleitoral, Dra. Luciana Maranhão de Araújo, em virtude da Decisão (ID 125388537), item 22, proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA, para apresentar os documentos referentes à conta bancária pessoal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dado e passado no cartório da 10ª Zona Eleitoral, município de Olinda, Pernambuco, aos 10 (dez) dias do mês de março de 2026. Eu, _ , André Henrique de Lira Marinho, Chefe de Cartório da 10ª ZE - Olinda, transcrevo o presente.

André Henrique de Lira Marinho

Chefe de Cartório da 10ª ZE-Olinda

11ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-34.2026.6.17.0011

PUBLICAÇÃO
EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600006-34.2026.6.17.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : ANA MARIA FRIZON

INTERESSADA : ANA PAULA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-34.2026.6.17.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADA: ANA MARIA FRIZON, ANA PAULA DA SILVA

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica ANA MARIA FRIZON e ANA PAULA DA SILVA a respeito da inclusão de sentença no DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) n. 0600006-34.2026.6.17.0011, nesta data.

Jaboatão, 11 de março de 2026.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em batimento realizado no dia 04/03/2026, o TSE identificou a DUPLICIDADE nº: 1DBR2602969505, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, envolvendo as inscrições nºs 096103570442 e 068213340841, quando do processamento da operação de revisão eleitoral dessa última inscrição, requerida aos 02/03/2026. O batimento agrupa as inscrições nº 096103570442, pertencente a ANA MARIA FRIZON, em situação LIBERADA, vinculada à 094ª ZE - Iraí/RS e nº 068213340841, pertencente a ANA PAULA DA SILVA, em situação NÃO LIBERADA, vinculada à 11ª ZE - Jaboatão dos Guararapes/PE.

Na Informação ID 125407906, a secretaria deste Juízo Eleitoral relatou que "após análise e confronto dos dados constantes nos requerimentos e nos espelhos dos cadastros eleitorais, verifica-se que o único dado cadastral idêntico é a data de nascimento, e que possuem nomes, fotos, naturalidade, filiação e CPF's distintos. Conclui-se, por tais evidências, que se trata de duplicidade de inscrições envolvendo eleitoras diferentes."

O Ministério Público, na Manifestação 125410772, opinou pela regularização de ambas inscrições, mantendo-as liberadas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O art. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021 regulamenta as situações de inconformidades como a relatada nos presentes autos, onde houve o agrupamento de inscrições envolvidas em duplicidade, contendo comprovadamente inscrições reunidas no batimento pertencentes a pessoas distintas.

Examinada a documentação constante dos autos, verifica-se que as inscrições eleitorais analisadas pertencem a pessoas distintas, como bem exposto na Informação ID 125407906.

Deste modo, em consonância com o normativo vigente, deverá ser efetuada a regularização da situação de ambas inscrições eleitorais.

Ante o exposto, em conformidade com os termos da Resolução TSE nº 23.659/2021, em especial o art. 83, DETERMINO A MANUTENÇÃO da inscrição nº 096103570442, pertencente a ANA MARIA FRIZON, como também a inscrição nº 068213340841, pertencente a ANA PAULA DA SILVA.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Jaboatão dos Guararapes, na data da assinatura eletrônica.

Fabiana Moraes Silva

Juíza da 11ª. Zona Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600498-73.2024.6.17.0018

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/03/2026

PROCESSO

: 0600498-73.2024.6.17.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESPONSÁVEL : ANNA ELIZABETH GLASER QUERALVARES
ADVOGADO : PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE (50526/PE)
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 ANNA ELIZABETH GLASER QUERALVARES VEREADOR
ADVOGADO : PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE (50526/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600498-73.2024.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 ANNA ELIZABETH GLASER QUERALVARES VEREADOR, ANNA ELIZABETH GLASER QUERALVARES

Representante do(a) RESPONSÁVEL: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE - PE50526

Representante do(a) RESPONSÁVEL: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE - PE50526

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ANA ELIZABETH GLASER QUERALVARES, visando o recebimento do valor de R\$ 896,47 (oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), a título de sobras de campanha destinadas ao órgão partidário.

A executada, após o decurso do prazo para pagamento espontâneo, colacionou aos autos o comprovante de transferência bancária (ID 125296895) datado de 20.06.2025, comprovando a quitação do valor principal em favor do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro- PSB.

O Termo Aditivo ao Ato Concertado nº 01/2023, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, estabelece em sua cláusula 2.1.3 a orientação de não prosseguimento da execução e o respectivo arquivamento definitivo de processos cujo valor do crédito seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a falta de economicidade e eficiência administrativa na persecução de tais valores.

É o breve relatório. Decido.

O pagamento é a principal forma de extinção da obrigação e, consequentemente, do processo de execução ou cumprimento de sentença.

Verifica-se nos autos que o valor de R\$ 896,47 (oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) referente à sobras de campanha, embora intempestivamente, foi devidamente recolhido ao Diretório Municipal do PSB em Vitória de Santo Antão-PE

O Termo Aditivo ao Ato Concertado nº 01/2023, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional não exime o executado de, qualquer tempo, satisfazer espontaneamente o débito e de apresentar aos autos, mesmo após o arquivamento, o comprovante de pagamento, que neste caso foi uma transferência bancária de sobras de campanha ao Diretório Municipal do partido, satisfazendo o que a legislação eleitoral determina.

Diante do exposto, e em conformidade com o disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção da execução quando a obrigação for satisfeita:

JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em epígrafe, pela satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória de Santo Antão, 10 de março de 2026
Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira
Juiz Eleitoral da 18ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600498-73.2024.6.17.0018

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/03/2026

PROCESSO

: 0600498-73.2024.6.17.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR

: 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: ANNA ELIZABETH GLASER QUERALVARES

ADVOGADO

: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE (50526/PE)

RESPONSÁVEL

: ELEICAO 2024 ANNA ELIZABETH GLASER QUERALVARES VEREADOR

ADVOGADO

: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE (50526/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600498-73.2024.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 ANNA ELIZABETH GLASER QUERALVARES VEREADOR, ANNA ELIZABETH GLASER QUERALVARES

Representante do(a) RESPONSÁVEL: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE - PE50526

Representante do(a) RESPONSÁVEL: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE - PE50526

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ANA ELIZABETH GLASER QUERALVARES, visando o recebimento do valor de R\$ 896,47 (oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), a título de sobras de campanha destinadas ao órgão partidário.

A executada, após o decurso do prazo para pagamento espontâneo, colacionou aos autos o comprovante de transferência bancária (ID 125296895) datado de 20.06.2025, comprovando a quitação do valor principal em favor do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro- PSB.

O Termo Aditivo ao Ato Concertado nº 01/2023, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, estabelece em sua cláusula 2.1.3 a orientação de não prosseguimento da execução e o respectivo arquivamento definitivo de processos cujo valor do crédito seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a falta de economicidade e eficiência administrativa na persecução de tais valores.

É o breve relatório. Decido.

O pagamento é a principal forma de extinção da obrigação e, consequentemente, do processo de execução ou cumprimento de sentença.

Verifica-se nos autos que o valor de R\$ 896,47 (oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) referente à sobras de campanha, embora intempestivamente, foi devidamente recolhido ao Diretório Municipal do PSB em Vitória de Santo Antão-PE

O Termo Aditivo ao Ato Concertado nº 01/2023, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional não exime o executado de, qualquer tempo, satisfazer espontaneamente o débito e de apresentar aos autos, mesmo após o arquivamento, o comprovante de pagamento, que neste caso foi uma transferência bancária de sobras de campanha ao Diretório Municipal do partido, satisfazendo o que a legislação eleitoral determina.

Diante do exposto, e em conformidade com o disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção da execução quando a obrigação for satisfeita:

JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em epígrafe, pela satisfação da obrigação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória de Santo Antão, 10 de março de 2026

Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira

Juiz Eleitoral da 18ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600498-73.2024.6.17.0018

PUBLICAÇÃO

EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600498-73.2024.6.17.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL : ANNA ELIZABETH GLASER QUERALVARES

ADVOGADO : PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE (50526/PE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 ANNA ELIZABETH GLASER QUERALVARES VEREADOR

ADVOGADO : PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE (50526/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600498-73.2024.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 ANNA ELIZABETH GLASER QUERALVARES VEREADOR, ANNA ELIZABETH GLASER QUERALVARES

Representante do(a) RESPONSÁVEL: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE - PE50526

Representante do(a) RESPONSÁVEL: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE - PE50526

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ANA ELIZABETH GLASER QUERALVARES, visando o recebimento do valor de R\$ 896,47 (oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), a título de sobras de campanha destinadas ao órgão partidário.

A executada, após o decurso do prazo para pagamento espontâneo, colacionou aos autos o comprovante de transferência bancária (ID 125296895) datado de 20.06.2025, comprovando a quitação do valor principal em favor do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro- PSB.

O Termo Aditivo ao Ato Concertado nº 01/2023, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, estabelece em sua cláusula 2.1.3 a orientação de não prosseguimento da execução e o respectivo arquivamento definitivo de processos cujo valor do crédito seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a falta de economicidade e eficiência administrativa na persecução de tais valores.

É o breve relatório. Decido.

O pagamento é a principal forma de extinção da obrigação e, consequentemente, do processo de execução ou cumprimento de sentença.

Verifica-se nos autos que o valor de R\$ 896,47 (oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) referente à sobras de campanha, embora intempestivamente, foi devidamente recolhido ao Diretório Municipal do PSB em Vitória de Santo Antão-PE

O Termo Aditivo ao Ato Concertado nº 01/2023, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional não exime o executado de, qualquer tempo, satisfazer espontaneamente o débito e de apresentar aos autos, mesmo após o arquivamento, o comprovante de pagamento, que neste caso foi uma transferência bancária de sobras de campanha ao Diretório Municipal do partido, satisfazendo o que a legislação eleitoral determina.

Diante do exposto, e em conformidade com o disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção da execução quando a obrigação for satisfeita:

JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em epígrafe, pela satisfação da obrigação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória de Santo Antão, 10 de março de 2026

Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira

Juiz Eleitoral da 18ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600530-78.2024.6.17.0018

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/03/2026

PROCESSO

: 0600530-78.2024.6.17.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR

: 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: ELEICAO 2024 ROMULO ALVES DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO

: ELOISA CAMILA DIAS SILVA (48564/PE)

RESPONSÁVEL

: ROMULO ALVES DE LIMA

ADVOGADO

: ELOISA CAMILA DIAS SILVA (48564/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600530-78.2024.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESPONSÁVEL: ROMULO ALVES DE LIMA, ELEICAO 2024 ROMULO ALVES DE LIMA
VEREADOR

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral se manifestou favoravelmente ao parcelamento do saldo devedor de R\$ 2.777,50 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), propondo sua divisão em 12 (doze) parcelas mensais, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês com a intimação do executado para que junte mensalmente aos autos o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de imediata revogação e que em caso de inadimplemento de qualquer das parcela, ocorra o vencimento antecipado das vincendas, com o imediato prosseguimento da execução e adoção de medidas coercitivas, tais como penhora de ativos financeiros via SISBAJUD.

Os termos propostos encontram respaldo na aplicação analógica do art. 916 do Código de Processo Civil, mostrando-se adequados à garantia da satisfação do crédito público e ao princípio da menor onerosidade ao executado, que demonstrou boa-fé ao reconhecer integralmente a dívida e manifestar intenção de adimplemento.

Ante o exposto, defiro o parcelamento do saldo devedor remanescente de R\$ 2.777,50 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com incidência de atualização monetária mensal sobre cada prestação vincenda, nos termos do art. 24 §2º da Res. 23.709/22 c/c com o art. 12 da Lei 10.522/02, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês iniciando-se no mês subsequente a homologação judicial.

Após a comprovação do pagamento inicial, procedam-se as diligências necessárias ao desbloqueio de eventuais contas bancárias ainda constritas em nome do executado, para viabilizar o regular cumprimento do acordo.

Fica consignado que o não pagamento de qualquer das prestações implicará o vencimento antecipado de todas as demais e o imediato prosseguimento dos atos executivos, com aplicação da multa prevista no art. 916, §5º, do CPC, além da realização de novas medidas de constrição patrimonial.

Cumpridas as determinações acima, suspenda-se o feito, até a quitação integral do parcelamento homologado.

Findo o prazo total do parcelamento, intime-se o Ministério Público Eleitoral para que se manifeste sobre o cumprimento integral da obrigação ou sobre eventual inadimplência, para as providências cabíveis.

Intime-se as parte. Cumpra-se.

Vitória de Santo Antão, 09 de março de 2026

Dr. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira

Juiz Eleitoral da 18ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600530-78.2024.6.17.0018**PUBLICAÇÃO**
EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600530-78.2024.6.17.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 ROMULO ALVES DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : ELOISA CAMILA DIAS SILVA (48564/PE)

RESPONSÁVEL : ROMULO ALVES DE LIMA

ADVOGADO : ELOISA CAMILA DIAS SILVA (48564/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600530-78.2024.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESPONSÁVEL: ROMULO ALVES DE LIMA, ELEICAO 2024 ROMULO ALVES DE LIMA VEREADOR

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral se manifestou favoravelmente ao parcelamento do saldo devedor de R\$ 2.777,50 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), propondo sua divisão em 12 (doze) parcelas mensais, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês com a intimação do executado para que junte mensalmente aos autos o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de imediata revogação e que em caso de inadimplemento de qualquer das parcela, ocorra o vencimento antecipado das vincendas, com o imediato prosseguimento da execução e adoção de medidas coercitivas, tais como penhora de ativos financeiros via SISBAJUD.

Os termos propostos encontram respaldo na aplicação analógica do art. 916 do Código de Processo Civil, mostrando-se adequados à garantia da satisfação do crédito público e ao princípio da menor onerosidade ao executado, que demonstrou boa-fé ao reconhecer integralmente a dívida e manifestar intenção de adimplemento.

Ante o exposto, defiro o parcelamento do saldo devedor remanescente de R\$ 2.777,50 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com incidência de atualização monetária mensal sobre cada prestação vincenda, nos termos do art. 24 §2º da Res. 23.709/22 c/c com o art. 12 da Lei 10.522/02, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês iniciando-se no mês subsequente a homologação judicial.

Após a comprovação do pagamento inicial, procedam-se as diligências necessárias ao desbloqueio de eventuais contas bancárias ainda constritas em nome do executado, para viabilizar o regular cumprimento do acordo.

Fica consignado que o não pagamento de qualquer das prestações implicará o vencimento antecipado de todas as demais e o imediato prosseguimento dos atos executivos, com aplicação da multa prevista no art. 916, §5º, do CPC, além da realização de novas medidas de constrição patrimonial.

Cumpridas as determinações acima, suspenda-se o feito, até a quitação integral do parcelamento homologado.

Findo o prazo total do parcelamento, intime-se o Ministério Público Eleitoral para que se manifeste sobre o cumprimento integral da obrigação ou sobre eventual inadimplência, para as providências cabíveis.

Intime-se as parte. Cumpra-se.

Vitória de Santo Antão, 09 de março de 2026

Dr. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira

Juiz Eleitoral da 18ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600530-78.2024.6.17.0018

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/03/2026

PROCESSO

: 0600530-78.2024.6.17.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR

: 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: ELEICAO 2024 ROMULO ALVES DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO

: ELOISA CAMILA DIAS SILVA (48564/PE)

RESPONSÁVEL

: ROMULO ALVES DE LIMA

ADVOGADO

: ELOISA CAMILA DIAS SILVA (48564/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600530-78.2024.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESPONSÁVEL: ROMULO ALVES DE LIMA, ELEICAO 2024 ROMULO ALVES DE LIMA VEREADOR

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral se manifestou favoravelmente ao parcelamento do saldo devedor de R\$ 2.777,50 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), propondo sua divisão em 12 (doze) parcelas mensais, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês com a intimação do executado para que junte mensalmente aos autos o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de imediata revogação e que em caso de inadimplemento de qualquer das parcela, ocorra o vencimento antecipado das vincendas, com o imediato prosseguimento da execução e adoção de medidas coercitivas, tais como penhora de ativos financeiros via SISBAJUD.

Os termos propostos encontram respaldo na aplicação analógica do art. 916 do Código de Processo Civil, mostrando-se adequados à garantia da satisfação do crédito público e ao princípio da menor onerosidade ao executado, que demonstrou boa-fé ao reconhecer integralmente a dívida e manifestar intenção de adimplemento.

Ante o exposto, defiro o parcelamento do saldo devedor remanescente de R\$ 2.777,50 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) em 12 (doze) parcelas mensais e

sucessivas, com incidência de atualização monetária mensal sobre cada prestação vincenda, nos termos do art. 24 §2º da Res. 23.709/22 c/c com o art. 12 da Lei 10.522/02, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês iniciando-se no mês subsequente a homologação judicial.

Após a comprovação do pagamento inicial, procedam-se as diligências necessárias ao desbloqueio de eventuais contas bancárias ainda constringidas em nome do executado, para viabilizar o regular cumprimento do acordo.

Fica consignado que o não pagamento de qualquer das prestações implicará o vencimento antecipado de todas as demais e o imediato prosseguimento dos atos executivos, com aplicação da multa prevista no art. 916, §5º, do CPC, além da realização de novas medidas de constrição patrimonial.

Cumpridas as determinações acima, suspenda-se o feito, até a quitação integral do parcelamento homologado.

Findo o prazo total do parcelamento, intime-se o Ministério Público Eleitoral para que se manifeste sobre o cumprimento integral da obrigação ou sobre eventual inadimplência, para as providências cabíveis.

Intime-se as parte. Cumpra-se.

Vitória de Santo Antão, 09 de março de 2026

Dr. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira

Juiz Eleitoral da 18ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600527-26.2024.6.17.0018

PUBLICAÇÃO

EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600527-26.2024.6.17.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 WALTER PEREIRA DE FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (63918/PE)

ADVOGADO : SEVERINO RAMOS DA SILVA (38435/PE)

RESPONSÁVEL : WALTER PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO : SEVERINO RAMOS DA SILVA (38435/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600527-26.2024.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 WALTER PEREIRA DE FREITAS VEREADOR, WALTER PEREIRA DE FREITAS

Representante do(a) RESPONSÁVEL: SEVERINO RAMOS DA SILVA - PE38435

Representante do(a) RESPONSÁVEL: SEVERINO RAMOS DA SILVA - PE38435

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao parcelamento do saldo devedor de R\$ 1.703,98 (hum mil, setecentos e três reais e noventa e oito centavos), propondo sua divisão em 12 (doze) parcelas mensais, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se no mês subsequente à homologação judicial e intimação do executado, para início do cumprimento da obrigação via Guia de Recolhimento da União (GRU).

Os termos propostos encontram respaldo na aplicação analógica do art. 916 do Código de Processo Civil, mostrando-se adequados à garantia da satisfação do crédito público e ao princípio da menor onerosidade ao executado, que demonstrou boa-fé ao reconhecer integralmente a dívida e manifestar intenção de adimplemento.

Ante o exposto, defiro o parcelamento do saldo devedor remanescente de R\$ 1.703,98 (hum mil setecentos e três reais e noventa e oito centavos) em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 169,87 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) devendo a última parcela ser de R\$ 169,82 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) a fim de totalizar o montante exato da dívida, com incidência de atualização monetária mensal sobre cada prestação vincenda, nos termos do art. 24 §2º da Res. 23.709/22 c/c com o art. 12 da Lei 10.522/02, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês iniciando-se no mês subsequente a homologação judicial.

Após a comprovação do pagamento inicial, procedam-se as diligências necessárias ao desbloqueio de eventuais contas bancárias ainda constritas em nome do executado, para viabilizar o regular cumprimento do acordo.

Fica consignado que o não pagamento de qualquer das prestações implicará o vencimento antecipado de todas as demais e o imediato prosseguimento dos atos executivos, com aplicação da multa prevista no art. 916, §5º, do CPC, além da realização de novas medidas de constrição patrimonial.

Cumpridas as determinações acima, suspenda-se o feito, até a quitação integral do parcelamento homologado.

Findo o prazo total do parcelamento, intime-se o Ministério Público Eleitoral para que se manifeste sobre o cumprimento integral da obrigação ou sobre eventual inadimplência, para as providências cabíveis.

Intime-se as parte. Cumpra-se.

Vitória de Santo Antão, 10 de março de 2026

Dr. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira

Juiz Eleitoral da 18ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600527-26.2024.6.17.0018

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/03/2026

PROCESSO

: 0600527-26.2024.6.17.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR

: 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: ELEICAO 2024 WALTER PEREIRA DE FREITAS VEREADOR

ADVOGADO

: MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (63918/PE)

ADVOGADO

: SEVERINO RAMOS DA SILVA (38435/PE)

RESPONSÁVEL

: WALTER PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO : SEVERINO RAMOS DA SILVA (38435/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600527-26.2024.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 WALTER PEREIRA DE FREITAS VEREADOR, WALTER PEREIRA DE FREITAS

Representante do(a) RESPONSÁVEL: SEVERINO RAMOS DA SILVA - PE38435

Representante do(a) RESPONSÁVEL: SEVERINO RAMOS DA SILVA - PE38435

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao parcelamento do saldo devedor de R\$ 1.703,98 (hum mil, setecentos e três reais e noventa e oito centavos), propondo sua divisão em 12 (doze) parcelas mensais, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se no mês subsequente à homologação judicial e intimação do executado, para início do cumprimento da obrigação via Guia de Recolhimento da União (GRU).

Os termos propostos encontram respaldo na aplicação analógica do art. 916 do Código de Processo Civil, mostrando-se adequados à garantia da satisfação do crédito público e ao princípio da menor onerosidade ao executado, que demonstrou boa-fé ao reconhecer integralmente a dívida e manifestar intenção de adimplemento.

Ante o exposto, defiro o parcelamento do saldo devedor remanescente de R\$ 1.703,98 (hum mil setecentos e três reais e noventa e oito centavos) em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 169,87 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) devendo a última parcela ser de R\$ 169,82 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) a fim de totalizar o montante exato da dívida, com incidência de atualização monetária mensal sobre cada prestação vincenda, nos termos do art. 24 §2º da Res. 23.709/22 c/c com o art. 12 da Lei 10.522/02, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês iniciando-se no mês subsequente a homologação judicial.

Após a comprovação do pagamento inicial, procedam-se as diligências necessárias ao desbloqueio de eventuais contas bancárias ainda constritas em nome do executado, para viabilizar o regular cumprimento do acordo.

Fica consignado que o não pagamento de qualquer das prestações implicará o vencimento antecipado de todas as demais e o imediato prosseguimento dos atos executivos, com aplicação da multa prevista no art. 916, §5º, do CPC, além da realização de novas medidas de constrição patrimonial.

Cumpridas as determinações acima, suspenda-se o feito, até a quitação integral do parcelamento homologado.

Findo o prazo total do parcelamento, intime-se o Ministério Público Eleitoral para que se manifeste sobre o cumprimento integral da obrigação ou sobre eventual inadimplência, para as providências cabíveis.

Intime-se as parte. Cumpra-se.

Vitória de Santo Antão, 10 de março de 2026

Dr. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira

Juiz Eleitoral da 18ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600527-26.2024.6.17.0018

PUBLICAÇÃO**EM****: 12/03/2026****PROCESSO** : 0600527-26.2024.6.17.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)**RELATOR** : **018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE****EXEQUENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**RESPONSÁVEL** : ELEICAO 2024 WALTER PEREIRA DE FREITAS VEREADOR**ADVOGADO** : MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (63918/PE)**ADVOGADO** : SEVERINO RAMOS DA SILVA (38435/PE)**RESPONSÁVEL** : WALTER PEREIRA DE FREITAS**ADVOGADO** : SEVERINO RAMOS DA SILVA (38435/PE)**JUSTIÇA ELEITORAL****018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600527-26.2024.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE****EXEQUENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**RESPONSÁVEL:** ELEICAO 2024 WALTER PEREIRA DE FREITAS VEREADOR, WALTER PEREIRA DE FREITAS**Representante do(a) RESPONSÁVEL:** SEVERINO RAMOS DA SILVA - PE38435**Representante do(a) RESPONSÁVEL:** SEVERINO RAMOS DA SILVA - PE38435**DECISÃO**

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao parcelamento do saldo devedor de R\$ 1.703,98 (hum mil, setecentos e três reais e noventa e oito centavos), propondo sua divisão em 12 (doze) parcelas mensais, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se no mês subsequente à homologação judicial e intimação do executado, para início do cumprimento da obrigação via Guia de Recolhimento da União (GRU).

Os termos propostos encontram respaldo na aplicação analógica do art. 916 do Código de Processo Civil, mostrando-se adequados à garantia da satisfação do crédito público e ao princípio da menor onerosidade ao executado, que demonstrou boa-fé ao reconhecer integralmente a dívida e manifestar intenção de adimplemento.

Ante o exposto, defiro o parcelamento do saldo devedor remanescente de R\$ 1.703,98 (hum mil setecentos e três reais e noventa e oito centavos) em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 169,87 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) devendo a última parcela ser de R\$ 169,82 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) a fim de totalizar o montante exato da dívida, com incidência de atualização monetária mensal sobre cada prestação vincenda, nos termos do art. 24 §2º da Res. 23.709/22 c/c com o art. 12 da Lei 10.522/02, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês iniciando-se no mês subsequente a homologação judicial.

Após a comprovação do pagamento inicial, procedam-se as diligências necessárias ao desbloqueio de eventuais contas bancárias ainda constritas em nome do executado, para viabilizar o regular cumprimento do acordo.

Fica consignado que o não pagamento de qualquer das prestações implicará o vencimento antecipado de todas as demais e o imediato prosseguimento dos atos executivos, com aplicação

da multa prevista no art. 916, §5º, do CPC, além da realização de novas medidas de constrição patrimonial.

Cumpridas as determinações acima, suspenda-se o feito, até a quitação integral do parcelamento homologado.

Findo o prazo total do parcelamento, intime-se o Ministério Público Eleitoral para que se manifeste sobre o cumprimento integral da obrigação ou sobre eventual inadimplência, para as providências cabíveis.

Intime-se as parte. Cumpra-se.

Vitória de Santo Antão, 10 de março de 2026

Dr. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira

Juiz Eleitoral da 18ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600527-26.2024.6.17.0018

PUBLICAÇÃO

EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600527-26.2024.6.17.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 WALTER PEREIRA DE FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (63918/PE)

ADVOGADO : SEVERINO RAMOS DA SILVA (38435/PE)

RESPONSÁVEL : WALTER PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO : SEVERINO RAMOS DA SILVA (38435/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600527-26.2024.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 WALTER PEREIRA DE FREITAS VEREADOR, WALTER PEREIRA DE FREITAS

Representante do(a) RESPONSÁVEL: SEVERINO RAMOS DA SILVA - PE38435

Representante do(a) RESPONSÁVEL: SEVERINO RAMOS DA SILVA - PE38435

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao parcelamento do saldo devedor de R\$ 1.703,98 (hum mil, setecentos e três reais e noventa e oito centavos), propondo sua divisão em 12 (doze) parcelas mensais, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se no mês subsequente à homologação judicial e intimação do executado, para início do cumprimento da obrigação via Guia de Recolhimento da União (GRU).

Os termos propostos encontram respaldo na aplicação analógica do art. 916 do Código de Processo Civil, mostrando-se adequados à garantia da satisfação do crédito público e ao princípio da menor onerosidade ao executado, que demonstrou boa-fé ao reconhecer integralmente a dívida e manifestar intenção de adimplemento.

Ante o exposto, defiro o parcelamento do saldo devedor remanescente de R\$ 1.703,98 (hum mil setecentos e três reais e noventa e oito centavos) em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 169,87 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) devendo a última parcela ser de R\$ 169,82 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) a fim de totalizar o montante exato da dívida, com incidência de atualização monetária mensal sobre cada prestação vincenda, nos termos do art. 24 §2º da Res. 23.709/22 c/c com o art. 12 da Lei 10.522/02, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês iniciando-se no mês subsequente a homologação judicial.

Após a comprovação do pagamento inicial, procedam-se as diligências necessárias ao desbloqueio de eventuais contas bancárias ainda constringidas em nome do executado, para viabilizar o regular cumprimento do acordo.

Fica consignado que o não pagamento de qualquer das prestações implicará o vencimento antecipado de todas as demais e o imediato prosseguimento dos atos executivos, com aplicação da multa prevista no art. 916, §5º, do CPC, além da realização de novas medidas de constrição patrimonial.

Cumpridas as determinações acima, suspenda-se o feito, até a quitação integral do parcelamento homologado.

Findo o prazo total do parcelamento, intime-se o Ministério Público Eleitoral para que se manifeste sobre o cumprimento integral da obrigação ou sobre eventual inadimplência, para as providências cabíveis.

Intime-se as parte. Cumpra-se.

Vitória de Santo Antão, 10 de março de 2026

Dr. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira

Juiz Eleitoral da 18ª ZE

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600002-64.2026.6.17.0021

PUBLICAÇÃO

EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600002-64.2026.6.17.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GLÓRIA DO GOITÁ - PE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE GLÓRIA DO GOITÁ PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

REQUERENTE : DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA

REQUERENTE : JONAS JOSE DOS SANTOS

REQUERENTE : JOSE ALBERTO DOS SANTOS

REQUERENTE : SILVIO SERAFIM COSTA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE GLÓRIA DO GOITÁ PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

(12631) Nº 0600002-64.2026.6.17.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE GLÓRIA DO GOITÁ PE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, JOSE ALBERTO DOS SANTOS, JONAS JOSE DOS SANTOS, SILVIO SERAFIM COSTA FILHO, DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA

Representante do(a) REQUERENTE: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Edital Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE021

EDITAL de IMPUGNAÇÃO - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 21ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO, DR. GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL, no uso de suas atribuições conferidas pela Resolução TSE n.º 23.604/2019:

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que o(s) Partido(s) Político(s) abaixo elencado(s), por seu(s) representante(s) e advogado(s) apresentou(aram) a este juízo REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, referente ao exercício a seguir informado, podendo o Ministério Público ou qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, apresentar impugnação, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, o partido e seus filiados estejam sujeitos:

PARTIDO	MUNICÍPIO	PJE nº	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO
Direção Municipal /Comissão Provisória do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, CNPJ nº 15.740.484 /0001-82	GLORIA D O GOITA	0600020-56.2024.6.17.0021	JOSE ALBERTO DOS SANTOS, JONAS JOSE DOS SANTOS, SILVIO SERAFIM COSTA FILHO, DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA	2024

Ressalta-se, que nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, a impugnação deve ser dirigida ao(à) juiz(a), nos autos da prestação de contas em epígrafe.

Links para consulta ao processo e para acesso ao PJe de 1º grau de jurisdição da Justiça Eleitoral de Pernambuco:

Consulta Processual:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>

PJe 1º Grau - TRE-PE:

<https://pje1g-pe.tse.jus.br/pje>.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar futura ignorância, este edital será publicado no DJE.

DADO E PASSADO nesta cidade de Glória do Goitá, Estado de Pernambuco, sede desta 21ª Zona Eleitoral, na data da assinatura digital. Eu, Zeildo Mendes da Silva, Analista Judiciário, preparei,

conferi e assinei eletronicamente o presente edital na data da assinatura eletrônica, por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 21ª Zona, DR. GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL.

25ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-57.2025.6.17.0025

PUBLICAÇÃO**EM**

: 12/03/2026

PROCESSO

: 0600088-57.2025.6.17.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GOIANA - PE)

RELATOR

: 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

ADVOGADO

: ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA (47816/PE)

ADVOGADO

: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)

ADVOGADO

: JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)

ADVOGADO

: LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)

ADVOGADO

: MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)

ADVOGADO

: MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)

INTERESSADO

: EDUARDO WILSON SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO

: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)

ADVOGADO

: JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)

ADVOGADO

: MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)

INTERESSADO

: MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO

ADVOGADO

: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)

ADVOGADO

: JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)

ADVOGADO

: MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)

INTERESSADO

: ALDEMIR ALVES DA SILVA

INTERESSADO

: EDUARDO HONORIO CARNEIRO

INTERESSADO

: UNIAO BRASIL - 44 - MUNICIPAL - GOIANA - PE

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-57.2025.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - 44 - MUNICIPAL - GOIANA - PE, EDUARDO HONORIO CARNEIRO, ALDEMIR ALVES DA SILVA, UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL, MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO, EDUARDO WILSON SILVA DE CARVALHO

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA - PE47816, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646

Representantes do(a) INTERESSADO: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739

Representantes do(a) INTERESSADO: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas anuais referentes ao exercício de 2024 do Partido União Brasil de Goiana/PE, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A presente prestação foi inicialmente autuada em razão da omissão na entrega dentro do prazo legal, conforme atesta a Declaração de Inadimplência (ID 125174266), gerada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e protocolada como Petição Inicial em 08 de julho de 2025.

Após notificação dos dirigentes, o Órgão Estadual do aludido partido apresentou, intempestivamente, as contas (ID. 125233729), por advogado devidamente constituído.

Foi publicado edital, no Diário de Justiça Eletrônico, bem como encaminhado ao Ministério Público Eleitoral, com o nome do órgão partidário e dos respectivos responsáveis, não tendo sido apresentada impugnação, conforme certidão constante dos autos.

Foi certificado nos autos, id. 125232938, informações que não houve movimentação financeira nas contas, conforme os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras para esse prestador de contas, exceto o recebimento de sobras de campanha, devidamente identificados. A certidão informa também a ausência na emissão de recibos de doação e ao não recebimento de recursos do Fundo Partidário, correspondentes ao exercício em questão.

Manifestação em análise técnica pela aprovação das contas com ressalvas ID. 125391564.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas ID. 125404480.

É o relatório. Decido.

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias referente ao exercício de 2024, à qual se aplica, quanto às disposições processuais e ao mérito, a Resolução TSE nº 23.604/2019.

Inicialmente, verifica-se a regularidade na representação processual do órgão partidário e dos responsáveis pelas contas prestadas, uma vez que consta dos autos instrumento de mandato para constituição de advogado.

Quanto ao mérito, assim dispõe o art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

No caso dos autos, apresentada a prestação de contas, fora do prazo legal, para o período em análise e publicado edital, não houve impugnação. Ademais, foi juntada certidão aos autos certificando que não houve movimentação financeira nas respectivas contas bancárias da agremiação, no exercício objeto das presentes contas. Registre-se, ainda, que, conforme consta dos autos, não houve emissão de recibos de doação ou recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Assim, pelas razões acima elencadas, considerando-se, ainda, manifestação emitida pelo MPE no mesmo sentido, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas do Órgão de Direção Municipal do Partido União de Goiana-PE, referente ao exercício 2024.

Em face do exposto, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias anuais, referente ao exercício 2024, apresentadas pelo Órgão de Direção Municipal do Partido União Brasil, em Goiana-PE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas (SICO), ao fim, archive-se.

Goiana, data da assinatura eletrônica.

Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre

Juiz da 25ª Zona Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600001-67.2026.6.17.0025**

PUBLICAÇÃO
EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600001-67.2026.6.17.0025 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (GOIANA - PE)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARIA AUXILIADORA AVELINO RAMOS DE LIRA

INTERESSADA : MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-
67.2026.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

INTERESSADA: MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO, MARIA AUXILIADORA AVELINO
RAMOS DE LIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo autuado em razão da DUPLICIDADE nº 1DPE2602968213, enviada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio do sistema ELO, após o batimento realizado em 25/02/2026, envolvendo a inscrição nº 024753681287 desta 25ª ZE - Goiana/PE pertencente à eleitora MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO e a inscrição nº 052551100850 da 060ª ZE - Buíque/PE vinculado a eleitora MARIA AUXILIADORA AVELINO RAMOS DE LIRA.

Informações prestadas (Id 125405936), apontando que as inscrições se referem a pessoas distintas.

É o relatório. DECIDO.

Examinada a documentação constante dos autos, verifica-se que se tratam de eleitoras distintas, cujos dados cadastrais evidenciam diferenças quanto ao nome, local de nascimento, filiação e documentos pessoais, havendo apenas coincidência na data de nascimento. Assim, não há elementos que indiquem tratar-se da mesma pessoa, restando afastada a hipótese de duplicidade.

De fato, o único dado coincidente entre ambas pessoas é a data de nascimento.

Dessa forma, evidencia-se que se trata de pessoas distintas, situação que enseja aplicação do art. 83 da Resolução do TSE nº 23.659/2021:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Assim, não havendo dúvida de que a presente duplicidade envolve pessoas distintas, adoto o procedimento previsto no art. 83 e decido julgar de imediato a presente duplicidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, determino a REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 024753681287 pertencente à eleitora MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO, bem como da inscrição nº 052551100850 da eleitora MARIA AUXILIADORA AVELINO RAMOS DE LIRA.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico. Registre-se.

Anote-se no sistema ELO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Goiana, data da assinatura digital.

Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre

Juiz da 25ª Zona Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-61.2026.6.17.0027

PUBLICAÇÃO**EM**

: 12/03/2026

PROCESSO

: 0600001-61.2026.6.17.0027 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITAMBÉ - PE)

RELATOR

: 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

Destinatário

: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

INTERESSADO

: MARIANA DA SILVA RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-61.2026.6.17.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

INTERESSADO: MARIANA DA SILVA RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado em razão da DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES nº 1DBR2602963679 , enviado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio do sistema ELO, após o batimento realizado no dia 30/01/2026, referente à eleitora MARIANA DA SILVA RODRIGUES, envolvendo as inscrições eleitorais 052628991201 e 108457760817, pertencentes à 44ªZE - Pedras de Fogo/PB e a esta 27ª ZE - Itambé/PE, respectivamente.

Informações prestadas (Id 125390241).

Publicado o edital Id 125393888, não houve impugnação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência para a análise da presente duplicidade é deste Juízo Eleitoral, onde foi apresentado o requerimento da inscrição mais recente, de acordo com o art. 92 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que assim estabelece:

Art. 92. A decisão administrativa das duplicidades e pluralidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quando relacionadas a pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, caberá:

I - no tocante às duplicidades, ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo;

Examinada a documentação constante dos autos, verifica-se que os dados pessoais são idênticos: nome, filiação, data e local de nascimento, RG e CPF. Assim, o conjunto probatório, claramente, evidenciou que ambas as inscrições pertencem a uma única pessoa.

A duplicidade resultou do fato de a eleitora ter solicitado alistamento eleitoral, quando deveria ter requerido transferência do seu título, o que ocasionou o equívoco no tratamento administrativo da solicitação. Foi solicitado à eleitora o comparecimento ao Cartório Eleitoral para esclarecimentos, conforme declaração (Id 125400453), restando não caracterizada a má-fé da requerente.

De tal modo, considerando que a inscrição eleitoral mais recente foi efetuada em desacordo com a legislação vigente, aplica-se o art. 87, inciso I, da supracitada resolução, que assim versa:

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

Com efeito, não havendo justificativa para inverter a ordem de preferência estabelecida no texto legal, deve o cancelamento incidir sobre a inscrição eleitoral vinculada a esta 27ª Zona Eleitoral.

Ante o exposto, nos termos do art. 87, inciso I, c/c art. 92, inciso I, da Resolução TSE nº 23.659/2021, determino o CANCELAMENTO da inscrição nº 108457760817 (mais recente), com o registro do ASE 450 (Cancelamento - Sentença de Autoridade Judiciária), motivo 3 (Duplicidade /pluralidade), mantendo-se REGULAR a inscrição nº 052628991201, ambas pertencentes à eleitora MARIANA DA SILVA RODRIGUES.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico. Intime-se o MPE pelo sistema.

Anote-se no sistema ELO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itambé/PE, na data da assinatura eletrônica.

ÍCARO NOBRE FONSECA

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-61.2026.6.17.0027

PUBLICAÇÃO
EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600001-61.2026.6.17.0027 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITAMBÉ - PE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : MARIANA DA SILVA RODRIGUES

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-61.2026.6.17.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

INTERESSADO: MARIANA DA SILVA RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado em razão da DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES nº 1DBR2602963679 , enviado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio do sistema ELO, após o batimento realizado no dia 30/01/2026, referente à eleitora MARIANA DA SILVA RODRIGUES, envolvendo as inscrições eleitorais 052628991201 e 108457760817, pertencentes à 44ªZE - Pedras de Fogo/PB e a esta 27ª ZE - Itambé/PE, respectivamente.

Informações prestadas (Id 125390241).

Publicado o edital Id 125393888, não houve impugnação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência para a análise da presente duplicidade é deste Juízo Eleitoral, onde foi apresentado o requerimento da inscrição mais recente, de acordo com o art. 92 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que assim estabelece:

Art. 92. A decisão administrativa das duplicidades e pluralidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quando relacionadas a pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, caberá:

I - no tocante às duplicidades, ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo;

Examinada a documentação constante dos autos, verifica-se que os dados pessoais são idênticos: nome, filiação, data e local de nascimento, RG e CPF. Assim, o conjunto probatório, claramente, evidenciou que ambas as inscrições pertencem a uma única pessoa.

A duplicidade resultou do fato de a eleitora ter solicitado alistamento eleitoral, quando deveria ter requerido transferência do seu título, o que ocasionou o equívoco no tratamento administrativo da solicitação. Foi solicitado à eleitora o comparecimento ao Cartório Eleitoral para esclarecimentos, conforme declaração (Id 125400453), restando não caracterizada a má-fé da requerente.

De tal modo, considerando que a inscrição eleitoral mais recente foi efetuada em desacordo com a legislação vigente, aplica-se o art. 87, inciso I, da supracitada resolução, que assim versa:

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

Com efeito, não havendo justificativa para inverter a ordem de preferência estabelecida no texto legal, deve o cancelamento incidir sobre a inscrição eleitoral vinculada a esta 27ª Zona Eleitoral.

Ante o exposto, nos termos do art. 87, inciso I, c/c art. 92, inciso I, da Resolução TSE nº 23.659 /2021, determino o CANCELAMENTO da inscrição nº 108457760817 (mais recente), com o registro do ASE 450 (Cancelamento - Sentença de Autoridade Judiciária), motivo 3 (Duplicidade /pluralidade), mantendo-se REGULAR a inscrição nº 052628991201, ambas pertencentes à eleitora MARIANA DA SILVA RODRIGUES.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico. Intime-se o MPE pelo sistema.

Anote-se no sistema ELO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itambé/PE, na data da assinatura eletrônica.

ÍCARO NOBRE FONSECA

Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600738-32.2024.6.17.0028****PUBLICAÇÃO EM** : 12/03/2026

PROCESSO : 0600738-32.2024.6.17.0028 PETIÇÃO CRIMINAL (RIBEIRÃO - PE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

AUTOR : #-28ª MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU : MARIA LUCIANA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : VIRGEM MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (43506/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600738-32.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

AUTOR: #-28ª MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REU: MARIA LUCIANA SANTOS DA SILVA

Representante do(a) REU: VIRGEM MARIA DA CONCEICAO DA SILVA - PE43506

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral propôs Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) a Maria Luciana Santos da Silva, investigada pela suposta prática do crime previsto no artigo no artigo 289 do Código Eleitoral.

O acordo foi formalizado por escrito e homologado por este Juízo em audiência específica, após a verificação de sua legalidade e da voluntariedade da investigada.

No decorrer do prazo estipulado, a ré comprovou o cumprimento integral de todas as condições assumidas no acordo.

O Ministério Público Eleitoral, titular da ação penal, atestou o cumprimento das medidas e manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (ID 125406127).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Decido.

O artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, estabelece claramente que o cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal gera a extinção da punibilidade do agente.

No presente caso, a análise dos documentos juntados aos autos comprova que a ré cumpriu rigorosamente todas as obrigações ajustadas com o Ministério Público Eleitoral e homologadas por este Juízo.

O próprio Ministério Público, órgão responsável pela acusação e fiscalização do acordo, atestou o cumprimento integral das condições e não apresentou qualquer oposição ao encerramento do feito.

Portanto, diante da comprovação cabal do cumprimento do acordo, a lei impõe o reconhecimento da extinção da punibilidade do Estado em relação aos fatos aqui apurados, não havendo espaço para a continuidade de qualquer persecução penal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Maria Luciana Santos da Silva em relação aos fatos investigados neste processo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, determino ao Cartório Eleitoral que adote as seguintes providências:

- a) Comunique-se ao Instituto de Identificação Tavares Buril (IITB/PE) e ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal em Pernambuco (NI/PF/PE) para os devidos registros. No ofício, deve constar expressamente a advertência legal de que a celebração e o cumprimento deste acordo não constarão de certidão de antecedentes criminais, servindo o registro apenas para impedir a concessão do mesmo benefício nos próximos 5 (cinco) anos (conforme art. 28-A, § 12, do CPP).
- b) Não proceda à anotação de suspensão de direitos políticos (código ASE 337) no cadastro eleitoral da ré, uma vez que a homologação e o cumprimento do ANPP não configuram condenação criminal transitada em julgado e, portanto, não atraem a regra do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
- c) Arquivem-se os autos em definitivo, com as baixas e anotações de praxe no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão/PE, data da assinatura eletrônica.

Thiago Felipe Sampaio

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600738-32.2024.6.17.0028

PUBLICAÇÃO EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600738-32.2024.6.17.0028 PETIÇÃO CRIMINAL (RIBEIRÃO - PE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

AUTOR : #-28ª MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU : MARIA LUCIANA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : VIRGEM MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (43506/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600738-32.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

AUTOR: #-28ª MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REU: MARIA LUCIANA SANTOS DA SILVA

Representante do(a) REU: VIRGEM MARIA DA CONCEICAO DA SILVA - PE43506

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral propôs Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) a Maria Luciana Santos da Silva, investigada pela suposta prática do crime previsto no artigo no artigo 289 do Código Eleitoral.

O acordo foi formalizado por escrito e homologado por este Juízo em audiência específica, após a verificação de sua legalidade e da voluntariedade da investigada.

No decorrer do prazo estipulado, a ré comprovou o cumprimento integral de todas as condições assumidas no acordo.

O Ministério Público Eleitoral, titular da ação penal, atestou o cumprimento das medidas e manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (ID 125406127).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Decido.

O artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, estabelece claramente que o cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal gera a extinção da punibilidade do agente.

No presente caso, a análise dos documentos juntados aos autos comprova que a ré cumpriu rigorosamente todas as obrigações ajustadas com o Ministério Público Eleitoral e homologadas por este Juízo.

O próprio Ministério Público, órgão responsável pela acusação e fiscalização do acordo, atestou o cumprimento integral das condições e não apresentou qualquer oposição ao encerramento do feito. Portanto, diante da comprovação cabal do cumprimento do acordo, a lei impõe o reconhecimento da extinção da punibilidade do Estado em relação aos fatos aqui apurados, não havendo espaço para a continuidade de qualquer persecução penal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Maria Luciana Santos da Silva em relação aos fatos investigados neste processo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, determino ao Cartório Eleitoral que adote as seguintes providências:

- a) Comunique-se ao Instituto de Identificação Tavares Buril (IITB/PE) e ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal em Pernambuco (NI/PF/PE) para os devidos registros. No ofício, deve constar expressamente a advertência legal de que a celebração e o cumprimento deste acordo não constarão de certidão de antecedentes criminais, servindo o registro apenas para impedir a concessão do mesmo benefício nos próximos 5 (cinco) anos (conforme art. 28-A, § 12, do CPP).
- b) Não proceda à anotação de suspensão de direitos políticos (código ASE 337) no cadastro eleitoral da ré, uma vez que a homologação e o cumprimento do ANPP não configuram condenação criminal transitada em julgado e, portanto, não atraem a regra do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
- c) Arquivem-se os autos em definitivo, com as baixas e anotações de praxe no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão/PE, data da assinatura eletrônica.

Thiago Felipe Sampaio

Juiz Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600648-18.2024.6.17.0030

PUBLICAÇÃO

EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600648-18.2024.6.17.0030 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GRAVATÁ - PE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

EXECUTADA : EDUARDA SUED BEZERRA DANTAS

ADVOGADO : FERNANDO JOSE BARROS E SILVA DE ARAUJO FILHO (25600/PE)

ADVOGADO : GABRIEL VIDAL DE MOURA (58958/PE)

ADVOGADO : MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA (17135/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA (34287/PE)

RESPONSÁVEL : O AVANÇO CONTINUA[PP / PSB / AVANTE / PDT / AGIR / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - GRAVATÁ - PE

ADVOGADO : AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE)

ADVOGADO : ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA (23234/PE)

ADVOGADO : BRASILIO ANTONIO GUERRA (9734/PE)

ADVOGADO : JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (37431/PE)

ADVOGADO : JULIANA AGUIAR SPECHT (45649/PE)

ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)

ADVOGADO : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

ADVOGADO : RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA (34287/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600648-18.2024.6.17.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO, O AVANÇO CONTINUA[PP / PSB / AVANTE / PDT / AGIR / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - GRAVATÁ - PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA - PE34287

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: AMANDA FERREIRA DA SILVA - PE41934, ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA - PE23234, BRASILIO ANTONIO GUERRA - PE9734, JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO - PE37431-A, JULIANA AGUIAR SPECHT - PE45649, MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A, MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358, RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA - PE34287

EXECUTADA: EDUARDA SUED BEZERRA DANTAS

Representantes do(a) EXECUTADA: FERNANDO JOSE BARROS E SILVA DE ARAUJO FILHO - PE25600, GABRIEL VIDAL DE MOURA - PE58958, MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA - PE17135

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência (ID 125409373), amparado no art. 300 do CPC, movido por Eduarda Sued Bezerra Dantas, diante do bloqueio de ativos econômicos de sua propriedade,

realizado via SISBAJUD (ID 125405756), cujo escopo atingiu duas contas-correntes sob sua titularidade, mantidas em instituições bancárias diversas.

Sustenta, em suma, a impenhorabilidade dos valores constrictos, valendo-se, para tanto, de jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que evoca, em adendo, a incidência ao caso do art. 833, incisos IV e X, do Código de Ritos¹.

Aduz que uma das aplicações objeto de constrição, aberta na Caixa Econômica Federal, seria destinada ao recebimento de benefício assistencialista, enquanto a outra deteria a natureza de poupança, embora não concebida formalmente como tal, cuidando-se a totalidade dos montantes restringidos de verbas investidas índole alimentar.

Concedido prazo para justificação prévia (ID 125405356), consoante art. 300, § 2º do Diploma Processual Civil², juntou a executada documentação complementar (ID 125409374 e seguintes), reiterando, ao ensejo, o pleito preteritamente formulado (ID 125404243) para desbloqueio das contas indisponibilizadas.

Na oportunidade, regularizou, em complemento, sua representação processual (ID 125408232).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

A antecipação tutelar requerida reclama a demonstração inequívoca da probabilidade do direito alegado, bem como do perigo de dano advindo da manutenção do status jurídico vigente.

Nos moldes de compreensão remansosa no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, verbas oriundas do programa Bolsa Família detêm natureza alimentar, sendo portanto impenhoráveis, pois abrangidas pela esfera de incidência do art. 833, IV, do CPC.

Neste rumo intelectual, contemple-se precedente emanado do TRE-RS:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR. SALDO INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DESBLOQUEIO DETERMINADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de cumprimento de sentença decorrente da desaprovação de contas de campanha, que manteve bloqueados valores via SISBAJUD. 1.2. A agravante alegou que os valores têm natureza alimentar, oriundos de benefício previdenciário, auxílio do ex-cônjuge e programa Bolsa Família, sendo indispensáveis à sua sobrevivência, pois encontra-se em tratamento oncológico e afastada do trabalho. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Definir se os valores bloqueados via SISBAJUD, inferiores a 40 salários-mínimos e oriundos de fontes alimentares, são impenhoráveis. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Os extratos bancários confirmam que a agravante é pensionista e inscrita no programa assistencial do governo federal, cujos valores são recebidos em contas bancárias, sendo posteriormente transferidos para outra conta, havendo correspondência entre os débitos das primeiras contas e os créditos da conta digital, comprovando-se, assim, a vinculação entre as verbas alimentares e o saldo constricto. 3.2. Comprovada a natureza alimentar da verba bloqueada, nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. A perícia realizada pela Previdência Social atesta a incapacidade total e permanente da agravante para o trabalho, reforçando sua condição de vulnerabilidade e dependência dos valores para sua subsistência. 3.3. Incidência do disposto no art. 833, inc. X, do CPC, que prescreve a impenhorabilidade da "quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos". 3.4. A jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal estende a proteção a contas correntes e demais modalidades bancárias, desde que não haja indícios de fraude, abuso de direito ou ocultamento de valores. 3.5. A parte agravada não apresentou comprovações mínimas de que o devedor estaria ocultando patrimônio ou teria outras acumulações de capital dentro ou fora do sistema bancário, sendo a exigência de que o devedor comprove não possuir outras fontes ou aplicações financeiras um encargo probatório de difícil ou impossível realização.

3.6. O STJ já proclamou que "são impenhoráveis valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em aplicações financeiras, de modo que, constatado que a parte executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da parte interessada, indeferir o bloqueio de ativos financeiros ou determinar a liberação dos valores constrictos, tendo em vista que, além de as matérias de ordem pública serem cognoscíveis de ofício, a impenhorabilidade em questão é presumida". 3.7. Desbloqueio dos valores constrictos. Os elementos probatórios carreados aos autos são suficientes à conclusão de que as quantias bloqueadas representam pequeno saldo para cobertura de gastos não provisionados, bem como de que o devedor não acumula outras reservas financeiras, estando ausentes indicativos de abuso, fraude ou má-fé. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso provido. Confirmada a antecipação de tutela. Determinado o desbloqueio dos valores constrictos.

Tese de julgamento: "Valores inferiores a 40 salários mínimos, mantidos como única reserva financeira do devedor, são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inc. X, do CPC, independentemente da modalidade de conta." (...) (TRE-RS, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 060016703, Acórdão, Relator(a) Des. Maria De Lourdes Galvao Braccini De Gonzalez, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/08/2025)

Com a juntada de documentação complementar, qual seja: (i) comprovante de cadastramento no programa Bolsa Família (ID 125409375); (ii) impressão de tela extraída de aplicativo eletrônico dirigido ao controle dos pagamentos efetuados através do aludido benefício assistencialista (ID 125409376); (iii) extrato eletrônico da conta-corrente bloqueada, onde consignado depósito realizado no mês de fevereiro passado, proveniente do reportado projeto social; e (iv) número de inscrição no NIS (ID 125409378), sobeja demonstrado *o fumus boni iuris*.

Já o *periculum in mora*, no panorama delineado, decorre, evidentemente, da plausibilidade de sua família se ver privada de recursos de natureza alimentar, essenciais a sua subsistência, azo pelo qual, devem ser liberados os valores depositados na conta-corrente aberta na Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, não logrou a executada demonstrar, a contento, ser a aplicação financeira mantida na NEON FINANCEIRA SCFI - S.A equivalente à poupança.

Sobre o tema, não se desconhece corrente jurisprudencial do STJ que estende à qualquer modalidade de fundo monetário o conteúdo do art. 833, X, do CPC.

Todavia, tal entendimento não incide mediante aplicação automática, sob pena de restar inviabilizada toda e qualquer execução abaixo de 40 (quarenta) salários-mínimos. Desta feita, dever ser demonstrada, no caso concreto, a finalidade subsistencial ou o caráter alimentar dos depósitos realizados na conta objeto de penhora, algo que não restou suficientemente comprovado na hipótese.

Neste particular, atente ainda a peticionante ser inaplicável à hipótese o teor do art. 836 do CPC³, haja vista a ausência de previsão de custas e honorários advocatícios no feito em comento, competindo ao credor decidir se o importe obstruído deve ou não ser convertido em penhora.

No ponto, confira-se decisão monocrática, também oriunda do TRE-RS, envolvendo, curiosamente, bloqueios efetuados nas mesmas instituições financeiras ora evidenciadas:

"TRE-RS CumSen nº 060301820 Decisão Monocrática PORTO ALEGRE-RS

Relator(a): Des. Patrícia da Silveira Oliveira

Julgamento: 27/04/2025 Publicação: 29/04/2025

link Decisão JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO N. 0603018-20.2022.6.21.0000 Porto Alegre

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - 4ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2022 ANA BEATRIZ OVIEDO OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, ANA BEATRIZ OVIEDO OLIVEIRA RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Em virtude da falta de pagamento voluntário do valor atualizado da notificação (45942390), atendi ao pedido da exequente e procedi à consulta *online*, via Sistema SISBAJUD, dos ativos financeiros existentes em nome da parte realizada (ID 45942390).

Foi bloqueado o valor total de R\$ 1.033,49, conforme detalhamento anexo e dados a seguir:

- R\$ 723,24 (R\$ 15,22 + R\$ 708,02) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
- R\$ 310,25, junto à NEON PAGAMENTOS SA IP.

A seguir, a realização se manifestou nos autos exigindo o desbloqueio dos valores da conta de recebimento dos beneficiários do Bolsa Família, decorrente de sua inscrição no CAD - Cadastro Único do Governo Federal. Assevera também que a penhora realizada inviabiliza seu sustento básico, impedindo a aquisição de alimentos e itens de higiene.

Apresenta extrato da Caixa Econômica Federal demonstrando a constrição de R\$ 708,02, no dia 15/04/2025, com as rubricas "aux gás dos brasileiros - R\$ 108,00" e "programa bolsa família - R\$ 600,00".

É o relatório.

Decidi.

Uma vez comprovada a origem do recurso penhorado no dia 15/04/2025 junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 708,02, exigindo-se o reconhecimento da impenhorabilidade de tais valores.

A palavra de benefício assistencial é impenhorável de acordo com o art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, defiro o pedido, mediante desbloqueio da restrição sobre o valor de R\$ 708,02, efetivado no dia 15/04/2025 junto à Caixa Econômica Federal, conforme solicitado (detalhamento anexo).

Quanto aos demais valores (R\$ 15,22, junto à CEF; R\$ 310,25, junto à Neon Pagamentos), intime-se a parte realizada do resultado da ordem judicial de indisponibilidade de investimentos financeiros, e da abertura do prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação prevista no art. 854, § 3º, do CPC.

Após, intime-se a União do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre a execução e quantidades bloqueadas.

Determina que seja atribuído sigilo ao detalhamento do SISBAJUD que segue em anexo, garantindo-se visualização às partes e eventualmente, à Procuradoria Regional Eleitoral caso venha a atuar no feito.

Publique-se.

Porto Alegre, dados da assinatura eletrônica.

Desembargadora Eleitoral PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA,
Relatora."

Na mesma linha, há precedente atual do TRE-RJ⁴.

Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais do art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA, na forma *inaudita altera pars*, tão somente para determinar o desbloqueio imediato dos valores apreendidos na conta-corrente, mantida na CEF, sob o número 979792914-6, Agência 3880.

Cientifique-se as partes, devendo o exequente, na ocasião, esclarecer, em especial, se pretende a conversão em penhora do valor módico de R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais) retido em aplicação financeira aberta na NEON FINANCEIRA SCFI - S.A ou se opina por sua liberação.

Por fim, atualize a secretaria o termo de autuação dos autos, fazendo constar a advogada constituída pelo instrumento procuratório recém-instruído aos autos (ID 125408232).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o prazo aludido no Despacho sob ID 125403024, renovando-se, a seguir, a conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gravatá-PE, na data da assinatura eletrônica.

Severiano de Lemos Antunes Júnior

Juiz Eleitoral da 30ª ZE/PE

1 Art. 833. São impenhoráveis: (i) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ; (i) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

2 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (i) § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (...)

3 Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. (...)

4 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Cumprimento De Sentença 060430050 /RJ, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Decisão monocrática de 02/06/2025, Publicado no (a) DJE 157, data 11/07/2025.

31ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600486-20.2024.6.17.0031

PUBLICAÇÃO

EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600486-20.2024.6.17.0031 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AMARAJI - PE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

EXECUTADA : COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA SERÁ CONSTRUÍDA (AVANTE/PP /FEDERAÇÃO PSOL, REDE E FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL)

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

EXECUTADO : FLÁUCIO DE ARAUJO GUIMARÃES

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO : FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL**031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600486-20.2024.6.17.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE****INTERESSADO: FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE****EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****Representante do(a) INTERESSADO: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602****EXECUTADA: COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA SERÁ CONSTRUÍDA (AVANTE/PP /FEDERAÇÃO PSOL, REDE E FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL)****EXECUTADO: FLÁUCIO DE ARAUJO GUIMARÃES****Representantes do(a) EXECUTADA: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034****Representantes do(a) EXECUTADO: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034****DECISÃO**

Trata-se de petição de FLÁUCIO DE ARAÚJO GUIMARÃES na qual requer novo parcelamento da multa imposta no valor inicial de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Este juízo já deferiu um primeiro parcelamento em 13/12/2024, decisão Id. 124628296, no qual o requerente pagou apenas uma das dez parcelas previstas, em que pese ter sido intimado em 10/04/2025, do despacho Id.124911447, quanto a necessidade de regularizar as parcelas em atraso, o que não foi feito no prazo concedido, certidão Id. 125349410.

Após o descumprimento do parcelamento concedido, este juízo determinou a atualização do valor do débito e remessa ao MPE para promover a execução nos termos da Res. TSE n.º 23.709/2022, despacho Id. 125350401, de 20/11/2025.

Em 03/12/2025, MPE juntou a atualização do débito no valor de R\$ 10.597,79 (dez mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), Id. 125370932, requerendo a busca e bloqueio de ativos por meio dos sistemas SISBAJUD e REANJUD.

Em 13/02/2026, o executado requereu novo parcelamento por meio da petição Id. 125406450.

Assim, foi determinada intimação do MPE para manifestar-se quanto ao novo pedido de parcelamento, o qual opinou pelo deferimento do pedido em 10 (dez) parcelas, considerando o valor atualizado na petição Id. 125370930.

Em atenção aos princípios da menor onerosidade e cooperação judiciária, DEFIRO, excepcionalmente, o novo pedido de parcelamento da multa no valor indicado pelo MPE, 10.597,79 (dez mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos).

Intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, juntar comprovante de pagamento da primeira parcela, conforme o número de vezes pretendido, cuja responsabilidade pela emissão da GRU é do próprio requerente.

Fica o executado advertido desde já que em caso de descumprimento do novo parcelamento, a execução terá prosseguimento nos termos da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Amaraji, data da assinatura eletrônica.

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior

Juiz Eleitoral da 31ª ZE

34ª ZONA ELEITORAL**OUTROS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600396-03.2024.6.17.0034**PUBLICAÇÃO**

: 12/03/2026

EM

PROCESSO : 0600396-03.2024.6.17.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SURUBIM - PE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 ANA PAULA DE ASSIS DA MOTA BARBOSA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ARABELA DA SILVA LUIZ (46293/PE)

ADVOGADO : GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (34577/PE)

ADVOGADO : JOAO OLIMPIO BATISTA BAIE NETO (62634/PE)

ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (18526/PE)

ADVOGADO : THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA (27054/PE)

EXECUTADO : ELEICAO 2024 CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : ARABELA DA SILVA LUIZ (46293/PE)

ADVOGADO : GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (34577/PE)

ADVOGADO : JOAO OLIMPIO BATISTA BAIE NETO (62634/PE)

ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (18526/PE)

ADVOGADO : THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA (27054/PE)

EXECUTADO : SURUBIM QUER MUDANÇA [PP/PODE/UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PSD] - SURUBIM - PE

ADVOGADO : ARABELA DA SILVA LUIZ (46293/PE)

ADVOGADO : GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (34577/PE)

ADVOGADO : JOAO OLIMPIO BATISTA BAIE NETO (62634/PE)

ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (18526/PE)

ADVOGADO : THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA (27054/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : A ESPERANÇA SE RENOVA (SOLIDARIEDADE, PDT, AVANTE) - SURUBIM - PE

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600396-03.2024.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: A ESPERANÇA SE RENOVA (SOLIDARIEDADE, PDT, AVANTE) - SURUBIM - PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representantes do(a) INTERESSADO: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678

EXECUTADO: ELEICAO 2024 CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 ANA PAULA DE ASSIS DA MOTA BARBOSA VICE-PREFEITO, SURUBIM QUER MUDANÇA [PP /PODE/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD] - SURUBIM - PE

Representantes do(a) EXECUTADO: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA - PE27054, GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - PE34577, ARABELA DA SILVA LUIZ - PE46293, JOAO OLIMPIO BATISTA BAIE NETO - PE62634

Representantes do(a) EXECUTADO: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA - PE27054, GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - PE34577, ARABELA DA SILVA LUIZ - PE46293, JOAO OLIMPIO BATISTA BAIE NETO - PE62634

Representantes do(a) EXECUTADO: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA - PE27054, GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - PE34577, ARABELA DA SILVA LUIZ - PE46293, JOAO OLIMPIO BATISTA BAIE NETO - PE62634

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitora, pela presente, procedo A INTIMAÇÃO das partes, ELEICAO 2024 CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 ANA PAULA DE ASSIS DA MOTA BARBOSA VICE PREFEITO e a Coligação SURUBIM QUER MUDANÇA, por seus advogados, para que efetuem, *cada um*, o pagamento da multa eleitoral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, referente à condenação definitiva a que foi submetida nos presentes autos, CIENTIFICAMOS as parte que, caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo determinado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% na forma do artigo 523 do CPC c/c art. 34, §1º da Resolução TSE n. 23.709 /2022;

SURUBIM, 11 de março de 2026.

39ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600263-43.2024.6.17.0039

PUBLICAÇÃO EM

: 12/03/2026

PROCESSO

: 0600263-43.2024.6.17.0039 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BONITO - PE)

RELATOR

: 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

EXECUTADO

: MAURICIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO

: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO

: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

ADVOGADO

: ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)

ADVOGADO

: ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

ADVOGADO

: LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600263-43.2024.6.17.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: MAURICIO FERREIRA DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA, visando ao pagamento da sanção obrigacional eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta pela sentença (ID nº 123493923) e mantida pelo TRE-PE no acórdão (ID nº 124468265).

O trânsito em julgado ocorreu em 15/11/2024 (ID nº 124468271).

O MPE requereu o cumprimento de sentença (ID nº 125132282), tendo sido deferido pelo despacho judicial (ID nº 124941610).

O executado compareceu voluntariamente ao cartório, solicitando a Guia de Recolhimento da União - GRU para o pagamento da multa (ID nº 125407249), e, posteriormente, apresentou o comprovante de pagamento (ID nº 125410275).

Instado a se manifestar, o MPE requereu a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID nº 125409508).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O executado comprovou o pagamento da sanção obrigacional, por meio do documento de ID nº 125410275. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela satisfação do débito.

Ante o exposto, julgo satisfeita a obrigação pelo pagamento da sanção obrigacional eleitoral imposta a MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA e declaro extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Procedam-se às providências cabíveis no sistema ELO, caso necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bonito/PE, na data da assinatura eletrônica.

MURILO HENRIQUE DO PRADO OLIVEIRA

Juiz Eleitoral Substituto da 39ª ZE/PE

44ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600487-63.2024.6.17.0044****PUBLICAÇÃO****EM**

: 12/03/2026

PROCESSO

: 0600487-63.2024.6.17.0044 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TACAIMBÓ - PE)

RELATOR

: 044ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CAITANO PE

EXECUTADA

: ANTONIA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO

: JOANA TEREZA SOARES MARIANO DA SILVA (64433/PE)

EXECUTADO

: EDVALDO JOAO DA SILVA

ADVOGADO

: JOANA TEREZA SOARES MARIANO DA SILVA (64433/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

044ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CAITANO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600487-63.2024.6.17.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CAITANO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: EDVALDO JOAO DA SILVA

EXECUTADA: ANTONIA DOS SANTOS NASCIMENTO

Representante do(a) EXECUTADO: JOANA TEREZA SOARES MARIANO DA SILVA - PE64433

Representante do(a) EXECUTADA: JOANA TEREZA SOARES MARIANO DA SILVA - PE64433

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença, instaurado nos termos da Resolução TSE nº 23.709, de 1º de setembro de 2022, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária no âmbito da Justiça Eleitoral (art. 1º).

O feito decorre de decisão transitada em julgado que determinou a EDVALDO JOÃO DA SILVA o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.510,00 (dois mil quinhentos e dez reais), em razão do repasse irregular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), caracterizando sanção obrigacional eleitoral consistente em devolução de valores.

Intimado para cumprimento da obrigação, o executado requereu o parcelamento do débito, o qual foi deferido por este Juízo, com divisão em 03 (três) parcelas sucessivas.

Certidões acostadas aos autos atestam o pagamento integral das parcelas ajustadas, comprovando o adimplemento total da obrigação.

O Ministério Público Eleitoral foi regularmente instado a se manifestar acerca da regularidade dos comprovantes apresentados e sobre eventuais providências que entendesse cabíveis. Contudo, manteve-se inerte, transcorrido o prazo legal sem manifestação.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º da Resolução TSE nº 23.709/2022, o cumprimento de decisões que impõem sanções pecuniárias na Justiça Eleitoral observa o rito próprio nela disciplinado.

A obrigação imposta ao executado consistiu na devolução ao Tesouro Nacional de valores do FEFC utilizados de forma irregular, tratando-se de sanção obrigacional eleitoral (art. 2º, III, da Resolução nº 23.709/2022).

Conforme se verifica da documentação juntada e das certidões cartorárias, o executado efetuou o pagamento integral do débito, na forma parcelada deferida judicialmente, inexistindo saldo remanescente.

Dessa forma, evidenciado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado supletiva e subsidiariamente à Justiça Eleitoral, conforme autoriza o art. 3º da Resolução TSE nº 23.709/2022.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Justiça Eleitoral, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, em razão da integral satisfação da obrigação imposta a EDVALDO JOÃO DA SILVA, consistente no recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.510,00 (dois mil quinhentos e dez reais), relativo ao repasse irregular de recursos do FEFC.

Determino ao Cartório Eleitoral que proceda às anotações e baixas necessárias. Caso haja registro de restrição no Cadastro Eleitoral, providencie-se a regularização, inclusive com a adoção do código ASE correspondente, se aplicável, nos termos das normas da Corregedoria-Geral Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e realizadas as anotações de estilo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Caitano, data da assinatura eletrônica.

THIAGO PACHECO CAVALCANTI

JUIZ ELEITORAL - 44ª ZE

48ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600037-74.2025.6.17.0048

PUBLICAÇÃO EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600037-74.2025.6.17.0048 TERMO CIRCUNSTANCIADO (ALTINHO - PE)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE ALTINHO PE

AUTOR DO FATO : CLOVIS MAURICIO DE FARIAS

ADVOGADO : IVAN DE OLIVEIRA BARROS JUNIOR (23747/PE)

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE ALTINHO PE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600037-74.2025.6.17.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE ALTINHO PE

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AUTOR DO FATO: CLOVIS MAURICIO DE FARIAS

Representante do(a) AUTOR DO FATO: IVAN DE OLIVEIRA BARROS JUNIOR - PE23747

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apuração da suposta prática do delito previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, tendo como autor do fato CLÓVIS MAURÍCIO DE FARIAS.

O Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao processo penal eleitoral, formulou proposta de transação penal, consistente na prestação pecuniária no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente.

Conforme petição juntada aos autos, o autor do fato, assistido por advogado regularmente constituído, manifestou expressamente sua concordância com a proposta formulada pelo Ministério Público Eleitoral, requerendo sua homologação.

Verifica-se que a infração imputada é de menor potencial ofensivo, sendo cabível a aplicação do instituto da transação penal, previsto no art. 76 da Lei nº 9.099/1995, não havendo nos autos notícia de impedimento legal à sua concessão.

Diante disso, HOMOLOGO a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Eleitoral e aceita pelo autor do fato, consistente na prestação pecuniária no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente.

DETERMINO ao Cartório Eleitoral que proceda à emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), para pagamento da prestação pecuniária em conta judicial vinculada a este Juízo, devendo constar vencimento para 30 (trinta) dias contados da data de emissão da guia.

Após a emissão, encaminhe o Cartório a GRU ao autor do fato, por intermédio de seu advogado, para fins de pagamento.

Efetuada o pagamento, deverá o autor do fato encaminhar aos autos o comprovante, no prazo de até 05 (cinco) dias após o vencimento da guia, para fins de verificação do cumprimento da obrigação.

Decorrido o prazo, certifique-se quanto à comprovação do pagamento e voltem os autos conclusos, para as providências cabíveis, inclusive declaração de extinção da punibilidade, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/1995, caso integralmente cumprida a condição.

Cumpra-se.

Altinho/PE, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DOS SANTOS LIMA

Juiz Eleitoral da 48ªZE - Altinho/PE

51ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600270-96.2024.6.17.0051

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/03/2026

PROCESSO

: 0600270-96.2024.6.17.0051 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TAQUARITINGA DO NORTE - PE)

RELATOR

: 051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE

EXECUTADO

: ALLYSON RYCHARDSON BARBOSA

ADVOGADO

: ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS (50937/PE)

ADVOGADO : MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (17742/PE)
EXECUTADO : IVANILDO MESTRE BEZERRA
ADVOGADO : ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS (50937/PE)
ADVOGADO : MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (17742/PE)
EXECUTADO : LUIZ FLORIANO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS (50937/PE)
ADVOGADO : MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (17742/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600270-96.2024.6.17.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: IVANILDO MESTRE BEZERRA, ALLYSON RYCHARDSON BARBOSA, LUIZ FLORIANO DA SILVA JUNIOR

Representantes do(a) EXECUTADO: MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA - PE17742, ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS - PE50937

Representantes do(a) EXECUTADO: MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA - PE17742, ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS - PE50937

Representantes do(a) EXECUTADO: MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA - PE17742, ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS - PE50937

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz da 51ª Zona Eleitoral, intimo IVANILDO MESTRE BEZERRA, ALLYSON RYCHARDSON BARBOSA e LUIZ FLORIANO DA SILVA JUNIOR para que iniciem o pagamento da multa eleitoral aplicada nestes autos, que foi parcelada após requerimento dos executados, da seguinte forma:

Quantidade de parcelas deferidas: 36

Valor da parcela de referência: R\$201,89

Ficam intimados a iniciar os pagamentos a partir do dia 30 de cada mês, com início em 30/03/2026.

TAQUARITINGA DO NORTE, 10 de março de 2026.

SYLVINO GOMES

Chefe do Cartório Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600153-08.2024.6.17.0051

PUBLICAÇÃO

EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600153-08.2024.6.17.0051 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TAQUARITINGA DO NORTE - PE)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE

EXECUTADO : IVANILDO MESTRE BEZERRA

ADVOGADO : ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS (50937/PE)

ADVOGADO : MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (17742/PE)

EXECUTADO : LUIZ FLORIANO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS (50937/PE)
ADVOGADO : MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (17742/PE)
EXECUTADO : ALLYSON RYCHARDSON BARBOSA
ADVOGADO : ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS (50937/PE)
ADVOGADO : MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (17742/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600153-08.2024.6.17.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: IVANILDO MESTRE BEZERRA, ALLYSON RYCHARDSON BARBOSA, LUIZ FLORIANO DA SILVA JUNIOR

Representantes do(a) EXECUTADO: ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS - PE50937, MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA - PE17742

Representantes do(a) EXECUTADO: ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS - PE50937, MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA - PE17742

Representantes do(a) EXECUTADO: ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS - PE50937, MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA - PE17742

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz da 51ª Zona Eleitoral, intimo IVANILDO MESTRE BEZERRA, ALLYSON RYCHARDSON BARBOSA e LUIZ FLORIANO DA SILVA JUNIOR para que iniciem o pagamento da multa eleitoral aplicada nestes autos, que foi parcelada após requerimento dos executados, da seguinte forma:

Quantidade de parcelas solicitadas por IVANILDO MESTRE BEZERRA:20

Valor da parcela de referência: R\$594,17

Quantidade de parcelas solicitadas por LUIZ FLORIANO DA SILVA JÚNIOR e ALLYSON RYCHARDSON BARBOSA: 40

Valor da parcela de referência: R\$297,08

Ficam intimados a iniciar os pagamentos a partir do dia 30 de cada mês, com início em 30/03/2026. TAQUARITINGA DO NORTE, 10 de março de 2026.

SYLVINO GOMES

Chefe do Cartório Eleitoral

52ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-14.2024.6.17.0052

PUBLICAÇÃO
EM : 12/03/2026

: 0600036-14.2024.6.17.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO BENTO

PROCESSO DO UNA - PE)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : CIDADANIA - DIRETORIO REGIONAL/PE

ADVOGADO : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

INTERESSADO : CIDADANIA - SAO BENTO DO UNA - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

INTERESSADO : FILIPE MOURA WANDERLEY

INTERESSADO : JOAO BALTAR FREIRE

JUSTIÇA ELEITORAL

052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-14.2024.6.17.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

INTERESSADO: CIDADANIA - SAO BENTO DO UNA - PE - MUNICIPAL, FILIPE MOURA WANDERLEY, JOAO BALTAR FREIRE, CIDADANIA - DIRETORIO REGIONAL/PE

Representante do(a) INTERESSADO: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

Representantes do(a) INTERESSADO: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO

POR ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 052ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO, Dr. Leonardo Costa de Brito, no uso de suas atribuições conferidas pela Resolução TSE n.º 23.604/2019:

TORNO PÚBLICO, a todas as pessoas quantas o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que o(a) COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO CIDADANIA EM PERNAMBUCO, na condição de responsável pelo respectivo órgão partidário do Município de São Bento do Una, por seu representante legal e advogados constituídos, apresentou a este Juízo DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, referente ao exercício financeiro 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, apresentar impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO	RESPONSÁVEIS	EXERCÍCIO	PROCESSO (PJE)	ADVOGADO(A)S
CIDADANIA em SÃO BENTO DO UNA/PE Responsável: COMISSÃO	Tesoureiro: FILIPE MOURA WANDERLEY Presidente:	2024	0600036-14.2024.6.17.0052	MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - OAB PE26358 PABLO BISMACK

PROVISÓRIA ESTADUAL DO CIDADANIA/PE	JOAO BALTAR FREIRE			OLIVEIRA LEITE - OAB PE25602
---	-----------------------	--	--	------------------------------------

DADO E PASSADO nesta cidade de São Bento do Una, Estado de Pernambuco, sede desta 052ª Zona Eleitoral, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (11/03/2026). Eu, Antonio de Pádua Freitas Júnior, Chefe do Cartório Eleitoral da 52ª Zona, preparei, conferi e, por ordem, assinei o presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar futura ignorância, este edital será publicado no DJE do TRE/PE.

Antonio de Pádua Freitas Júnior
Chefe do Cartório Eleitoral
52ª Zona - São Bento do Una/PE

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-04.2025.6.17.0052

PUBLICAÇÃO

: 12/03/2026

EM

PROCESSO : 0600015-04.2025.6.17.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO BENTO DO UNA - PE)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA

ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

INTERESSADO : MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

INTERESSADO : GILDO DE MELO SILVA

INTERESSADO : JOSE EDSON SILVA TEIXEIRA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-04.2025.6.17.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, JOSE EDSON SILVA TEIXEIRA, GILDO DE MELO SILVA, MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS

Representantes do(a) REQUERENTE: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

Representantes do(a) INTERESSADO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215

Representantes do(a) INTERESSADO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se do processo de Prestação de Contas Anuais do Diretório/Comissão Provisória Municipal do PODEMOS (PODE) em São Bento do Una, referente ao exercício financeiro 2024.

O partido apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício financeiro em questão, com fundamentado Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, não houve impugnação.

Os autos foram instruídos com extratos eletrônicos, relação de recibos eleitorais e informação sobre distribuição de recursos de fundos públicos.

Foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou seguindo o entendimento pela aprovação.

Assim, vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a análise.

A apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos seguiu o disposto no art. 28, § 4º, da Res. TSE 23.604/2019, assim como foi observado o rito do art. 44 da mesma resolução, com:

- a) Publicação de edital, em cujo prazo não houve impugnação (inciso I);
- b) Juntada de extratos bancários eletronicamente remetido por instituições financeiras, revelando ausência de movimento (inciso II);
- c) Informação sobre a não emissão/utilização de recibos eleitorais e sobre o não recebimento de recursos públicos (inciso III);
- d) Manifestação do responsável pela análise técnica (inciso IV);
- e) Manifestação do MPE (inciso V).

Não se vislumbrou a necessidade de providências adicionais nos termos do inciso VI.

Por tudo que nos autos consta, tem-se que o prestador cumpriu os ditames legais com a prestação de contas anual, a qual deve ser aprovada, inclusive seguindo entendimentos da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral.

Desta feita, nos termos do art. 44, VIII, "a", da Res. TSE 23.604/2019, julgo prestadas e APROVADAS as contas do Diretório/Comissão Provisória Municipal do PODEMOS (PODE) em São Bento do Una, referente ao exercício financeiro 2024.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em Julgado, registre-se no SICO e archive-se.

São Bento do Una, PE, na data da assinatura eletrônica.

Leonardo Costa de Brito

Juiz Eleitoral da 52ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-56.2025.6.17.0052

PUBLICAÇÃO
EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600018-56.2025.6.17.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO BENTO DO UNA - PE)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

INTERESSADO : DANIEL DE MELO ARAUJO

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

INTERESSADO : ROBSON SANTOS BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-56.2025.6.17.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, DANIEL DE MELO ARAUJO, ROBSON SANTOS BARBOSA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

INTIME-SE o ÓRGÃO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA (PSB) EM PERNAMBUCO, mediante publicação deste DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO no DJE do TRE/PE, dispensada a confecção de outros expedientes, para que se manifeste sobre as informações e os documentos apresentados no processo PC-PP 0600018-56.2025.6.17.0052, no prazo de 03 (três) dias, a teor do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos.

Cumpra-se.

São Bento do Una-PE, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Costa de Brito

Juiz Eleitoral da 52ª Zona

55ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-51.2026.6.17.0055

PUBLICAÇÃO
EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600009-51.2026.6.17.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PESQUEIRA - PE)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : VALDEMIR DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-51.2026.6.17.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

INTERESSADO: VALDEMIR DE LIMA

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de duplicidade de inscrições, tendo sido realizados dois títulos eleitorais para o mesmo eleitor. Após diligências, observou-se que em um primeiro momento foi realizado o cadastro eleitoral com o nome do pai do eleitor no lugar do nome do próprio eleitor. É o que se pode constatar no título de número 109375960833, no qual, posteriormente foi feita uma revisão para ajustar o nome, modificando o nome de Valdemir para Gabriel Almir. Observa-se ainda que no mesmo dia foi realizado cadastro eleitoral novamente para Gabriel, desta feita com o nome correto (n. 109375940876).

Dessa forma, tendo em vista que o cadastro eleitoral que corresponde a realidade é o de número 109375940876, não sendo possível tecnicamente verificar qual o título eleitoral é o mais recente. Determino o cancelamento da inscrição realizada erroneamente, qual seja a de n. 109375960833.

Intime-se o eleitor.

Pesqueira, na data da assinatura eletrônica.

Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães

Juíza Eleitoral 055ª ZE

57ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600177-18.2024.6.17.0057

PUBLICAÇÃO

EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600177-18.2024.6.17.0057 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARCOVERDE - PE)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

EXECUTADO : JOSE JARBAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600177-18.2024.6.17.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: JOSE JARBAS DE OLIVEIRA

Representante do(a) EXECUTADO: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

MANDADO

O Cartório Eleitoral da 057ª ZE/PE INTIMA Vossa Senhoria, no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600177-18.2024.6.17.0057, para a comprovação regular dos pagamentos, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no inciso III do art. 24, da Resolução TSE nº 23.709/2022:

III - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos ([CPC, art. 916, § 5º](#)).

Cumpra-se.

Arcoverde, na data da assinatura eletrônica.

Jaqueline Feitoza da Silva

Chefe de Cartório

63ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

PUBLICAÇÃO EM : 12/03/2026

Edital Nº 6 - TRE-PE/PRES/DG/ZE063

O Doutor, Juiz da 63ª Zona Eleitoral -Inajá/PE, Lucca Saporito de Souza Pimentel, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, e a quem interessar possa, que será realizada no dia 27/03/2026, às 11 (onze) horas, a Autoinspeção Anual 2026 nos serviços do Cartório desta 63ª Zona Eleitoral, situado à Avenida Tenete Domingos Gomes , nº 151, Centro - Inajá-PE, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.657/2021 c/c Ofício Circular nº 31/2026/CRE.

Faz saber, ainda, que é facultado ao Promotor Eleitoral, eleitores e partidos políticos a representação de reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou quaisquer tipos de irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos e/ou evitados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Os trabalhos correicionais estarão sob a presidência do magistrado Exmo. Dr. Lucca Saporito de Souza Pimentel, resguardada a competência do exmo. Sr. Corregedor Regional Eleitoral, e serão secretariados pela servidora Elisangela Pinho Oliveira, nos termos do art. 28, inciso IV, do Provimento CRE/PE nº 72/2024.

E, para que não se alegue desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no local de costume deste Cartório Eleitoral, bem como publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Pernambuco.

Expedido nesta Cidade de Inajá/PE, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (10/03/2026). Eu, Elisangela Pinho Oliveira, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que segue subscrito pelo MM.. Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 01 /2026

PUBLICAÇÃO EM : 12/03/2026

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 01 /2026

Exmo(a). Juiz(a) da 063ª Zona Eleitoral, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos nº 01/2026, anexa, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental por intermédio do Processo SEI nº 0003727-40.2026.6.17.8063, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE, se não houver oposição, o cartório eleitoral eliminará os documentos, abaixo relacionados.

Os(as) interessados(as), no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Inajá/PE na data da Assinatura digital

Lucca Saporito de Souza Pimentel

Juiz Eleitoral

Anexo I

EXPEDIENTE	ANO DO EXPEDIENTE	TEMPO DE GUARDA	Nº DA CAIXA QUE O EXPEDIENTE ESTÁ GUARDADA
Editais	2020	05 anos	48/49
Intimações	2020	04 anos	53
Justificativas eleitorais (Requerimentos de Justificativas-RJE) e provas para justificação	2022	Após o pleito subsequente	54
Ofícios Recebidos e Expedidos	2021	04 anos	53
Ofício de comunicação de óbitos	2020	05 anos	48
RAE-Requerimento de Alistamento Eleitoral E PETE-Protocolo de Entrega de Título Eleitoral	2020	05 Anos	109/110/111 e 112.
Relatório MPE	2020	04 anos	51
Recibo de entrega de PCEs, emitidos pelo SPCE	2020	Não consta	52
Recibo de relatório técnico de Atendimento-RTA	2024	Não Consta	65
0003727-40.2026.6.17.8063			3246345v5

64ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-32.2026.6.17.0064**PUBLICAÇÃO****EM****: 12/03/2026****PROCESSO** : 0600002-32.2026.6.17.0064 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ÁGUAS BELAS - PE)**RELATOR** : **064ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS BELAS PE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARAI NAZARE FERREIRA

INTERESSADA : MARIA NAZARE FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

064ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS BELAS PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-32.2026.6.17.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS BELAS PE

INTERESSADA: MARIA NAZARE FERREIRA, MARAI NAZARE FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de procedimento instaurado em face do BATIMENTO EXTRAORDINÁRIO Nº 1DBR2602966289, realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE em 12/02/2026, envolvendo as inscrições 025053491732 - LIBERADA, pertencente a MARIA NAZARE FERREIRA, 64ª ZE-PE e 039838771732 - LIBERADA, pertencente a MARAI NAZARE FERREIRA, 54ª ZE/AL. Eleitores já constantes do cadastro, agrupados em razão de grande similaridade dos dados biográficos, inclusive CPF.

Anexas à informação, foram juntadas cópias dos espelhos eleitorais.

O Cartório informa ainda que as duas inscrições estão vinculadas a uma mesma eleitora, pertencentes a Estados distintos da Federação.

É o relato do essencial. Decido.

Após acurada análise do cadastro eleitoral das duas eleitoras, é possível concluir que as duas inscrições possuem elementos identificadores semelhantes, exceto o primeiro nome da eleitora (MARIA E MARAI) e de sua genitora(CORINA E PECORINA). O restante dos dados são idênticos, como sobrenome dela e da mãe, nome dos pai, data de nascimento, local de nascimento, numero de documento do RG E CPF. Em verdade, as duas inscrições pertencem a uma única eleitora.

Ocorre que a eleitora realizou dois alistamentos eleitorais em Alagoas. O primeiro alistamento eleitoral(025053491732) foi em 1996 e outro alistamento em 2011(039838771732), sendo essa ultima inscrição com prováveis erros de digitação no seu nome e de sua genitora. Em 2011 a eleitora realizou uma revisão em Alagoas, coletando sua biometria na inscrição mais antiga (025053491732). Em 2012 transferiu a inscrição mais antiga para Aguas Belas. Sendo assim, a eleitora ficou com duas inscrições ativas, uma em Águas Belas e outra em Alagoas, permanecendo com o CPF duplicado. Apesar da duplicidade, observa-se que as inscrições são vinculadas a uma mesma pessoa, pois ela já tinha uma inscrição antiga (feita em 1996) e realizou outra em 2011.

Deste modo, verifica-se de plano que as inscrições em duplicidade pertencem a mesma pessoa, havendo um equívoco somente no primeiro nome da eleitora(MARIA E MARAI) e de sua genitora(

CORINA E PECORINA), razão pela qual o próprio sistema ELO não acusou a duplicidade de inscrições no momento da transferência para Aguas Belas em 2012.

Tendo em vista, portanto, que não remanescem dúvidas quanto ao fato de as inscrições pertencerem a mesma eleitora, e que esta já possuía uma inscrição mais antiga (025053491732), nos termos do art. 87, inciso primeiro da Resolução TSE nº 23.659/2021, há de se regularizar imediatamente a situação eleitoral da eleitora pertencente a 64ª ZE Águas Belas, com o consequente envio dos autos à 54ª ZE/AL para apreciar o possível cancelamento da inscrição mais recente(039838771732).

Por todo o exposto, com fundamento no art. 87, inciso I da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO LIBERAÇÃO da inscrição de n.º 025053491732(mais antiga).

Promova o cartório a digitação da presente decisão na base de coincidências do cadastro eleitoral, certificando seu processamento nos autos.

Dispensada remessa para manifestação ou ciência dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Remeta-se os autos à 54ª ZE/AL para apreciar quanto ao cancelamento da inscrição mais recente (039838771732) e que seria de sua competência.

Após, arquivem-se.

Águas Belas, datado e assinado eletronicamente.

João Alexadrino de Macêdo Neto

Juiz Eleitoral da 64ª ZE

65ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600111-14.2024.6.17.0065

PUBLICAÇÃO**EM**

: 12/03/2026

PROCESSO

: 0600111-14.2024.6.17.0065 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CUSTÓDIA - PE)

RELATOR

: 065ª ZONA ELEITORAL DE CUSTÓDIA PE

EXECUTADA

: JAILSON DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO

: JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (25784/PE)

ADVOGADO

: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL**065ª ZONA ELEITORAL DE CUSTÓDIA PE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600111-14.2024.6.17.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE CUSTÓDIA PE****EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****EXECUTADA: JAILSON DOS SANTOS VIEIRA****Representantes do(a) EXECUTADA: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A, JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR - PE25784****ATO ORDINATÓRIO****Nos termos do inciso II do art. 24 da Resolução TSE 23.709, faço a INTIMAÇÃO do executado JAILSON DOS SANTOS VIEIRA para a comprovação regular dos pagamentos quanto ao**

parcelamento concedido pela decisão id 125340555 no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no inciso III do retromencionado artigo.

Custódia, 10 de março de 2026.

Josafá Rodrigues da Silva

Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600143-19.2024.6.17.0065

PUBLICAÇÃO**EM**

: 12/03/2026

PROCESSO

: 0600143-19.2024.6.17.0065 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CUSTÓDIA - PE)

RELATOR

: 065ª ZONA ELEITORAL DE CUSTÓDIA PE

EXECUTADA

: ELEICAO 2024 MARIA CRISTINA ROSA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO

: JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (25784/PE)

ADVOGADO

: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

EXECUTADA

: MARIA CRISTINA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO

: JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (25784/PE)

ADVOGADO

: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE CUSTÓDIA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600143-19.2024.6.17.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE CUSTÓDIA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: ELEICAO 2024 MARIA CRISTINA ROSA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA CRISTINA ROSA DOS SANTOS

Representantes do(a) EXECUTADA: JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR - PE25784, LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso II do art. 24 da Resolução TSE 23.709, faço a INTIMAÇÃO da executada MARIA CRISTINA ROSA DOS SANTOS para a comprovação regular dos pagamentos referentes ao parcelamento concedido por meio da decisão id 125252897, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no inciso III do retromencionado artigo.

Custódia, 10 de março de 2026.

Josafá Rodrigues da Silva

Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600141-49.2024.6.17.0065

PUBLICAÇÃO**EM**

: 12/03/2026

: 0600141-49.2024.6.17.0065 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CUSTÓDIA -

PROCESSO PE)
RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE CUSTÓDIA PE
EXECUTADO : ELEICAO 2024 JOSENILDO MIGUEL DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (25784/PE)
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)
EXECUTADO : JOSENILDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (25784/PE)
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE CUSTÓDIA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600141-49.2024.6.17.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE CUSTÓDIA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JOSENILDO MIGUEL DA SILVA VEREADOR, JOSENILDO MIGUEL DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR - PE25784, LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso II do art. 24 da Resolução TSE 23.709, faço a INTIMAÇÃO do executado JOSENILDO MIGUEL DA SILVA para a comprovação regular dos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no inciso III do retromencionado artigo.

Custódia, 10 de março de 2026.

Josafá Rodrigues da Silva

Chefe de Cartório

67ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-86.2025.6.17.0067

PUBLICAÇÃO
EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600013-86.2025.6.17.0067 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FLORES - PE)

RELATOR : 067ª ZONA ELEITORAL DE FLORES PE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : MOBILIZA - FLORES - PE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE FLORES PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-86.2025.6.17.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE FLORES PE

INTERESSADO: MOBILIZA - FLORES - PE - MUNICIPAL
EDITAL

O Juízo Eleitoral da 67ª Zona - Flores -PE, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, Res. TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Res. 23.662/2021), FAZ SABER aos interessados, que foi julgada como não prestadas as contas anuais do REQUERENTE: DIRETÓRIO DO PARTIDO MOBILIZA - Diretório/Comissão Provisória de Flores - PE, exercício financeiro 2024, cuja decisão transitou em julgado no dia 09/03/2026.

Para constar, o presente Edital foi publicado no DJE, enviado ao Ministério Público, bem como aos Diretórios Nacional e Estadual da referida agremiação, conforme preceitua o contido no art. 54-B, II e III.

Flores/PE, data da assinatura digital.

James William de Souza Guedes

Técnico Judiciário - 67ª ZE/PE

77ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600396-68.2024.6.17.0077

PUBLICAÇÃO EM	: 12/03/2026
PROCESSO	: 0600396-68.2024.6.17.0077 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CABROBÓ - PE)
RELATOR	: 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESPONSÁVEL	: COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA O TRABALHO NÃO PARAR!
ADVOGADO	: CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ (37613/PE)
ADVOGADO	: THIAGO LUIZ GOMES LIMA (46259/PE)
RESPONSÁVEL	: ADEMY CRISTYAN BARROS LANDIM DOS SANTOS
ADVOGADO	: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)
ADVOGADO	: LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)
ADVOGADO	: MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)
RESPONSÁVEL	: LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO
ADVOGADO	: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)
ADVOGADO	: LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)
ADVOGADO	: MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)
TERCEIRA	
INTERESSADA	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL

077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600396-68.2024.6.17.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA O TRABALHO NÃO PARAR!

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ - PE37613, THIAGO LUIZ GOMES LIMA - PE46259

RESPONSÁVEL: LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO, ADEMY CRISTYAN BARROS LANDIM DOS SANTOS

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima epigrafadas.

Em virtude do inadimplemento do executado ADEMY CRISTYAN BARROS LANDIM DOS SANTOS, realizou-se o bloqueio de valores via SISBAJUD.

O referido executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio e a retomada do pagamento do parcelamento anteriormente deferido.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Esclareço, desde logo, que o "desconhecimento acerca do procedimento" e a "ausência de orientação jurídica" mencionados na petição de ID 125408003 não são suficientes, por si sós, para justificar o desbloqueio de valores e a consequente retomada do parcelamento do débito.

Com efeito, o executado (Sr. Ademy) tinha plena ciência dos termos da sentença e do próprio parcelamento, tanto que efetuou o pagamento da primeira parcela.

Ademais, o outro executado (Sr. LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO), que é representado pelos mesmos procuradores, efetuou todos os pagamentos pontualmente, demonstrando que a inadimplência do Sr. Ademy decorreu (acima de qualquer outra coisa) da sua postura pouco colaborativa.

Deve-se sopesar, outrossim, que a fase de cumprimento de sentença teve início em fevereiro /2025, ou seja, há mais de 1 (um) ano, sem que tenha havido a quitação do débito.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na petição de ID 125408003.

Não obstante, promoverei o imediato desbloqueio dos valores que extrapolam o débito atualizado (R\$ 5.129,93), a fim de evitar um prejuízo desarrazoado ao devedor.

No mais, aguarde-se a estabilização desta decisão e o decurso do prazo para eventual questionamento do bloqueio via SISBAJUD, para que seja possível a conversão do depósito em renda e a subsequente extinção da fase de cumprimento de sentença.

Expedientes necessários.

Cabrobó/PE, datado e assinado eletronicamente.

FELIPPE LOTHAR BRENNER

Juiz Eleitoral da 77ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600380-17.2024.6.17.0077

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/03/2026

PROCESSO

: 0600380-17.2024.6.17.0077 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CABROBÓ - PE)

RELATOR

: 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

EXECUTADO

: ADEMY CRISTYAN BARROS LANDIM DOS SANTOS

ADVOGADO

: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)

ADVOGADO

: LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)

ADVOGADO

: MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)

ADVOGADO : MILENA MOREIRA TROMBETTA (63389/PE)
EXECUTADO : LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO
ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)
ADVOGADO : MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)
ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)
ADVOGADO : MILENA MOREIRA TROMBETTA (63389/PE)
EXEQUENTE : COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA O TRABALHO NÃO PARAR!
ADVOGADO : CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ (37613/PE)
ADVOGADO : THIAGO LUIZ GOMES LIMA (46259/PE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600380-17.2024.6.17.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

EXEQUENTE: COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA O TRABALHO NÃO PARAR!

Representantes do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ - PE37613, THIAGO LUIZ GOMES LIMA - PE46259

EXECUTADO: LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO, ADEMY CRISTYAN BARROS LANDIM DOS SANTOS

Representantes do(a) EXECUTADO: MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MILENA MOREIRA TROMBETTA - PE63389, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646

Representantes do(a) EXECUTADO: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MILENA MOREIRA TROMBETTA - PE63389, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646

DECISÃO

Tendo em vista os argumentos apresentados na petição de ID 125408006, o (elevado) valor atualizado do débito e o fato de que o executado Ademy já teve as suas contas bancárias bloqueadas em outro cumprimento de sentença que tramita nesta Zona Eleitoral, excepcionalmente suspendo a eficácia da decisão de ID 125325006, inclusive como forma de garantir a concretização do princípio da menor onerosidade.

Não obstante, diante da apresentação de pedido de parcelamento do débito, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira parcela, visto que se trata de pressuposto indispensável ao deferimento.

Em relação ao outro executado (Lucas), cumpra-se conforme determinado nos atos decisórios anteriores.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Expedientes necessários.

Cabrobó/PE, datado e assinado eletronicamente.

FELIPPE LOTHAR BRENNER

Juiz Eleitoral da 77ª ZE

78ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS**EDITAL Nº 6 - TRE-PE/PRES/DG/ZE078****PUBLICAÇÃO EM : 12/03/2026****EDITAL DE AUTOINSPEÇÃO ANUAL**

A Excelentíssima Senhora, Dra. Laís de Araujo Soares, Juíza Eleitoral da 78ª ZE/PARNAMIRIM-PE, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral, iniciando-se no dia 18 de março de 2026, às 10 horas, no Cartório Eleitoral.

Ficam cientes que se faculta à Promotora Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral que fosse afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Parnamirim, aos dez dias do mês de março ano de 2026. Eu, Pedro Andrade Bringel, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral, Dra. Laís de Araujo Soares.

Publique-se no local de costume e no DJE.

Parnamirim/PE, 10 de março de 2026.

Laís de Araujo Soares

Juíza Eleitoral

79ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-84.2026.6.17.0079****PUBLICAÇÃO
EM****: 12/03/2026****PROCESSO** : 0600002-84.2026.6.17.0079 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXU - PE)**RELATOR** : **079ª ZONA ELEITORAL DE EXU PE****FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**INTERESSADO** : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -EXU
/PE**ADVOGADO** : JULIO GUSTAVO DE ALENCAR SAMPAIO (45728/PE)**INTERESSADO** : RAIMUNDO ONDES RIBEIRO PARENTE**ADVOGADO** : JULIO GUSTAVO DE ALENCAR SAMPAIO (45728/PE)**INTERESSADO** : ZEZITO GOMES BELEM DE MACEDO**ADVOGADO** : JULIO GUSTAVO DE ALENCAR SAMPAIO (45728/PE)**JUSTIÇA ELEITORAL**

079ª ZONA ELEITORAL DE EXU PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-84.2026.6.17.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE EXU PE

INTERESSADOS: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -EXU/PE, ZEZITO GOMES BELEM DE MACEDO, RAIMUNDO ONDES RIBEIRO PARENTE

Representante dos INTERESSADOS: JULIO GUSTAVO DE ALENCAR SAMPAIO - PE45728

EDITAL DE ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÕES

(Prazo de 03 dias)

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da 79ª Zona, Dra. Jéssica de Oliveira Neumann, no uso de suas atribuições legais, faz saber aos interessados que foi protocolizada no Processo Judicial Eletrônico - PJe a prestação de contas anual sem movimentação financeira do partido político abaixo relacionado, referente ao exercício de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600002-84.2026.6.17.0079

INTERESSADOS: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -EXU/PE, ZEZITO GOMES BELEM DE MACEDO, RAIMUNDO ONDES RIBEIRO PARENTE

Advogado dos Interessados: JULIO GUSTAVO DE ALENCAR SAMPAIO

FINALIDADE: intimação dos partidos políticos, candidato ou coligação, Ministério Público, bem como qualquer interessado para, querendo, apresentar impugnação à prestação de contas apresentada.

Nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá a qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar a prestação de contas apresentada.

Exu/PE, data e hora registradas no sistema.

Juliete Albino Viana

Técnica Judiciária - Matrícula 1351

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 01/2026

PUBLICAÇÃO EM : 12/03/2026

A Exma. Juíza da 79ª Zona Eleitoral, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos nº 5402/2026 (ID [3247456](#)), anexa, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental por intermédio do Processo SEI nº 0000790-09.2026.6.17.8079, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE, se não houver oposição, o cartório eleitoral eliminará os documentos relativos a Editais (Protocolos de Lista de Apoio, Eleitores Faltosos Três Pleitos, Eleições 2016), Ofícios Expedidos e Recebidos, Memorandos e Fax Ofícios de Comunicações de Óbitos para Cancelamento de Inscrição Eleitoral, Ofícios de Comunicação de Suspensão de Direitos Políticos por Condenação Criminal - SDP, Ofícios de Comunicação de Restabelecimento de Direitos Políticos - RDP, do período 2015 a 2017, da 079ª Zona Eleitoral - Exu/PE.

Os(as) interessados(as), no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Exu, 10 de março de 2026.

JÉSSICA DE OLIVEIRA NEUMANN

Juíza Eleitoral

ANEXO - LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS 2026

Tipo de Documento	ANO	Quantidade	Prazo de Guarda
Editais (Protocolos de Lista de Apoio, Eleitores Faltosos Três Pleitos, Eleições 2016)	2015 a 2017	01 caixa- arquivo	05 anos
Ofícios Expedidos e Recebidos, Memorandos e Fax Ofícios de Comunicações de Óbitos para Cancelamento de Inscrição Eleitoral Ofícios de Comunicação de Suspensão de Direitos Políticos por Condenação Criminal - SDP Ofícios de Comunicação de Restabelecimento de Direitos Políticos - RDP	2017	01 caixa-arquivo	04 anos - Ofícios 08 anos - SDP/RDP
MENSURAÇÃO TOTAL: 2 caixas-arquivo = 0,28 metros lineares			
DATAS-LIMITE GERAIS: 2015-2017			
Exu e Moreilândia, 10 de março de 2026. Responsável pela seleção: Juliete Albino Viana, Chefe de Cartório Eleitoral da 79ª Zona Eleitoral			

81ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600161-31.2020.6.17.0081

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/03/2026

PROCESSO : 0600161-31.2020.6.17.0081 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE)

RELATOR : 081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

EXECUTADO : HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES

ADVOGADO : ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE)

ADVOGADO : FILIPE RAMON DE ARAUJO MENDES (61104/PE)

EXECUTADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE

EXECUTADO : FRENTE POPULAR DE BOA VISTA 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 40-PSB / 13-PT / 10-REPUBLICANOS / 43-PV

EXECUTADO : IZIDORIO BATISTA DE ALENCAR

EXECUTADO : PARTIDO DA REPUBLICA - PR

EXECUTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

EXECUTADO : SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600161-31.2020.6.17.0081 / 081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES, IZIDORIO BATISTA DE ALENCAR, FRENTE POPULAR DE BOA VISTA 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 40-PSB / 13-PT / 10-REPUBLICANOS / 43-PV, PARTIDO DA REPUBLICA - PR, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE, SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Representantes do(a) EXECUTADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A, FILIPE RAMON DE ARAUJO MENDES - PE61104

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve descumprimento de acordo de parcelamento homologado judicialmente (ID. 122188748). Instada a se manifestar, a União (AGU) (ID. 125391120) informou a ausência de interesse no prosseguimento do feito em razão do baixo valor do débito remanescente, com fulcro nos arts. 1º-A da Lei 9.469/1997 c/c art. 4º da Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023 e art. 19-D da Lei nº 10.522/2002, requerendo o arquivamento sem renúncia ao crédito.

O executado, por sua vez, peticionou (ID. 125403559) requerendo a reconsideração do despacho (ID. 125391992) que determinou o pagamento das parcelas restantes sob pena de multa, invocando o princípio da disponibilidade da execução e a Súmula 452 do STJ. Subsidiariamente, requereu a dilação do prazo para, em 30 (trinta) dias, promover a quitação integral.

É o relatório. DECIDO.

Razão assiste, em parte, ao executado. Conforme preceitua a Súmula 452 do STJ, a extinção ou suspensão de execuções de pequeno valor é faculdade da Administração Pública, sendo vedado ao Judiciário determinar o prosseguimento de ofício quando o credor manifesta desinteresse processual fundado em norma de eficiência administrativa.

Todavia, considerando que o executado manifestou expressamente o desejo de quitar a dívida e requereu prazo para tanto, a medida que melhor atende aos princípios da celeridade e da primazia do julgamento de mérito é a concessão do prazo pleiteado, evitando-se o arquivamento do feito com pendências financeiras.

Diante do exposto:

- I. DEFIRO o pedido subsidiário do executado e CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, para que comprove nos autos o pagamento integral das 04 (quatro) parcelas remanescentes do acordo.
- II. SUSPENDO, por ora, a aplicação da multa de 10% (dez por cento) e as sanções de vencimento antecipado previstas no despacho anterior (ID. 125391992), condicionado ao pagamento no novo prazo assinalado.

III. DETERMINO: o SOBRESTAMENTO do presente feito de cumprimento de sentença, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, com as anotações de estilo, sem baixa na distribuição, conforme requerido

pela União (ID. 125391120), mantendo-se a anotação de inadimplência e a ausência de quitação eleitoral do devedor nos sistemas desta Justiça Especializada até a efetiva satisfação do crédito.

Comprovado o pagamento, intime-se a União para manifestar-se sobre a extinção, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Santa Maria da Boa Vista/PE, datado e assinado eletronicamente.

Tomás Cavalcanti Nunes Amorim

Juiz eleitoral da 81ª ZE/PE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600026-43.2025.6.17.0081

PUBLICAÇÃO EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600026-43.2025.6.17.0081 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE)

RELATOR : 081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : GENESSION ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRIW HARLEM ALVES GONCALVES SANTOS (32610/PE)

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600026-43.2025.6.17.0081 / 081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO: GENESSION ALVES DOS SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: ANDRIW HARLEM ALVES GONCALVES SANTOS - PE32610

SENTENÇA

Trata-se de Representação Especial, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de GENESSION ALVES DOS SANTOS, por doação de recursos acima do limite legal à campanha de candidatos a vereadores nas Eleições Municipais de 2024, com fulcro nos arts. 23 e 24-C, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 27, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O representante informou, com base no Relatório de Conhecimento do Ministério Público Federal, gerado pelo sistema Sisonta Eleitoral, que o representado realizou doação financeira no valor de R\$ 8.700,00 (Oito mil e setecentos reais), tendo como beneficiários diversos candidatos ao cargo de Vereador do Município de Santa Maria da Boa Vista, no pleito realizado no ano de 2024.

Ao final, o representante requereu, liminarmente, a quebra de sigilo fiscal da pessoa física representada, a condenação ao pagamento de multa eleitoral no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso e a anotação de possível inelegibilidade no cadastro eleitoral do representado.

Devidamente citado, o representado apresentou defesa, com a juntada das cópias de todos os 29 contratos de serviços contábeis eleitorais prestados no pleito de 2024 (ID.125397643).

Intimado a se manifestar sobre a defesa e documentos apresentados, o Ministério Público Eleitoral requereu a Extinção do Processo sem Resolução do Mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

O Relatório de Conhecimento, emitido pelo Ministério Público Federal, baseia-se em informação prestada pela Receita Federal do Brasil à Procuradoria-Geral Eleitoral. Segundo esse Relatório, há "potencial irregularidade consistente na doação ou contribuição estimável em dinheiro acima do limite legal" efetuada pelo representado.

Compulsando os autos, verifica-se que o representado prestou serviços contábeis eleitorais, no pleito de 2024, a 29 candidatos a vereadores deste município, conforme demonstrado nas cópias dos contratos anexados aos autos (IDs. 125397648 até 125397669 e 125397870 até 125397876).

Além disso, de acordo com a Cláusula Terceira de todos os contratos ficou estabelecido que:

"3.1. O cumprimento das obrigações constantes deste contrato se dará sem remuneração, na forma de cessão de serviços contábeis gratuito, na condição de pessoa física, estimando-se para fins de prestação de contas eleitorais o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo período da campanha eleitoral."

Ademais, nos termos do art. 23, § 10, da Lei nº 9.504/1997, corroborada pela jurisprudência do TSE (REspEI nº 060040275, rel. Min. Sérgio Banhos), exclui tais serviços do cômputo do limite de doações feitas por pessoa física.

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(i)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Jurisprudência do TSE:

Eleições 2020. [...] Prestação de contas. Campanha. Prefeito. Vice-prefeito. Honorários advocatícios. Gastos eleitorais. [...] 3. Nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, 'o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro'. 4. A opção legislativa foi a de excluir do cômputo do limite de gastos de campanha e do rol de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.

(Ac. de 11.5.2023 no REspEI nº 060040275, rel. Min. Sérgio Banhos.)

Assim, fica patente, à luz das razões apresentadas acima, inexistir qualquer indício de que o representado tenha realizado doação em dinheiro acima do limite fixado em lei.

Ante o exposto, DECIDO, com fulcro no art. 23, § 10, da Lei nº 9.504/1997, c/c com o REspEI TSE nº 060040275 e o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Maria da Boa Vista, datado e assinado eletronicamente.

Tomás Cavalcanti Nunes Amorim

Juiz Eleitoral da 81ª ZE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600244-08.2024.6.17.0081**PUBLICAÇÃO****EM**

: 12/03/2026

PROCESSO

: 0600244-08.2024.6.17.0081 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE)

RELATOR

: 081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

AUTOR

: PODEMOS - SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: ALEF DA COSTA SANTOS (55759/BA)

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU

: GEORGE RODRIGUES DUARTE

ADVOGADO

: DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO (15901/BA)

ADVOGADO

: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (23285/PE)

ADVOGADO

: PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (5791/PE)

REU

: ANSELMO GOMES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600244-08.2024.6.17.0081 / 081ª

ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

AUTOR: PODEMOS - SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE - MUNICIPAL

Representante do(a) AUTOR: JESSICA MARQUES MENEZES JARDIM - PE45470

REU: GEORGE RODRIGUES DUARTE, ANSELMO GOMES DA SILVA

Representantes do(a) REU: PAULO JOSE FERRAZ SANTANA - PE5791, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS - PE23285, DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO - BA15901

DESPACHO

Conforme Petição (ID. 125397728), DETERMINO que seja feita a atualização autuação deste feito para excluir a Dra. Jessica Marques Menezes Jardim, advogada do Partido PODEMOS (PODE) - Municipal - Santa Maria da Boa Vista, em conformidade com a nova procuração sem ressalva (ID. 125397730), incluindo o Dr. Álef da Costa Santos.

Além disso, em atenção a DECISÃO (ID. 125397723), DESIGNO para o dia 24/04/2026, às 09:00h, a realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no Fórum de Santa Maria da Boa Vista, a fim de:

- Colher o depoimento pessoal das partes demandadas.
- Realizar a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Em relação à prova testemunhal, ressalto que somente será admitida a substituição de testemunhas nas hipóteses previstas no art. 451, do CPC.

Em tempo, relembro, desde logo, que incumbe às partes, primariamente, providenciarem o comparecimento das testemunhas por elas arroladas (art. 455, do CPC).

Serve o presente como mandado/ofício.

Santa Maria da Boa Vista, datado e assinado eletronicamente.

TOMÁS CAVALCANTI NUNES AMORIM

Juiz Eleitoral - 81ª ZE/PE

98ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL Nº 6 - TRE-PE/PRES/DG/ZE098****PUBLICAÇÃO EM : 12/03/2026**

A Excelentíssima Senhora Dr.ª Daniela Rocha Gomes, Juíza Eleitoral Substituta da 98ªZE/Carnaíba /PE, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital, que se realizará AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral, iniciando-se no dia 25 de março de 2026, às 10 horas, no Cartório da 98ª Zona Eleitoral, sito à Rua José Martins, 286, Centro, Carnaíba/PE.

Ficam cientes que se faculta à Promotora ou ao Promotor Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados. E para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral que fosse publicado o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Recife, 09 dias do mês de março, do ano de 2026. Eu, Hugo Bezerra de Lima Guedes, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral, Dr.ª. Daniela Rocha Gomes.

Publique-se no local de costume e no DJE.

Daniela Rocha Gomes

Juíza Eleitoral

OUTROS**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600029-78.2024.6.17.0098****PUBLICAÇÃO****: 12/03/2026****EM****PROCESSO****: 0600029-78.2024.6.17.0098 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARNAÍBA - PE)****RELATOR****: 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE****EXECUTADO****: JOSE JUNIOR GOMES TENORIO****ADVOGADO****: ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE)****ADVOGADO****: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)****ADVOGADO****: PAULO ARRUDA VERAS (25378/PE)****ADVOGADO****: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)****EXEQUENTE****: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****FISCAL DA LEI****: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600029-78.2024.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: JOSE JUNIOR GOMES TENORIO

Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, PAULO ARRUDA VERAS - PE25378, ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313

DESPACHO

R.H.

Diante do teor da Certidão Id. 125407339, determino a intimação do executado nos termos do §3º do art. 854 do CPC, para querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre a ordem de constrição Id. 125406011.

Após, com ou sem impugnação, intime-se o exequente em igual prazo.

Despacho com força de mandado.

Carnaíba/PE, na data da assinatura eletrônica.

Daniela Rocha Gomes

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600166-60.2024.6.17.0098

PUBLICAÇÃO EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600166-60.2024.6.17.0098 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARNAÍBA - PE)

RELATOR : 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

EXECUTADO : SEVERINO TREZENA DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERCEIRO

INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600166-60.2024.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: SEVERINO TREZENA DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

DESPACHO

R.H.

Diante do teor da Certidão Id. 125407337, determino a intimação do executado nos termos do §3º do art. 854 do CPC, para querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre a ordem de constrição Id. 125405998.

Após, com ou sem impugnação, intime-se o exequente em igual prazo.

Despacho com força de mandado.

Carnaíba/PE, na data da assinatura eletrônica.

Daniela Rocha Gomes

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600292-13.2024.6.17.0098

PUBLICAÇÃO
EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600292-13.2024.6.17.0098 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(QUIXABÁ - PE)

RELATOR : 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

AUTOR : GILVANIA ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO : ARABELA DA SILVA LUIZ (46293/PE)

ADVOGADO : GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (34577/PE)

AUTOR : MARQUES ALEXANDRE SIMPLICIO

ADVOGADO : ARABELA DA SILVA LUIZ (46293/PE)

ADVOGADO : GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (34577/PE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU : CICERA DO NASCIMENTO SANTANA

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REU : GRACIELTON FRANCA DA SILVA

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REU : IRANEIDE DE LIMA

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REU : JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REU : JOSE ROBERTO LIMA MORAIS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REU : JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REU : MARIANA GOMES DOS REIS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REU : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REU : ANTONNY SYRIACKO GOMES BATISTA

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600292-13.2024.6.17.0098 / 098ª
ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

AUTOR: GILVANIA ALVES DE ANDRADE, MARQUES ALEXANDRE SIMPLICIO

Representantes do(a) AUTOR: ARABELA DA SILVA LUIZ - PE46293, GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - PE34577

Representantes do(a) AUTOR: ARABELA DA SILVA LUIZ - PE46293, GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - PE34577

REU: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, CICERA DO NASCIMENTO SANTANA, GRACIELTON FRANCA DA SILVA, IRANEIDE DE LIMA, MARIANA GOMES DOS REIS, JOSE ROBERTO LIMA MORAIS, ANTONNY SYRIACKO GOMES BATISTA, JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES DA SILVA

Representante do(a) REU: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) REU: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) REU: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) REU: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) REU: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) REU: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) REU: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) REU: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) REU: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

DESPACHO

R.H.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GILVÂNIA ALVES DE ANDRADE e MARQUES ALEXANDRE SIMPLÍCIO em face da Sentença ID 125392000, que julgou improcedente a presente ação.

Registro que, no Processo Eleitoral, não há juízo de admissibilidade recursal no primeiro grau, por força do contido no § 6º, do art. 267, do Código Eleitoral, daí porque, interposto o Recurso, cabe ao Juízo Eleitoral determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral caso, por óbvio, não exerça o juízo de retratação, como lhe é facultado.

In casu, mantenho incólume a Sentença vergastada, pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o presente Recurso, e, por consequência, determino a intimação da parte recorrida para, no prazo de 3(três) dias, querendo, oferecer Contrarrazões ao Recurso Eleitoral.

Oferecidas as Contrarrazões, ou decorrido o respectivo prazo, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

Despacho com força de mandado.

Cumpra-se.

Carnaíba/PE, na data da assinatura eletrônica.

Daniela Rocha Gomes

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600165-75.2024.6.17.0098

PUBLICAÇÃO EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600165-75.2024.6.17.0098 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(CARNAÍBA - PE)

RELATOR : 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

EXECUTADA : EMILI GONCALVES PATRIOTA

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TERCEIRO :
INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600165-75.2024.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

REPRESENTANTE: TODOS POR CARNAÍBA [REPUBLICANOS/PODE/UNIÃO/PSD] - CARNAÍBA - PE

Representantes do(a) REPRESENTANTE: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

REPRESENTADA: EMILI GONCALVES PATRIOTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de processo de cumprimento de sentença movido em face de EMILI GONÇALVES PATRIOTA, referente às Eleições Municipais de 2024, no município de Carnaíba/PE .

Despacho Id 125393386 determinando a intimação do Ministério Público Eleitoral para propositura do cumprimento de sentença, face o valor ser inferior ao estabelecido no art. 4º da Portaria Normativa AGU nº 90, de 8/05/2023.

Devidamente intimado para propor o cumprimento de sentença, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação Id. 125393386, requerendo a intimação do devedor para que efetue espontaneamente o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no valor de 10%. Não efetuado o pagamento, requer a inscrição do devedor no Serasa, SPC, Cadin, bem como a penhora e bloqueio de ativos financeiros e/ou bens, tanto quanto bastem para quitar o principal atualizado, multa, juros e custas processuais, dando-se preferência a penhora on-line de dinheiro ou aplicação financeira e por fim a expedição de certidão comprobatória do ingresso deste cumprimento de sentença, nos moldes do art. 828 do CPC/15, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora, arresto ou outro tipo de indisponibilidade judicial.

Defiro os pedidos do Ministério Público Eleitoral contidos na petição Id. 125393386.

Determino a intimação da executada via DJe, através de seu patrono, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, sobre o valor do débito.

Permanecendo a inércia do executado, após devidamente intimado e decurso do prazo legal, proceda-se a atualização do valor incluindo a multa de 10% e realize-se a penhora de ativos financeiros via Sisbajud.

Restando infrutíferas as medidas anteriores, determino a inscrição do executado no Serasajud e Cadin, este último após o transcurso do prazo de 30 dias da publicação desta decisão no DJE.

Decisão com força de mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Carnaíba, data da assinatura eletrônica.

Bruno Querino Olímpio

Juiz Eleitoral

102ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

AUTOINSPEÇÃO 2026

PUBLICAÇÃO EM : 12/03/2026

Edital Nº 8 - TRE-PE/PRES/DG/ZE102

O Excelentíssimo Senhor Dr. Thiago Meirelles Silva dos Santos, Juiz Eleitoral da 102ª Zona - Vitória de Santo Antão/PE, no uso de suas atribuições legais e em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, dele notícia tiverem, e a quem interessar possa, que será realizada autoinspeção anual nos serviços do Cartório Eleitoral da 102ª Zona do Estado de Pernambuco, situado à Rua A, nº 04, Bairro da Redenção, Vitória de Santo Antão/PE, CEP 55.612-010 no dia vinte e seis de março do corrente ano (26/03/2026), das 08h:30min às 14h:00min, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.657/21, no Provimento CGE nº 2 /2023 e no Provimento CRE-PE nº 72/2024.

Na audiência de abertura, a Chefia do cartório deverá apresentar os livros, processos em trâmite e demais documentos exigidos em Lei para serem inspecionados.

E para que chegue ao conhecimento de todos interessados, passou-se o presente EDITAL, na forma da Lei, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe-PE) e afixado no local de costume. DADO E PASSADO neste Cartório da 102ª Zona Eleitoral de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco. Eu, Wagner Cardoso de Barros e Silva, Chefe de Cartório, fiz digitar o presente Edital que vai devidamente assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz Eleitoral

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-93.2025.6.17.0102

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/03/2026

PROCESSO

: 0600012-93.2025.6.17.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POMBOS - PE)

RELATOR

: 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PP EM POMBOS/PE

ADVOGADO

: MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA (49835/PE)

ADVOGADO

: RAFAELA VICENTE DA SILVA (49838/PE)

INTERESSADO

: FERNANDO DOS SANTOS BARCELOS

ADVOGADO

: MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA (49835/PE)

ADVOGADO

: RAFAELA VICENTE DA SILVA (49838/PE)

INTERESSADO

: ROGERIO INALDO DA SILVA

ADVOGADO

: MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA (49835/PE)

ADVOGADO

: RAFAELA VICENTE DA SILVA (49838/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-93.2025.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PP EM POMBOS/PE, ROGERIO INALDO DA SILVA, FERNANDO DOS SANTOS BARCELOS

Representantes do(a) INTERESSADO: RAFAELA VICENTE DA SILVA - PE49838, MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA - PE49835

Representantes do(a) INTERESSADO: RAFAELA VICENTE DA SILVA - PE49838, MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA - PE49835

Representantes do(a) INTERESSADO: RAFAELA VICENTE DA SILVA - PE49838, MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA - PE49835

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas anuais referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada pelo partido dos Progressistas - PP, órgão de direção municipal de Pombos/PE, por meio de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, nos termos da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme se verifica dos autos, mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), foi inicialmente gerada declaração de inadimplência, ensejando a autuação do presente feito na classe processual pertinente (ID 125378362).

Antecedendo a devida notificação, o Órgão Provisório Municipal do PP - Progressistas apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (ID 125363075), conforme preconizado no art. 28, § 4.º da referida Resolução.

Publicado o edital (ID 125368898) previsto na legislação de regência, transcorreu o prazo legal sem a apresentação de impugnação (ID 125368898).

Com o intuito de instruir adequadamente o feito, a Chefia do Cartório Eleitoral certificou o encaminhamento, pelas instituições financeiras, dos extratos bancários eletrônicos relativos à conta bancária vinculada à agremiação partidária, os quais corroboram as informações prestadas pelo partido (ID 125408060). Certificou-se, ainda, a inexistência de emissão de recibos eleitorais, bem como a ausência de repasses de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao referido órgão partidário municipal no período examinado (ID 125408120).

Em parecer técnico conclusivo, o analista judiciário desta Zona Eleitoral consignou não terem sido constatadas impropriedades ou irregularidades na prestação de contas apresentada (ID 125408131).

De maneira prévia, o Ministério Público Eleitoral já tinha se manifestado, opinando pela aprovação das contas (ID 125378362).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que o órgão partidário municipal cumpriu o dever legal de prestar contas à Justiça Eleitoral, apresentando declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se que não houve impugnação no prazo legal, tampouco foram identificadas impropriedades ou irregularidades no decorrer da tramitação do feito. Ademais, restou certificado nos autos que não houve repasse de cotas do Fundo Partidário ou de outros recursos públicos pela (s) esfera(s) partidária(s) superior(es) ao órgão municipal no exercício em análise.

Diante desse contexto, mostra-se regular a declaração apresentada, inexistindo elementos que desabonem as contas prestadas.

Diante do exposto, após detida análise dos autos, acolho a declaração do partido, determinando o imediato arquivamento dos autos, considerando, por sentença, prestadas e APROVADAS as contas do partido dos Progressistas - PP, de Pombos/PE, referente ao exercício de 2024, o que faço com fundamento no art. 44, VIII, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/19.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Vitória de Santo Antão - PE, data da assinatura eletrônica.

Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-49.2024.6.17.0102

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/03/2026

PROCESSO

: 0600056-49.2024.6.17.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POMBOS - PE)

RELATOR

: 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

INTERESSADO

: ANDRE FERREIRA RODRIGUES

INTERESSADO

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PR EM POMBOS/PE

INTERESSADO

: JORGE ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO

: PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

INTERESSADO

: PEDRO BARBOSA DA SILVA NETTO

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-49.2024.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PR EM POMBOS/PE, PEDRO BARBOSA DA SILVA NETTO, JORGE ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS, PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE, ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, ANDRÉ FERREIRA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidária anual destinada a apurar a inadimplência da agremiação partidária atuante no município de Pombos/PE, relativa ao exercício financeiro de 2023, a qual deixou de apresentar suas contas, em desacordo com as disposições da Lei nº 9.096 /95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após 30 de junho de 2024, o presente feito foi autuado individualmente na classe processual correspondente, mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe). (ID 122321189)

A Chefia do Cartório certificou, nos autos eletrônicos, a dissolução da representação municipal do partido político em questão, transferindo-se a responsabilidade pela apresentação das contas à instância partidária imediatamente superior. (ID 125258883)

Regularmente notificados (ID 125308329) para suprir a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os interessados permaneceram inertes, não sanando a irregularidade apontada.

O presidente e o tesoureiro que exerceram funções no exercício financeiro em análise foram devidamente oficiados e cientificados acerca da tramitação dos autos eletrônicos, conforme certidão constante sob (ID 125313831).

Com o objetivo de melhor instruir o feito, a Chefia do Cartório juntou à inicial documentos extraídos do SPCA, consistentes em informações disponibilizadas por instituições financeiras que, eventualmente, mantiveram contas bancárias sob titularidade da referida agremiação partidária. Consta, ainda, a informação de inexistência de emissão de recibos de doação e de repasses oriundos de fundos públicos, sem indicação da necessidade de adoção de outras providências, conforme certidões de IDs 125338730 e 125339050.

Em observância ao rito previsto no art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, cujo representante manifestou-se pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS (ID 125353886).

Na sequência, os requeridos foram intimados (ID 125405583) para manifestação no prazo de 03 (três) dias, permanecendo, novamente, inertes, transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se a inobservância, pelos dirigentes partidários, do dever legal de prestar contas referente ao exercício financeiro em exame, obrigação esta destinada a demonstrar à sociedade a origem e a aplicação dos recursos utilizados pelo órgão partidário para sua manutenção e consecução de seus objetivos institucionais.

Ressalte-se que a agremiação partidária possui condições de cumprir as exigências contábeis e jurídicas estabelecidas na legislação pertinente, o que reforça a caracterização do descumprimento injustificado das normas aplicáveis.

Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da agremiação partidária identificada em epígrafe, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, determino:

A perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devendo o Cartório Eleitoral proceder ao registro desta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais (SICO), bem como realizar as comunicações cabíveis às instâncias partidárias superiores, quando for o caso.

A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), contendo o nome, a sigla e a esfera de abrangência do partido político, com indicação do exercício financeiro correspondente e da data do trânsito em julgado desta decisão, bem como a intimação do Ministério Público Eleitoral para, isoladamente ou em conjunto com outras representações partidárias, requerer a suspensão da anotação do órgão partidário, mediante instauração de processo específico de suspensão de órgão partidário, nos termos do art. 54-N e seguintes da Resolução TSE nº 23.662/2021 (ADI nº 6032).

Nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a agremiação partidária poderá requerer, a qualquer tempo, a regularização de sua situação de inadimplência.

Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Vitória de Santo Antão - PE, data da assinatura eletrônica.

Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-48.2025.6.17.0102**PUBLICAÇÃO****EM**

: 12/03/2026

PROCESSO

: 0600015-48.2025.6.17.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POMBOS - PE)

RELATOR

: 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA

ADVOGADO

: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO

: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

INTERESSADO

: SILVIO SERAFIM COSTA FILHO

ADVOGADO

: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO

: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

INTERESSADO

: SERGIO ROMERO GLASER QUERALVARES FILHO

INTERESSADO

: REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

ADVOGADO

: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

INTERESSADO

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PRB EM POMBOS PE

ADVOGADO

: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

INTERESSADO

: VITOR GABRIEL DA SILVA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-48.2025.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PRB EM POMBOS PE, SERGIO ROMERO GLASER QUERALVARES FILHO, VITOR GABRIEL DA SILVA LIMA, REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE, SILVIO SERAFIM COSTA FILHO, DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA

Representante do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

Representante do(a) INTERESSADO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

Representantes do(a) INTERESSADO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do partido Republicanos (REPUBLICANOS) no Estado de Pernambuco, sob a forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A declaração foi regularmente elaborada por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e encontra-se subscrita pelo(a) presidente e pelo(a) tesoureiro(a) responsáveis pelo referido diretório estadual.

Verifica-se, contudo, que a referida peça foi automaticamente juntada aos autos em razão da integração sistêmica entre o SPCA e o Processo Judicial Eletrônico (PJe). Todavia, a sua inserção ocorreu de forma inadequada, porquanto não observa o rito procedimental previsto na norma de regência.

Com efeito, os presentes autos já tramitaram regularmente na forma do art. 30 da mencionada Resolução, tendo sido prolatada sentença (ID 125395681) que julgou as contas como não prestadas, com a consequente determinação de intimação pessoal dos responsáveis para regularização da omissão em processo próprio, nos termos do art. 58 da mesma Resolução.

Ressalte-se que a sentença já foi regularmente publicada, e os responsáveis devidamente intimados, encontrando-se escoado o prazo recursal, pendente apenas a certificação do trânsito em julgado.

Dessa forma, considerando que o presente feito se encontra em fase de encerramento processual, com decisão definitiva já proferida, não é possível admitir, nestes autos, a apresentação superveniente de declaração de ausência de movimentação financeira.

Ante o exposto, INDEFIRO a juntada e processamento da presente declaração nestes autos, DETERMINANDO a intimação dos interessados para que, querendo, promovam a regularização da omissão mediante o ajuizamento de processo autônomo, sob a classe processual própria de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, instruído com:

- a) petição fundamentada, com exposição do pedido e respectiva causa de pedir;
- b) instrumento de mandato outorgado pela agremiação partidária e por seus dirigentes, constituindo advogado(s) regularmente habilitado(s).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após a certificação, cumpra-se integralmente o quanto determinado na sentença de ID 125395681.

Ultimadas as providências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vitória de Santo Antão - PE, data da assinatura eletrônica.

Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz Eleitoral

118ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600453-60.2024.6.17.0118

PUBLICAÇÃO

EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600453-60.2024.6.17.0118 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 PAULO ROGERIO DE FRANCA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

EXECUTADO : PAULO ROGERIO DE FRANCA

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**FISCAL DA
LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL**118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600453-60.2024.6.17.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE****EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****EXECUTADO: ELEICAO 2024 PAULO ROGERIO DE FRANCA VEREADOR, PAULO ROGERIO DE FRANCA****Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171****Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171****INTIMAÇÃO**

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica o executado PAULO ROGERIO DE FRANÇA, através do seu advogado constituído, a respeito da inclusão de GRU, referente à QUINTA parcela, do total de DEZ parcelas, dos valores devidos, no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600453-60.2024.6.17.0118, nesta data.

De Ordem do MM juiz Eleitoral, fica o executado INTIMADO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, juntar nos autos o comprovante do pagamento da parcela, advertindo-o de que o não pagamento tempestivo de qualquer das parcelas acarretará o prosseguimento da execução.

Jaboatão dos Guararapes-PE, datado e assinado eletronicamente.

Kellen de Souza Santana

CAR - Equipe Executiva

121ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600200-63.2024.6.17.0121****PUBLICAÇÃO****EM : 12/03/2026****PROCESSO : 0600200-63.2024.6.17.0121 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE)****RELATOR : 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE****EXECUTADO : JAMERSON WELLINGTON RAMOS DA SILVA****ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)****ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)****EXECUTADO : FRENTE POPULAR DO CABO[REPUBLICANOS / MDB / PODE / PMB / AGIR / PSB / SOLIDARIEDADE / DC] - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE****ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)****ADVOGADO : LUCAS SOARES CAMPOS (3574800/PE)****ADVOGADO : RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ (55724/PE)****ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)****EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****: UNIÃO PELO BEM DO CABO[PP / UNIÃO / PSD / AVANTE / Federação PSDB**

INTERESSADO CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (33660/PE)

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600200-63.2024.6.17.0121 / 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: FRENTE POPULAR DO CABO[REPUBLICANOS / MDB / PODE / PMB / AGIR / PSB / SOLIDARIEDADE / DC] - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE, JAMERSON WELLINGTON RAMOS DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: LUCAS SOARES CAMPOS - PE3574800-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ - PE55724

Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

INTERESSADO: UNIÃO PELO BEM DO CABO[PP / UNIÃO / PSD / AVANTE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT / PC DO B/PV)] - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEUCIO DE LEMOS FILHO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento à Sentença ID 125332324, INTIMA-SE o(a) Senhor(a) JAMERSON WELLINGTON RAMOS DA SILVA, conforme endereço registrado nos autos, para que proceda com o pagamento da multa, no valor de R\$ 1.340,75 (mil trezentos e quarente reais e setenta e cinco centavos).

Fica V. Sa. ciente da necessidade de juntar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento.

Dado e passado na cidade de Cabo de Santo Agostinho, aos dez dias do mês março do ano dois mil e vinte e seis (10/03/2026). Eu, Adriana Nascimento, lotada na Coordenadoria de Apoio Remoto aos Cartórios Eleitorais (CAR), digitei e subscrevi.

Adriana Nascimento

CAR/SCRE/TRE-PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600431-90.2024.6.17.0121

PUBLICAÇÃO

EM : 12/03/2026

PROCESSO : 0600431-90.2024.6.17.0121 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE)

RELATOR : 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 JOAQUIM DE SOUZA NETO VEREADOR

ADVOGADO : AMARO JOSE NUNES PEREIRA (42990/PE)

ADVOGADO : JULIA GABRYELLA SILVA DOS SANTOS (59658/PE)

EXECUTADO : JOAQUIM DE SOUZA NETO
ADVOGADO : AMARO JOSE NUNES PEREIRA (42990/PE)
ADVOGADO : JULIA GABRYELLA SILVA DOS SANTOS (59658/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600431-90.2024.6.17.0121 / 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JOAQUIM DE SOUZA NETO VEREADOR, JOAQUIM DE SOUZA NETO

Representantes do(a) EXECUTADO: JULIA GABRYELLA SILVA DOS SANTOS - PE59658, AMARO JOSE NUNES PEREIRA - PE42990

Representantes do(a) EXECUTADO: JULIA GABRYELLA SILVA DOS SANTOS - PE59658, AMARO JOSE NUNES PEREIRA - PE42990

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Despacho id. 125388154, INTIMA-SE o(a) Senhor(a) JOAQUIM DE SOUZA NETO, residente e domiciliado no endereço constante da petição inicial, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que:

- (i) - as quantias tornadas indisponíveis em sua conta bancária são impenhoráveis e;
- (ii) - Se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dado e passado na cidade de Cabo de Santo Agostinho, aos dez dias do mês março do ano dois mil e vinte e seis (10/03/2023). Eu, Erivaldo Marcelino da Silva, chefe do cartório, digitei e subscrevi.

Erivaldo Marcelino da Silva

Chefe da 121ª ZE

125ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600607-57.2024.6.17.0125

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/03/2026

PROCESSO

: 0600607-57.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ALIANÇA - PE)

RELATOR

: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 HERCILIO DE SOUZA MARINHO VEREADOR

ADVOGADO

: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

EXECUTADO

: HERCILIO DE SOUZA MARINHO

ADVOGADO

: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO Nº 0600607-57.2024.6.17.0125

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: HERCILIO DE SOUZA MARINHO

DECISÃO

Trata-se de pedido de parcelamento formulado por HERCILIO DE SOUZA MARINHO, condenado ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 10.326,11 (dez mil, trezentos e vinte e seis reais e onze centavos).

O requerente solicita o parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) parcelas.

Considerando que o valor total do débito, R\$ 10.326,11 (dez mil, trezentos e vinte e seis reais e onze centavos), não se mostra demasiadamente elevado e que não foram apresentados documentos comprobatórios da renda bruta do requerente que justifique a necessidade de maior número de parcelas, nem pagamento da primeira parcela como pré-requisito para o parcelamento, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para autorizar o parcelamento em 8 (oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 1.290,76 (mil, duzentos e noventa reais e setenta e seis centavos).

Caberá ao executado emitir a primeira e demais parcela mensais mediante Guias de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional, observadas as orientações constantes na página do TSE https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pd_fjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/arquivos/tse-gru-devolucao-passo-a-passo-atualizado/@@download/file/minuta_GRU_v_1226nov24.pdf.

Ainda, deverá ser utilizada uma Guia de Recolhimento da União (GRU) para cada tipo de sanção ou obrigação pecuniária a ser paga (no caso destes autos, multa por ter extrapolado o limite de doação de recursos próprios, e doação recebida em desacordo com a legislação), ainda que o débito venha a ser parcelado.

A parte executada deverá juntar aos autos o comprovante de pagamento de cada parcela, no prazo de até 5 (cinco) dias após o respectivo pagamento.

Comprovado o pagamento da primeira parcela, determino a suspensão dos autos por 08 meses, devendo o Cartório Eleitoral acompanhar trimestralmente a juntada dos comprovantes de adimplemento do parcelamento, sem prejuízo do acompanhamento pelo exequente.

O inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, nos termos do art. 24, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executórios, nos termos do art. 916, § 5º do CPC.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes desta decisão.

Condado-PE, data da assinatura eletrônica.

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

Juiz da 125ª Zona Eleitoral

143ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS**

EDITAL Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE143**PUBLICAÇÃO EM : 12/03/2026**

A Excelentíssima Senhora Dra. LUCIANA DAMBROSKI CAVALCANTI, Juíza Eleitoral da 143ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Itaíba/PE, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que será realizada AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta 143ª Zona Eleitoral, iniciando-se no dia 31 de março de 2026, às 09h00, na modalidade remota, conforme autorização da Corregedoria Regional Eleitoral. Ficam cientes o Promotor Eleitoral, a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção competente e o público em geral de que poderão apresentar reclamações, sugestões ou comunicações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral, bem como acerca de eventuais erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais poderão ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, serão apresentados os livros e demais documentos exigidos em lei para fins de inspeção.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou Sua Excelência fosse afixado o presente Edital no mural do Cartório Eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Dado e passado nesta cidade de Itaíba/PE, na data da assinatura eletrônica.

Eu, GUSTAVO FRANÇA DA SILVA, Chefe de Cartório da 143ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela Juíza Eleitoral, Dra. LUCIANA DAMBROSKI CAVALCANTI.

Publique-se no local de costume e no DJE.

Itaíba, data da assinatura eletrônica.

LUCIANA DAMBROSKI CAVALCANTI

Juíza Eleitoral da 143ª Zona Eleitoral de Pernambuco

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE) 87 87 95 95
AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE) 138
ALEF DA COSTA SANTOS (55759/BA) 156
ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE) 36 36 36
ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE) 112 138 138 138 166 166 166
AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE) 122
AMARO JOSE NUNES PEREIRA (42990/PE) 170 170
ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE) 87
ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE) 158
ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA (47816/PE) 69 77 114
ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA (25667/PE) 87 87 87
ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART (377030/SP) 33
ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS (50937/PE) 134 134 134 135 135 135
ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE) 87
ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA (49468/PE) 21
ANDRIW HARLEM ALVES GONCALVES SANTOS (32610/PE) 155
ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE) 33 36 36 36 97
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE) 130
ANTONIO LUIZ FERREIRA NETO (36553/PE) 38
ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE) 138 138

ARABELA DA SILVA LUIZ (46293/PE) 128 128 128 160 160
ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (47838/PE) 62
ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA (23234/PE) 122
ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS (60898/PE) 49
ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE) 33 36 36 36
BEATRIZ BARBOSA (471920/SP) 33
BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS (492834/SP) 33
BERNARDO FERNANDES KAUFFMAN (225888/RJ) 33
BRASILIO ANTONIO GUERRA (9734/PE) 122
BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA (0038528/PE) 62
BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE) 87
BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (33660/PE) 169
BRUNO CABRAL AZEVEDO (47867/PE) 39 39
CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ (37613/PE) 148 149
CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (327647/SP) 33
CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE) 160 160 160 160 160 160 160 160 160
CAROLINA PAIVA BARBOSA (32898/PE) 97
CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE) 36 36 36
CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE) 87
CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE) 87
DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE) 168 168
DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP) 33
DANIEL VICTOR DE SANTANA (61768/PE) 39 39
DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE) 69 77 87 114 114 114 148 148 149 149

DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (36475/PE) 82
DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO (15901/BA) 87 156
DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE) 130
EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE) 38 38 38 38
EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (21220/PE) 97
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ) 33
EDUARDO VAZ BARBOSA (44852/PE) 97
ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE) 130
ELOISA CAMILA DIAS SILVA (48564/PE) 103 103 104 104 106 106
ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE) 153
ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ (16083/PE) 97
EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE) 138 138 138
FABIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (30887/PE) 97
FELIPE DE MELO FONTE (140467/RJ) 33
FELIPE MENDONCA TERRA (179757/RJ) 33
FERNANDA DABREU LEMOS (38641/DF) 33
FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (23285/PE) 156
FERNANDO JOSE BARROS E SILVA DE ARAUJO FILHO (25600/PE) 122
FILIPE RAMON DE ARAUJO MENDES (61104/PE) 153
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE) 49 158 159 161 169 169
GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA (72549/DF) 33
GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE) 39 39
GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO (66248/DF) 33

GABRIEL VIDAL DE MOURA (58958/PE) 122
GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (43400/PE) 38 38 38 38
GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (23470/PE) 97
GILSON JOSE MONTEIRO FILHO (22507/PE) 87 87 87
GIOVANNA BRUNO VENTRE (361659/SP) 33
GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (34577/PE) 128 128 128 160 160
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE) 87 128
HENRIQUE SEGOLIN MOLINA (497331/SP) 33
HUGO VIEIRA RIBEIRO (49555/PE) 39 39
IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE) 87
INGRIDY BARROS NOGUEIRA (64622/PE) 49
ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE) 130
ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE) 39
IVAN DE OLIVEIRA BARROS JUNIOR (23747/PE) 133
IZABELLA RIBEIRO XAVIER (59050/DF) 33
JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE) 69 77 87 114 114 114
JHULLYANNO ANTHONY OLIVEIRA SILVA (54866/PE) 38
JOANA TEREZA SOARES MARIANO DA SILVA (64433/PE) 132 132
JOAO DOS SANTOS LIMA (46620/PE) 97
JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (25784/PE) 145 146 146 146 146
JOAO OLIMPIO BATISTA BAIE NETO (62634/PE) 128 128 128
JOAO VICTOR FALCAO DE ANDRADE (36086/PE) 87
JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (37431/PE) 122
JONAS COELHO MARCHEZAN (389649/SP) 33
JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE) 87 87
JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO (24757/PE) 87 87 87
JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE) 33 36 36 36
JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO (16302/PE) 97
JULIA GABRYELLA SILVA DOS SANTOS (59658/PE) 170 170
JULIANA AGUIAR SPECHT (45649/PE) 122
JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO (239549/RJ) 33
JULIO GUSTAVO DE ALENCAR SAMPAIO (45728/PE) 151 151 151
JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO (65196/DF) 33
KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA (51879/PE) 39 39
LAIS FERNANDES DE ANDRADE (493714/SP) 33
LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE) 130
LARISSA MESQUITA DIAS (77788/DF) 33
LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA (390656/SP) 33
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE) 127 127
LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE) 87 169
LOURRAYNNE CAROLINA DE SALES FERREIRA (70177/DF) 33
LUANA GONCALVES CAVALCANTI (58492/PE) 87
LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE) 33 97
LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA (46347/PE) 87 87 87
LUCAS SOARES CAMPOS (3574800/PE) 169
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE) 145 146 146 146 146
LUISA COELHO MARCHEZAN (330016/SP) 33
LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO (47221/PE) 21

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE) 138 138 166 166 166
LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE) 69 77 87 114 148 148 149 149
MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE) 69 77 87 114 149 149
MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (41322/PE) 87
MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (17742/PE) 134 134 134 135 135 135
MARCIA MARIA REIS CAVALCANTE SANTANA (35076/PE) 87
MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA (49835/PE) 163 163 163
MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (19225/PE) 87 87 87
MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE) 122
MARIA DE CARLI ZISMAN (56340/DF) 33
MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE) 58 58 58 122 136 136
MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA (17135/PE) 122
MARIA SAMANTHA FERREIRA (59074/PE) 62
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE) 69 77 87 114 114 114 148 148 149
MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP) 33
MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (63918/PE) 107 108 109 111
MARINALVA MARIA DA SILVA (26374/PE) 39 39
MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE) 87
MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI (389994/SP) 33
MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE) 38
MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE) 62
MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE) 38 38 38 38
MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (26931/PE) 87
MILENA MOREIRA TROMBETTA (63389/PE) 149 149
MORGANA JACIRA BARROS DA CUNHA (50798/PE) 87
MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (18526/PE) 128 128 128
NAIANA DO AMARAL PORTO (167818/RJ) 33
NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE) 87 128
NATHALIA CORREA DE SOUZA (53490/DF) 33
NAYLLE KARENINE SIQUEIRA DE QUEIROZ (37571/PE) 87
NICOLE GIL ESCUDERO (406149/SP) 33
NORMANDO ALVES SIQUEIRA CARNEIRO (57125/PE) 87
ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE) 97
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 28 28 127 136
PAULO ARRUDA VERAS (25378/PE) 158
PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (5791/PE) 87 156
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE) 87 128
PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (38620/PE) 87
PIETRA CARDOSO DE FARIA (69995/DF) 33
PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE (50526/PE) 99 99 101 101 102 102
POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE) 33 36 36 36
RAFAEL BARROSO FONTELLES (119910/RJ) 33
RAFAEL JACOPI PERES (413525/SP) 33
RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE) 87 128
RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO (24645/PE) 87 87 87
RAFAELA VICENTE DA SILVA (49838/PE) 163 163 163
RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE) 130
RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA (34287/PE) 122 122

RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE) 130
 RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE) 62 62 62 62 62 87 128
 ROBERTA MARIA DE LUNA (54519/PE) 97
 ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO (27218/DF) 33
 ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE) 87
 RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ (55724/PE) 169
 RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE) 141
 RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE) 171 171
 SEVERINO RAMOS DA SILVA (38435/PE) 107 107 108 108 109 109 111 111
 TAIS CRISTINA TESSER (221494/SP) 33
 THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA (27054/PE) 128 128 128
 THIAGO LUIZ GOMES LIMA (46259/PE) 148 149
 THIAGO MAGALHAES PIRES (156052/RJ) 33
 TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES (17087/PE) 87 87 87
 VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE) 49 158 159 161 169 169
 VALERIA FEIJO DE PAIVA (07820/PE) 97
 VIRGEM MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (43506/PE) 120 121
 VITOR LOBO MORAIS (46765/PE) 97
 VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE) 38 38 38
 WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE) 130
 WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE) 127 127
 YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE) 130
 YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO (38633/PE) 87 87 87
 YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE) 130

ÍNDICE DE PARTES

#-28ª MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 120 121
 A ESPERANÇA SE RENOVA (SOLIDARIEDADE, PDT, AVANTE) - SURUBIM - PE 128
 A HORA É AGORA[PL / MDB / PRD / PSD] - MORENO - PE 39
 ADEMY CRISTYAN BARROS LANDIM DOS SANTOS 148 149
 ALDEMIR ALVES DA SILVA 114
 ALESSANDRO BARBOSA SARMENTO 97
 ALLYSON RYCHARDSON BARBOSA 134 135
 ANA MARIA FRIZON 98
 ANA PAULA DA SILVA 98
 ANDERSON FERREIRA RODRIGUES 165
 ANDRE FERREIRA RODRIGUES 165
 ANNA ELIZABETH GLASER QUERALVARES 99 101 102
 ANSELMO GOMES DA SILVA 156
 ANTONIA DOS SANTOS NASCIMENTO 132
 ANTONNY SYRIACKO GOMES BATISTA 160
 AVANTE - AVANTE - MUNICIPAL - GOIANA/PE 21
 BELO JARDIM NO RUMO CERTO [UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /PODE/AVANTE] - BELO JARDIM - PE 62
 BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/Federação PSOL REDE (PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE 62
 CARLOS CHARLES DA SILVA COSTA 26

CARMEN APARECIDA GUIMARAES PEIXOTO CAVALCANTI 62
CAROLAINÉ ELEN GOMES DE SANTANA 92
CICERA DO NASCIMENTO SANTANA 160
CIDADANIA - BRASIL - BR - NACIONAL 28
CIDADANIA - DIRETORIO REGIONAL/PE 136
CIDADANIA - SÃO BENTO DO UNA - PE - MUNICIPAL 136
CIDADANIA - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE 28 58
CLAUDIO CARRALY ARAUJO MENEZES 28
CLEITON CORREIA DE MENDONÇA 38
CLOVIS MAURICIO DE FARIAS 133
COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA O TRABALHO NÃO PARAR! 148 149
COLIGAÇÃO PERNAMBUCO QUER MUDAR (FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA E PRTB) 87
COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA SERÁ CONSTRUÍDA (AVANTE/PP/FEDERAÇÃO PSOL, REDE E FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL) 127
COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 140
COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO VERDE 153
COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL 138
COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PP EM POMBOS/PE 163
COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PR EM POMBOS/PE 165
COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PRB EM POMBOS PE 166
COMISSÃO PROVISÓRIA PARTIDO VERDE - PV MUNICIPAL OLINDA /PE 97
COMISSÃO PROVISÓRIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS 138
COMITE MUNICIPAL PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL OLINDA 97
COMPROMISSO COM O FUTURO[REPUBLICANOS / PP / PDT / PRD / PMB / AGIR / PSB / AVANTE / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PESQUEIRA - PE 38
DANIEL DE MELO ARAUJO 140
DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA 112 166
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 140
Destinatário Ciência Pública 116 136
EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA 138
EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA 39
EDUARDA SUEZ BEZERRA DANTAS 122
EDUARDO HONORIO CARNEIRO 114
EDUARDO WILSON SILVA DE CARVALHO 114
EDVALDO JOAO DA SILVA 132
ELEICAO 2020 TELMA MARIA ANDRADE FERREIRA VEREADOR 95
ELEICAO 2024 ANA PAULA DE ASSIS DA MOTA BARBOSA VICE-PREFEITO 128
ELEICAO 2024 ANNA ELIZABETH GLASER QUERALVARES VEREADOR 99 101 102
ELEICAO 2024 CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA PREFEITO 128
ELEICAO 2024 HERCILIO DE SOUZA MARINHO VEREADOR 171
ELEICAO 2024 JOAQUIM DE SOUZA NETO VEREADOR 170
ELEICAO 2024 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO 122
ELEICAO 2024 JOSENILDO MIGUEL DA SILVA VEREADOR 146
ELEICAO 2024 MARIA CRISTINA ROSA DOS SANTOS VEREADOR 146
ELEICAO 2024 PAULO ROGERIO DE FRANCA VEREADOR 168
ELEICAO 2024 ROMULO ALVES DE LIMA VEREADOR 103 104 106
ELEICAO 2024 WALTER PEREIRA DE FREITAS VEREADOR 107 108 109 111

EMILI GONCALVES PATRIOTA 161
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 69 77
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 148 159 161
FERNANDO DOS SANTOS BARCELOS 163
FILIPE MOURA WANDERLEY 58 136
FLÁUCIO DE ARAUJO GUIMARÃES 127
FRANCISCO DAMIAO LOPES DA SILVA 38
FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE 127
FRENTE POPULAR DE BOA VISTA 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 40-PSB / 13-PT / 10-REPUBLICANOS / 43-PV 153
FRENTE POPULAR DO CABO[REPUBLICANOS / MDB / PODE / PMB / AGIR / PSB / SOLIDARIEDADE / DC] - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE 169
GENESSON ALVES DOS SANTOS 155
GEORGE RODRIGUES DUARTE 156
GILDO DE MELO SILVA 138
GILMAR DOS SANTOS PEREIRA 69
GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA 62
GILVANIA ALVES DE ANDRADE 160
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. 33
GRACIELTON FRANCA DA SILVA 160
GUILHERME CARAPEBA PAIVA 36
GUILHERME CRUZ DE SOUZA COELHO 87
HERCILIO DE SOUZA MARINHO 171
HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES 153
IGOR FRANCISCO CORDEIRO DE SANTANA 27
IRANEIDE DE LIMA 160
IVANILDO MESTRE BEZERRA 134 135
IZIDORIO BATISTA DE ALENCAR 153
JAILSON DOS SANTOS VIEIRA 145
JAMERSON WELLINGTON RAMOS DA SILVA 169
JOAO BALTAR FREIRE 58 136
JOAO PAULO LIMA E SILVA 97
JOAQUIM DE SOUZA NETO 170
JONAS JOSE DOS SANTOS 112
JORGE ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS 165
JOSE ALBERTO DOS SANTOS 112
JOSE ALEXANDRE DE FRANCA FERREIRA 38
JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS 160
JOSE EDSON SILVA TEIXEIRA 138
JOSE JARBAS DE OLIVEIRA 141
JOSE JERONIMO SANTANA BARBOSA 39
JOSE JUNIOR GOMES TENORIO 158
JOSE LOPES SILVEIRA 62
JOSE NILTON DA SILVA SENHORINHO 62
JOSE ROBERTO LIMA MORAIS 160
JOSE RODRIGUES DA SILVA 160
JOSEFA MARIA DA SILVA 93
JOSENILDO MIGUEL DA SILVA 146

JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE 27
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE 117 118
JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL - OLINDA 26
JUÍZO DA 7ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO 92 93
LARA RIBEIRO CAVALCANTI DE ALMEIDA 77
LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO 148 149
LUIZ FLORIANO DA SILVA JUNIOR 134 135
MARAI NAZARE FERREIRA 144
MARCELINO GRANJA DE MENEZES 36
MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA 138
MARCIO NEMEDIO NOGUEIRA ALVES 49
MARIA AUXILIADORA AVELINO RAMOS DE LIRA 116
MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO 116
MARIA BETANIA DE ARRUDA GOMES 82
MARIA CRISTINA ROSA DOS SANTOS 146
MARIA LUCIANA SANTOS DA SILVA 120 121
MARIA NAZARE FERREIRA 144
MARIANA DA SILVA RODRIGUES 117 118
MARIANA GOMES DOS REIS 160
MARQUES ALEXANDRE SIMPLICIO 160
MAURICIO FERREIRA DA SILVA 130
MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO 114
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 171
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 99 101 102 103 104 106 107 108 109 111 127 130
133 134 135 141 145 146 146 155 168 169 170
MOBILIZA - FLORES - PE - MUNICIPAL 147
O AVANÇO CONTINUA[PP / PSB / AVANTE / PDT / AGIR / Federação BRASIL DA ESPERANÇA
- FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - GRAVATÁ - PE 122
OLINDA DAS PESSOAS 40-PSB / 43-PV / 65-PC do B / 13-PT / 11-PP 97
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 36
PARTIDO DA REPUBLICA - PR 153
PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA
VISTA 153
PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIRETORIO MUNICIPAL 97
PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE 165
PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO MUNICIPAL 97
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -EXU/PE 151
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 153
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 112
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 153
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 97 160
PAULO ROGERIO DE FRANCA 168
PEDRO BARBOSA DA SILVA NETTO 165
PERNAMBUCO COM FORÇA DE NOVO 19-PODE / 20-PSC / 44-UNIÃO / 51-PATRIOTA 87
PODEMOS - SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE - MUNICIPAL 156
PRISCILA KRAUSE BRANCO 87
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 21 26 27 28 33 36 36 38 39 49 58
62 69 77 82 87

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 58 87 95 153
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 92 93 95 97 98 99 101
 102 103 104 106 107 108 109 111 112 114 116 117 118 120 121 122 122 128 128 132
 133 134 135 136 138 140 140 141 144 146 146 147 148 149 151 153 155 156 158
 158 159 159 160 161 161 163 165 166 168 169 170 171
 RAIMUNDO ONDES RIBEIRO PARENTE 151
 RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS 33
 REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE 166
 ROBSON SANTOS BARBOSA 140
 ROGERIO INALDO DA SILVA 163
 ROMULO ALVES DE LIMA 103 104 106
 ROSSINE BLESMany DOS SANTOS CORDEIRO 38
 SERGIO ROMERO GLASER QUERALVARES FILHO 166
 SEVERINO TREZENA DA SILVA 159
 SILVIO SERAFIM COSTA FILHO 112 166
 SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 153
 SURUBIM QUER MUDANÇA [PP/PODE/UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)
 /PSD] - SURUBIM - PE 128
 TELMA MARIA ANDRADE FERREIRA 95
 TERCEIROS INTERESSADOS 93 112 117 144
 UNIAO BRASIL - 44 - MUNICIPAL - GOIANA - PE 114
 UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 69 77 114
 UNIÃO PELO BEM DO CABO[PP / UNIÃO / PSD / AVANTE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB
 /CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CABO DE
 SANTO AGOSTINHO - PE 169
 VALDEMIR DE LIMA 140
 VITOR GABRIEL DA SILVA LIMA 166
 WALTER PEREIRA DE FREITAS 107 108 109 111
 ZEZITO GOMES BELEM DE MACEDO 151

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600244-08.2024.6.17.0081 156
 AIJE 0600292-13.2024.6.17.0098 160
 CumSen 0600029-78.2024.6.17.0098 158
 CumSen 0600111-14.2024.6.17.0065 145
 CumSen 0600141-49.2024.6.17.0065 146
 CumSen 0600143-19.2024.6.17.0065 146
 CumSen 0600153-08.2024.6.17.0051 135
 CumSen 0600161-31.2020.6.17.0081 153
 CumSen 0600165-75.2024.6.17.0098 161
 CumSen 0600166-60.2024.6.17.0098 159
 CumSen 0600177-18.2024.6.17.0057 141
 CumSen 0600200-63.2024.6.17.0121 169
 CumSen 0600202-17.2020.6.17.0010 97
 CumSen 0600263-43.2024.6.17.0039 130
 CumSen 0600270-96.2024.6.17.0051 134
 CumSen 0600377-02.2024.6.17.0000 58

CumSen 0600380-17.2024.6.17.0077	149
CumSen 0600396-03.2024.6.17.0034	128
CumSen 0600396-68.2024.6.17.0077	148
CumSen 0600431-90.2024.6.17.0121	170
CumSen 0600453-60.2024.6.17.0118	168
CumSen 0600486-20.2024.6.17.0031	127
CumSen 0600487-63.2024.6.17.0044	132
CumSen 0600498-73.2024.6.17.0018	99 101 102
CumSen 0600527-26.2024.6.17.0018	107 108 109 111
CumSen 0600530-78.2024.6.17.0018	103 104 106
CumSen 0600607-57.2024.6.17.0125	171
CumSen 0600609-29.2020.6.17.0008	95
CumSen 0600648-18.2024.6.17.0030	122
CumSen 0603069-42.2022.6.17.0000	36
CumSen 0603151-73.2022.6.17.0000	87
DPI 0600001-61.2026.6.17.0027	117 118
DPI 0600001-67.2026.6.17.0025	116
DPI 0600002-32.2026.6.17.0064	144
DPI 0600003-91.2026.6.17.0007	93
DPI 0600004-76.2026.6.17.0007	92
DPI 0600006-34.2026.6.17.0011	98
DPI 0600009-51.2026.6.17.0055	140
DPI 0600079-39.2026.6.17.0000	27
DPI 0600091-53.2026.6.17.0000	26
PC-PP 0600002-84.2026.6.17.0079	151
PC-PP 0600012-93.2025.6.17.0102	163
PC-PP 0600013-86.2025.6.17.0067	147
PC-PP 0600015-04.2025.6.17.0052	138
PC-PP 0600015-48.2025.6.17.0102	166
PC-PP 0600018-56.2025.6.17.0052	140
PC-PP 0600036-14.2024.6.17.0052	136
PC-PP 0600056-49.2024.6.17.0102	165
PC-PP 0600088-57.2025.6.17.0025	114
PCE 0603611-60.2022.6.17.0000	49
PetCiv 0600063-85.2026.6.17.0000	28
PetCrim 0600738-32.2024.6.17.0028	120 121
REI 0600085-05.2025.6.17.0025	21
REI 0600320-39.2024.6.17.0014	39
REI 0600489-30.2024.6.17.0045	62
REI 0600531-49.2024.6.17.0055	38
REI 0600546-81.2024.6.17.0034	82
RROPCO 0600002-64.2026.6.17.0021	112
RepEsp 0600026-43.2025.6.17.0081	155
Rp 0600045-38.2025.6.17.0117	33
Rp 0600089-83.2026.6.17.0000	77
Rp 0600090-68.2026.6.17.0000	69
TCO 0600037-74.2025.6.17.0048	133

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 12/03/2026

ATOS CONCESSIVO DE DIÁRIAS	2
PORTARIA Nº 274/2026	18
Portaria Nº 271 DE 09 DE março DE 2026	19
Portaria Nº 277 DE 10 DE março DE 2026	20
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600085-05.2025.6.17.0025	21
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600091-53.2026.6.17.0000	26
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600079-39.2026.6.17.0000	27
PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600063-85.2026.6.17.0000	28
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600045-38.2025.6.17.0117	33
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0603069-42.2022.6.17.0000	36
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600531-49.2024.6.17.0055	38
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600320-39.2024.6.17.0014	39
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603611-60.2022.6.17.0000	49
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600377-02.2024.6.17.0000	58
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600489-30.2024.6.17.0045	62
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600090-68.2026.6.17.0000	69
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600089-83.2026.6.17.0000	77
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600546-81.2024.6.17.0034	82
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0603151-73.2022.6.17.0000	87
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-76.2026.6.17.0007	92
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-91.2026.6.17.0007	93
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600609-29.2020.6.17.0008	95
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-21.2026.6.17.0008	96
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-34.2026.6.17.0011	98
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600498-73.2024.6.17.0018	99
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600498-73.2024.6.17.0018	101
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600498-73.2024.6.17.0018	102
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600530-78.2024.6.17.0018	103
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600530-78.2024.6.17.0018	104
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600530-78.2024.6.17.0018	106
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600527-26.2024.6.17.0018	107
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600527-26.2024.6.17.0018	108
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600527-26.2024.6.17.0018	109
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600527-26.2024.6.17.0018	111
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600002-64.2026.6.17.0021	112
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-57.2025.6.17.0025	114
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-67.2026.6.17.0025	116

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-61.2026.6.17.0027 [117](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-61.2026.6.17.0027 [118](#)

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600738-32.2024.6.17.0028 [120](#)

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600738-32.2024.6.17.0028 [121](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600648-18.2024.6.17.0030 [122](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600486-20.2024.6.17.0031 [127](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600396-03.2024.6.17.0034 [128](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600263-43.2024.6.17.0039 [130](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600487-63.2024.6.17.0044 [132](#)

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600037-74.2025.6.17.0048 [133](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600270-96.2024.6.17.0051 [134](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600153-08.2024.6.17.0051 [135](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-14.2024.6.17.0052 [136](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-04.2025.6.17.0052 [138](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-56.2025.6.17.0052 [140](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-51.2026.6.17.0055 [140](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600177-18.2024.6.17.0057 [141](#)

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS [142](#)

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 01 /2026 [142](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-32.2026.6.17.0064 [144](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600111-14.2024.6.17.0065 [145](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600143-19.2024.6.17.0065 [146](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600141-49.2024.6.17.0065 [146](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-86.2025.6.17.0067 [147](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600396-68.2024.6.17.0077 [148](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600380-17.2024.6.17.0077 [149](#)

Editais Nº 6 - TRE-PE/PRES/DG/ZE078 [151](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-84.2026.6.17.0079 [151](#)

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 01/2026 [152](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600161-31.2020.6.17.0081 [153](#)

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600026-43.2025.6.17.0081 [155](#)

Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600244-08.2024.6.17.0081 [156](#)

Editais Nº 6 - TRE-PE/PRES/DG/ZE098 [158](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600029-78.2024.6.17.0098 [158](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600166-60.2024.6.17.0098 [159](#)

Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600292-13.2024.6.17.0098 [160](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600165-75.2024.6.17.0098 [161](#)

Autoinspeção 2026 [163](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-93.2025.6.17.0102 [163](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-49.2024.6.17.0102 [165](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-48.2025.6.17.0102 [166](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600453-60.2024.6.17.0118 [168](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600200-63.2024.6.17.0121 [169](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600431-90.2024.6.17.0121 [170](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600607-57.2024.6.17.0125 [171](#)

Edital Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE143 [172](#)

Matérias com publicação em 13/03/2026

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600202-17.2020.6.17.0010 [97](#)